

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIANA BARBOSA CARLETE

O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA
PROCESSUAL CRIMINAL NO BRASIL IMPERIAL (1829-1841)

VITÓRIA
2025

JULIANA BARBOSA CARLETE

**O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA
PROCESSUAL CRIMINAL NO BRASIL IMPERIAL (1829-1841)**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas
da Universidade Federal do Espírito Santo, como requisito
parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Processual
Civil.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Adriana Pereira Campos.

VITÓRIA

2025

Ficha catalográfica disponibilizada pelo Sistema Integrado de
Bibliotecas - SIBI/UFES e elaborada pelo autor

C279s Carlete, Juliana Barbosa, 1996-
O Supremo Tribunal de Justiça e a formação da jurisprudência
processual criminal no Brasil Imperial (1829–1841) / Juliana
Barbosa Carlete. - 2025.
(recurso não paginado). : il.

Orientadora: Adriana Pereira Campos.
Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Universidade
Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas.

1. Direito - História. 2. Século XIX. 3. Processo penal. 4.
Direito constitucional. 5. História constitucional. 6. Recurso
extraordinário. I. Campos, Adriana Pereira. II. Universidade
Federal do Espírito Santo. Centro de Ciências Jurídicas e
Econômicas. III. Título.

CDU: 340



Às 11 horas do dia 23 do mês de maio do ano de 2025, via webconferência, reuniu-se a Banca Examinadora assim composta: Prof^ª. Dr^ª. Adriana Pereira Campos (orientadora); Prof^ª. Dr^ª. Trícia Navarro Xavier Cabral (membro interno-PPGDIR); Prof. Dr. Carlos Antonio Garriga Acosta (membro externo-Universidad del Pais Vasco, EHU); para a sessão pública de Defesa de Dissertação da mestranda JULIANA BARBOSA CARLETE com o tema: “O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A FORMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PROCESSUAL CRIMINAL NO BRASIL IMPERIAL (1829-1841)”. Presentes os membros da banca e a examinanda, o presidente deu início a sessão, passando a palavra a aluna; após exposição de 20 minutos por parte da examinanda, os membros da banca formularam as suas arguições, as quais foram respondidas pela aluna; em seguida, o presidente da sessão solicitou que os presentes deixassem a sala virtual para que a banca pudesse deliberar; ao final das deliberações, o presidente da sessão convocou a mestranda e os interessados para ingressarem na sala: com a palavra, o presidente da banca leu a decisão da banca que resultou a:

	APROVAÇÃO da examinanda; por fim, a presidente da sessão alertou que a aprovada somente terá direito ao título de Mestre após a entrega da versão final de sua dissertação em meio digital à Secretaria do Programa e da homologação do resultado da defesa pelo Colegiado Acadêmico do PPGDIR/UFES.	
	REPROVAÇÃO da examinanda; por fim, o presidente da sessão alertou que a aluna deverá verificar no Regimento do PPGDIR/UFES quais os efeitos desta decisão, devendo eventuais requerimentos serem dirigidos por escrito à coordenação do PPGDIR/UFES.	
Conforme decisão do Colegiado Acadêmico do dia 29.09.2023, os conceitos dos campos acima passaram a seguir a seguinte métrica: 0,0 (zero) a 6,9 (seis vírgula nove) = REPROVADO; 7,0 (sete) a 10,0 (dez) – APROVADO.		NOTA
		10

gov.br Documento assinado digitalmente
ADRIANA PEREIRA CAMPOS
Data: 23/05/2025 12:45:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
gov.br **TRICIA NAVARRO**
Data: 23/05/2025 14:27:38-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

GARRIGA ACOSTA
CARLOS ANTONIO
- 42047870Y

Reconhecimento do curso: Portaria MEC nº 946 | Publicação no DOU em 30/11/2021
 Av. Fernando Ferrari, 514, CCJE, Campus de Goiabeiras, Vitória–ES, Brasil. CEP 29075-910
 E-mail: pos.direito@ufes.br | Site: <http://www.direito.ufes.br>



AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me conceder forças nos momentos de dificuldade, sabedoria nos momentos de dúvida e serenidade para continuar mesmo quando o caminho parecia incerto.

Agradeço também à minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Adriana Pereira Campos, por sua generosidade intelectual, paciência e dedicação ao longo deste processo. Sua orientação firme e sensível foi essencial para que eu me mantivesse firme diante dos desafios da pesquisa.

À banca examinadora, expresso minha profunda gratidão pelas contribuições valiosas e pelo cuidado na crítica necessária, que enriqueceram significativamente este trabalho. De modo especial, agradeço ao Prof. Dr. Carlos Garriga, cuja participação como membro externo da banca examinadora enriqueceu imensamente este trabalho. Suas observações criteriosas e a profundidade de sua leitura crítica contribuíram significativamente para o amadurecimento desta pesquisa. Foi uma honra contar com a avaliação de um jurista de sua trajetória e sensibilidade histórica.

Durante o percurso do mestrado, vivi transformações profundas em minha vida pessoal, entre elas, o casamento. Conciliar as exigências do cotidiano, os compromissos acadêmicos e as mudanças pessoais não foi fácil. Houve momentos de exaustão, de incertezas e de dúvidas. No entanto, cada etapa foi superada com esforço, fé e o apoio das pessoas que estiveram ao meu lado.

Ao meu marido, Renahn, agradeço pelo apoio incondicional e pela paciência nos momentos de cansaço. Estar ao seu lado nesse novo ciclo da vida só fortaleceu meu desejo de continuar e concluir esta etapa com dignidade.

À minha mãe, Luciana, agradeço por estar presente em todos os momentos, especialmente nos mais difíceis. Sua presença foi essencial para que eu chegasse até aqui.

Ao meu pai, Paulo, agradeço por contribuir, à sua maneira, para a construção do meu caminho.

À minha avó, Maria, deixo meu agradecimento mais carinhoso: por sempre acreditar que eu deveria estudar, crescer e me aprimorar. Seu exemplo de força e o incentivo à educação foram e continuarão sendo uma motivação profunda na minha vida.

Ao meu irmão, Pablo, agradeço por fazer parte da minha caminhada com carinho e por sua presença familiar em minha trajetória.

À minha colega Gabriela, agradeço pela companhia generosa ao longo da jornada do mestrado. Sua parceria nos estudos e apoio mútuo nos momentos desafiadores foram fundamentais para tornar este percurso mais leve, colaborativo e enriquecedor.

À minha querida amiga Paula, meu agradecimento mais sincero por ter sido essencial no início desta trajetória. Sua confiança, incentivo e apoio nos momentos decisivos para o ingresso no mestrado foram fundamentais para que este sonho se tornasse realidade.

A todas essas pessoas, minha sincera e eterna gratidão.

“Ensinaí-me a fazer vossa vontade, pois sois o meu Deus. Que vosso Espírito de bondade me conduza pelo caminho reto”.

(Salmo 142,10).

RESUMO

A presente dissertação analisa a atuação do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro entre 1829 e 1841, com foco na formação da jurisprudência processual criminal no Brasil Imperial. A pesquisa investiga os critérios legais de admissibilidade do recurso de revista - nulidade manifesta e injustiça notória. Parte-se da hipótese de que o Supremo Tribunal de Justiça exerceu papel relevante na consolidação de um sistema jurídico nacional, ao mesmo tempo em que se avalia se tais fundamentos legais eram efetivamente observados nos julgamentos ou mobilizados de forma retórica para sustentar posições subjetivas dos ministros, alheias à estrita legalidade. Adota-se uma metodologia empírica, com base na análise de conteúdo de 969 decisões proferidas pela Corte no período delimitado. Inicialmente, é realizado um mapeamento histórico das influências institucionais que conformaram o modelo do Supremo Tribunal brasileiro, destacando-se a Casa da Suplicação portuguesa e o Tribunal de Cassação francês. Posteriormente, é desenvolvida uma análise estatística do acervo decisório. Por fim, aplica-se a técnica de análise de conteúdo proposta por Laurence Bardin para examinar os fundamentos jurídicos utilizados nas decisões, com especial atenção à interpretação dos conceitos de nulidade manifesta e injustiça notória, requisitos de admissibilidade do recurso de revista. O trabalho revela que, apesar da ausência de definição legal precisa desses conceitos, o Supremo Tribunal de Justiça construiu práticas interpretativas que conferiram relativa estabilidade à sua atuação. Assim, verificou-se que, no período analisado, o Supremo Tribunal de Justiça operou como instância de controle jurídico e como agente de unificação do sistema judiciário imperial. Nesse contexto, a pesquisa traz uma contribuição original à história da justiça processual criminal brasileira ao sistematizar e interpretar o funcionamento de uma corte ainda pouco explorada pela historiografia jurídica, iluminando aspectos estruturantes da cultura jurídica do século XIX e do processo de institucionalização do direito processual penal no Brasil.

Palavras-chave: Supremo Tribunal de Justiça; Recurso de revista; Nulidade manifesta; Injustiça notória; Jurisprudência criminal; Brasil Império.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the performance of the Brazilian Supreme Court between 1829 and 1841, focusing on the formation of criminal procedural jurisprudence in Imperial Brazil. The research investigates the legal admissibility criteria of the review appeal - manifest nullity and notorious injustice. The study is based on the hypothesis that the Supreme Court of Justice played a significant role in consolidating a national legal system, while also assessing whether such legal grounds were effectively observed in the rulings or rhetorically mobilized to support the subjective positions of the justices, detached from strict legal reasoning. An empirical methodology is adopted, based on content analysis of 969 decisions issued by the Court during the defined period. Initially, a historical mapping of the institutional influences that shaped the model of the Brazilian Supreme Court is conducted, highlighting the Portuguese “Casa da Suplicação” and the French “Cour de Cassation”. Subsequently, a statistical analysis of the Court's case law is developed. Finally, Laurence Bardin's content analysis method is applied to examine the legal reasoning employed in the decisions, with special attention to the interpretation of the concepts of manifest nullity and notorious injustice, which serve as admissibility requirements for the review appeal. The study reveals that, despite the absence of precise legal definitions for these concepts, the Supreme Court of Justice developed interpretative practices that brought relative stability to its jurisprudence. Thus, it was found that, during the analyzed period, the Court operated both as a body of legal control and as an agent of unification of the imperial judicial system. In this context, the research offers an original contribution to the history of Brazilian criminal procedural justice by systematizing and interpreting the functioning of a court still largely unexplored by legal historiography, shedding light on the structural aspects of 19th-century legal culture and the institutionalization of criminal procedural law in Brazil.

Keywords: Supreme Court of Justice; Appeal for review; Manifest nullity; Notorious injustice; Criminal jurisprudence; Imperial Brazil.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Primeira Composição do Supremo Tribunal de Justiça.....	50
Quadro 2 – Ministros nomeados entre 1828-1841.....	52
Quadro 3 – Revistas crimes julgadas por mês pelo STJ (1829-1841)	54
Quadro 4 – Expediente do STJ (Decreto 740, de 28 de novembro de 1850)	55
Quadro 5 – Revistas crimes mensais julgadas pelo STJ (1829-1841)	56
Quadro 6 – Ordenações ou Leis Pré-Constitucionais na concessão de revistas (1829 a 1832)...	58
Quadro 7 – Ordenações ou Leis Pré-Constitucionais como fundamento de concessão das revistas (1833 a 1841)	60
Quadro 8 – Revistas com empates de votos e seu posterior julgamento.....	66
Quadro 9 – Exemplos de revistas concedidas e negadas	74
Quadro 10 – Exemplos de revistas concedidas e negadas com divergências.....	76

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Motivos das revistas denegadas.....	60
Tabela 2 – Qualidade da decisão de denegação (maioria, unanimidade ou empate)	62
Tabela 3 – Razões de concessão das revistas concedidas.....	64
Tabela 4 – Qualidade da decisão de concessão (maioria ou unanimidade)	65
Tabela 5 – Qualidade da decisão de concessão por motivo (maioria ou unanimidade)	65
Tabela 10 – Julgamento das revistas anualmente.....	68
Tabela 11 – Comparação total de revistas x homens x mulheres Recorrentes.....	69
Tabela 12 – Comparação total de revistas x homens x mulheres Recorridas.....	70
Tabela 13 – Comparação entre instituições públicas como recorrentes e recorridas.....	71

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O TRIBUNAL DE CASSAÇÃO BRASILEIRO: CONTEXTO, CRIAÇÃO E FUNÇÃO	15
2.1 A CORTE DE SUPLICAÇÃO: MODELO DE TRIBUNAL SUPERIOR DE APELAÇÃO NA CULTURA JURÍDICO PORTUGUESA	15
2.1.1 Os Tribunais das Relações brasileiros	20
2.1.2 A Casa da Suplicação no Brasil: Instalação Temporária e Regimento Aplicado....	21
2.2 A CONSTITUINTE DE 1823	23
2.2.1 A Determinação do Papel do Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro	25
2.3 TRIBUNAL DE CASSAÇÃO FRANCÊS: ORIGEM E INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPERIAL	34
2.4 CONCLUSÃO CAPITULAR	43
3 ESTRUTURA RECURSAL E PERFIL ESTATÍSTICO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1829-1841).....	44
3.2 PERFIL INSTITUCIONAL DO STJ: COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO INTERNA E CATEGORIZAÇÃO DAS DECISÕES	49
3.2.1 Panorama Temporal das Decisões: Distribuição e Frequência dos Julgados.....	53
3.2.2 Das Revistas Denegadas	60
3.2.3 Das Revistas Concedidas.....	64
3.2.4 Das Revistas com Desistência, Empates ou Dados Incompletos.....	66
3.2.5 Análise Comparativa entre Julgados: Tendências e Contrastes Decisórios	67
3.3 CONCLUSÃO CAPITULAR	72
4 JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL DO STJ (1829-1841).....	73
4.1 ESTRUTURA DAS SENTENÇAS	73
4.2 NULIDADE MANIFESTA E INJUSTIÇA NOTÓRIA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS DOUTRINAIS	79
4.3 CASOS CONCRETOS JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	86
4.3.1 A interpretação da Injustiça Notória e da Nulidade Manifesta nas Decisões do Supremo Tribunal de Justiça	131
4.4 CONCLUSÃO CAPITULAR	134

5 CONCLUSÃO.....	135
REFERÊNCIAS	141

1 INTRODUÇÃO

A construção do sistema de justiça criminal brasileiro no século XIX ocorreu em meio a um processo de transição entre a tradição jurídica portuguesa e a busca por institucionalização de um direito nacional. Antes da promulgação do Código de Processo Criminal de 1832, a legislação aplicável no Brasil era fragmentária, composta por normas do período colonial, como as Ordenações Filipinas, e por elementos do direito comum romano-canônico. Nesse contexto normativo, o início do funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça, em 1829, constituiu um marco na estruturação do Poder Judiciário do Império, sinalizando a tentativa de centralizar e uniformizar a jurisprudência penal em nível nacional.

A presente dissertação tem como objetivo investigar a atuação do Supremo Tribunal de Justiça entre os anos de 1829 e 1841, com foco na determinação e interpretação dos requisitos legais de admissibilidade do recurso de revista, notadamente os conceitos de nulidade manifesta e injustiça notória. Esses dois critérios, que remontam à tradição jurídica portuguesa, ganharam relevo na legislação brasileira a partir da Lei de 18 de setembro de 1828, que conferiu competência ao Supremo para rever sentenças definitivas com base nesses fundamentos.

Ademais, a pesquisa também se propõe a identificar quais legislações processuais criminais eram efetivamente utilizadas até o ano de 1832, diante da inexistência, até então, de um Código de Processo Criminal brasileiro. Paralelamente, busca-se verificar se os ministros do Supremo Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos de revista entre 1829 e 1841, atuavam de acordo com os critérios legais estabelecidos ou se esses fundamentos eram empregados apenas de forma retórica, como justificativas a decisões previamente tomadas com base em outras motivações, alheias à norma jurídica. A partir da análise sistemática dos julgados, pretende-se avaliar o grau de consistência na determinação da legislação e verificar se o discurso jurídico operava como instrumento efetivo de controle da legalidade ou como mecanismo de legitimação de posicionamentos subjetivos e decisões influenciadas por fatores institucionais.

Para o desenvolvimento da pesquisa, será utilizado o método de análise de conteúdo conforme proposto por Laurence Bardin¹, que consiste na organização e interpretação sistemática de dados qualitativos. Trata-se de um método que permite identificar categorias,

¹ BARIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

padrões argumentativos e sentidos implícitos nas decisões judiciais, a partir da análise objetiva e aprofundada de seus fundamentos.

Nesse sentido, serão empregadas técnicas específicas de exame do conteúdo decisório, com especial atenção aos fundamentos constantes nos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça. A proposta da pesquisa não se limita ao estudo do instituto do Supremo Tribunal de Justiça em si, mas busca compreender, de forma mais ampla, o teor das decisões por ele proferidas. O foco temporal abrange os anos de 1829 e 1841, com o intuito de verificar em que medida essas decisões contribuíram para o desenvolvimento, determinação e interpretação das normas processuais criminais então vigentes.

Desse modo, o corpo documental da pesquisa será composto pelas sentenças criminais proferidas pelo Supremo Tribunal de Justiça entre os anos de 1829, data de início de seu funcionamento, e 1841, ano que marca a grande reforma do Judiciário promovida pela Lei nº 261. Ao todo, serão examinados novecentos e sessenta e nove julgamentos, cuja sistematização foi feita a partir da distinção de data, origem, quem eram os recorrentes e recorridos, se as revistas foram concedidas ou denegadas, os motivos, as argumentações que justificaram o julgamento, o destino que os autos foram encaminhados e os ministros que julgaram.

A análise foi orientada pelas etapas propostas por Laurence Bardin: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados obtidos e interpretação². Na fase de pré-análise, as decisões foram organizadas em planilhas analíticas, construídas com o objetivo de permitir a categorização dos dados e facilitar a identificação de padrões argumentativos e recorrências temáticas. A etapa de exploração do material foi realizada a partir da codificação de núcleos de sentido presentes nos fundamentos das decisões, observando a linguagem jurídica utilizada, os critérios para concessão ou não da revista, e a eventual uniformização dos conceitos de nulidade manifesta e injustiça notória. Por fim, na etapa interpretativa, buscou-se compreender o papel efetivo do Supremo Tribunal de Justiça na consolidação de uma jurisprudência processual penal no Brasil imperial.

A análise das decisões do Supremo Tribunal de Justiça entre 1829 e 1841 baseia-se em um conjunto representativo de fontes primárias provenientes de diferentes repositórios documentais. Entre eles, o *Correio Oficial* (1833–1840), periódico de circulação nacional

² BARDIN, *Análise de Conteúdo*, 2016, p. 125.

durante o período regencial, no qual eram publicados os principais atos do governo imperial, incluindo decisões judiciais de relevância.

Complementam o corpus documental a obra *Jurisprudência dos Tribunaes*, organizada por Manoel da Silva Mafra e publicada em 1868. Mafra revela que sua coletânea de acórdãos teve origem em anotações pessoais, elaboradas a partir da leitura atenta de decisões publicadas em jornais especializados desde meados da década de 1840. Reconhecendo a utilidade prática desses registros, tanto para si quanto para o público em geral, decidiu organizá-los em formato de publicação. Ele próprio adverte quanto à modéstia do trabalho, destacando que seu mérito estaria apenas em sistematizar e reunir decisões que até então se encontravam dispersas em inúmeros periódicos. A coletânea reúne cerca de 358 acórdãos, todos referentes a revistas concedidas.

A coletânea organizada por Cândido Mendes de Almeida e Fernando Mendes de Almeida, que abrange arrestos do Supremo Tribunal de Justiça proferidos entre 1829 e 1883, também foi utilizada. Publicada ao longo da segunda metade do século XIX, essa obra teve por objetivo sistematizar e divulgar os entendimentos da mais alta corte do Império, contribuindo para a consolidação de uma cultura jurisprudencial nacional em formação. A coletânea tem como ponto de partida um projeto idealizado pelo senador Cândido Mendes de Almeida, voltado à criação de uma biblioteca jurídica brasileira. Todavia, sua morte prematura impediu a conclusão da obra, cuja finalização foi assumida por seu filho, Fernando Mendes de Almeida. Em texto dirigido ao leitor, Fernando justifica a iniciativa como resposta à desorganização e às incertezas que marcavam a aplicação das leis no Brasil oitocentista, apontando contradições e perplexidades no uso da legislação pátria. A publicação, segundo ele, visava contribuir para a uniformização das decisões judiciais, fornecendo subsídios para a consolidação de precedentes e para a equalização da distribuição da Justiça, frequentemente comprometida por interpretações díspares. Os organizadores optaram por suprimir da coletânea decisões sem fundamentação jurídica ou sem exposição de motivos, especialmente aquelas em que a revista foi negada de forma lacônica. Nesse contexto, a obra tem por objetivo oferecer uma base segura para o conhecimento da jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça do Brasil Imperial.

Além disso, foram incluídos documentos disponíveis no acervo histórico do atual Supremo Tribunal Federal, onde é possível localizar manuscritos e transcrições de julgados antigos que remontam ao período de funcionamento do STJ imperial. Não se pode afirmar que foram encontradas todas as decisões proferidas pelo Supremo no período delimitado desta pesquisa, especialmente porque a própria Lei de 18 de setembro de 1828 determinava que “em

um e outro caso, a decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registrada literalmente em livro, para esse fim destinado, e se publicará pela imprensa”. Todavia, a despeito dessa limitação, os documentos analisados revelam um conjunto representativo e significativo do funcionamento do STJ no período, em virtude da quantidade de revistas encontradas no período e da pequena diferença de datas entre elas, suficientes para a realização do que se propõe esta pesquisa.

Desse modo, o primeiro capítulo da dissertação traça o percurso histórico da formação das cortes superiores portuguesas e suas influências sobre o modelo judicial brasileiro. A análise recairá especialmente sobre a Casa da Suplicação e sobre a Lei da Boa Razão, marco importante na evolução hermenêutica do direito lusitano, ao limitar a aplicação do direito comum romano-canônico e reafirmar a centralidade do direito pátrio. Ademais, esse capítulo examinará a criação do Supremo Tribunal de Justiça no contexto da Constituição de 1824 e da Lei de 18 de setembro de 1828, a fim de discutir os fundamentos jurídico-políticos de sua instituição, bem como sua estrutura e funções, e explorar os debates parlamentares sobre a indefinição conceitual dos termos nulidade manifesta e injustiça notória, revelando a intenção legislativa da época.

O segundo capítulo será dedicado à abordagem estatística e quantitativa da amostra selecionada de julgados. Serão descritas as variáveis utilizadas para organização dos dados e apresentados os principais padrões observados quanto à identidade dos recorrentes e recorridos, quem eram os ministros julgadores, quais anos e quais meses tinham mais julgamentos, quais eram os percentuais de concessão ou denegação dos recursos, se as decisões eram concedidas por unanimidade ou maioria, quais eram as principais legislações invocadas para fundamentarem as decisões, entre outras.

O terceiro capítulo será dedicado à análise de conteúdo dos julgados. Com base na sistematização dos julgamentos, pretende-se identificar padrões argumentativos, tipos de nulidades reconhecidas, fundamentos invocados para concessão ou denegação da revista e o papel da Corte na interpretação das normas processuais penais vigentes no período. A partir desse conjunto, pretende-se compreender se o Supremo atuava de maneira coerente com os dispositivos legais, se havia uniformidade interpretativa e se o Tribunal exerceu papel estruturante na formação de uma jurisprudência processual penal no país.

Nesse contexto, a dissertação visa contribuir para a compreensão da história da justiça criminal no Brasil e das origens da jurisprudência nacional, a partir da análise de uma corte que, embora muitas vezes negligenciada pela história do direito, exerceu papel essencial na

consolidação do sistema judicial imperial e na formação de um modelo de interpretação do direito processual criminal.

2 O TRIBUNAL DE CASSAÇÃO BRASILEIRO: CONTEXTO, CRIAÇÃO E FUNÇÃO

2.1 A CORTE DE SUPLICAÇÃO: MODELO DE TRIBUNAL SUPERIOR DE APELAÇÃO NA CULTURA JURÍDICO PORTUGUESA

O Brasil, durante sua condição de colônia portuguesa, submetia-se às normas de Portugal, que possuía como principais fontes do direito, à época, as Ordenações Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1595). Nesse contexto, também se pode afirmar que os portugueses, na esfera jurídica, trouxeram consigo as normas jurídicas de influência romano-germânico³.

Portugal possuía larga experiência de cortes supremas e processos de revisão de acórdãos. Existia a previsão dos recursos de apelação e agravo, que eram julgados pelos chamados “Tribunais Superiores”. Em Portugal, narra-se que a origem desses Tribunais Superiores ocorreu no fim do século XIII e no princípio do século XIV, no momento do surgimento dos “sobrejuízes” e dos “ouvidores das suplicações”, sendo este constituído por juízes que julgavam os recursos interpostos em última instância para a Coroa⁴. Não se pode esquecer que nesse contexto histórico o Rei era o responsável pela administração da justiça e era considerado como a última expressão da justiça, por ser representante de Deus, mas como não conseguia atender toda a demanda sozinho, valia-se de representantes, como esses juízes, para auxiliá-lo⁵.

Ao longo dos anos, esses cargos deram origem à formação de dois tribunais superiores, o primeiro sendo a *Casa do Cível*, que era se fixou na cidade de Lisboa em 1434, com a

³ GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. Revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014 p. 157.

⁴ FERNANDES, Ernesto; REGO, Anibal. *História do direito português*: súmula das lições proferidas pelo Marcelo Caetano ao curso do 1º ano jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa. Lisboa: Imprensa Baroeth, 1941. p. 244.

⁵ MENDONÇA, Manuela. *O regimento da Casa da Suplicação*: primeiro instrumento regulador da justiça em Portugal. História (São Paulo), vol. 34, n.1, pp. 35-59, jan./jun. de 2015. p. 37. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/his/a/YJSHT7LgkVxF9ttZPS3FpYG/?format=pdf>>. Acesso em 16 dez. 2023.

responsabilidade de julgar todos os casos cíveis de Portugal com direito a recurso, exercendo o papel de última instância nas disputas de pequenos valores. A *Casa do Cível* também julgava os crimes da província de Estremadura e de Lisboa, sem recurso de apelação⁶.

O segundo tribunal superior era o *Tribunal da Côrte*, que acompanhava o Rei, e possuía competência para resolver “os recursos supremos em matéria crime, as causas da *Corôa* e as apelações cíveis interpostas das sentenças da Casa do Cível ou de outros magistrados, assim como os negócios puramente de graça”⁷. Com o advento das Ordenações Afonsinas, o “*Tribunal de Côrte*” passou a ser designado como “*Casa da Justiça da Côrte*”, e possuía duas mesas. A primeira mesa destinava-se ao julgamento dos casos graves e segunda, aos casos menos graves, os quais a Casa do Cível não possuía competência⁸. A “*Casa de Justiça da Côrte*”, posteriormente, transformou-se na “*Casa da Suplicação*”⁹.

Schwartz¹⁰ ensina que a Casa de Suplicação, em que pese também ser um Tribunal Superior de Apelação, estava acima das outras cortes, e acompanhava o Rei, costumando se fixar em Alentejo, Estremadura e Lisboa. No mesmo sentido, a Casa de Suplicação também julgava os recursos apresentados nas colônias. Assim, como a Casa de Suplicação não estava conseguindo dar celeridade a alta demanda de apelações e agravos, bem como por existir uma dificuldade devido à distância geográfica, especialmente em relação aos territórios ultramarinos, foram criados Tribunais Superiores Regionais, denominados “Tribunais de Relação”, sendo o primeiro a Relação da Índia, em Goa (1554).

Houve uma proposta de criação da Relação da Bahia em 1588, nos moldes da de Goa, contudo o Tribunal sequer chegou a ser implantado no Brasil¹¹. Desse modo, até em 1580 coexistiram três Tribunais Superiores lusitanos, a Casa do Cível em Lisboa, a Casa de Suplicação, e o Tribunal da Relação da Índia, em Goa¹².

⁶ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 31.

⁷ FERNANDES; REGO, *História do direito português*, 1941, p. 245

⁸ MENDONÇA, O regimento da Casa da Suplicação, 2015, p. 37.

⁹ MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira*. Rev. TST, Brasília, v. 65, n. 1, out/dez 1999. p. 89.

¹⁰ SCHWARTZ, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2011, p. 31.

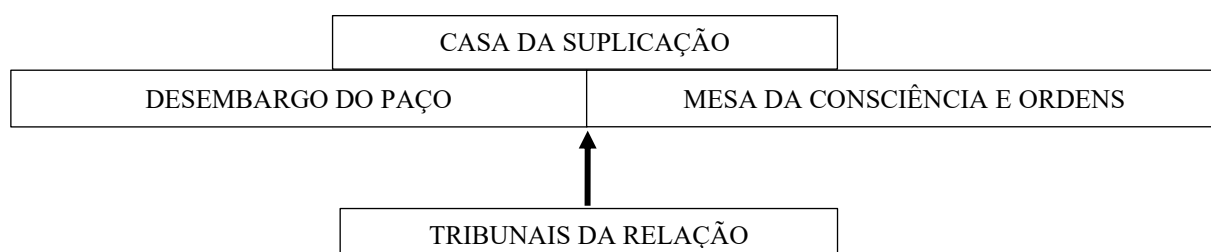
¹¹ Schwartz conta que “a maioria dos dez magistrados escolhidos para servir na Relação da Bahia embarcou em 1588, em companhia do recém-nomeado governador Francisco Giraldes. Seu navio [...] lutou contra ventos e correntes sem conseguir atravessar o Equador, e finalmente foi obrigado a aportar em Santo Domingo, no Caribe [...] quatro desembargadores conseguiram, de um jeito ou de outro, chegar ao Brasil, onde ocuparam vários cargos, mas o Tribunal não foi instituído”. In: SCHWARTZ, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2011, p. 64-65.

¹² O Tribunal de Relação da Índia, em Goa, foi o primeiro criado fora de Portugal. In: SCHWARTZ, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2011, p. 39.

Nesse contexto, verifica-se que os Tribunais Superiores eram a segunda instância dentro da estrutura judicial lusitana. Quanto ao Desembargo do Paço, que havia sido criado por d. João II, foi criado para ser um órgão consultivo, mas, com as Ordenações Manuelinas, passou a ser uma instância “plenamente institucionalizada”¹³. Nos ensinamentos de Ives Gandra Martins Filho¹⁴:

Quando a Casa de Justiça da Corte passou a constituir um tribunal de apelação com a denominação de Casa da Suplicação, foi formada por duas Mesas, uma do Cível e a outra do Crime, sendo esta última o Desembargo do Paço (denominado então de “Casinha”), que julgava as apelações nas causas criminais em que a pena aplicada fosse a de morte e para as quais se postulava a clemência régia. A partir de 1521, o Desembargo do Paço tornou-se corte independente e especial, e, em 1532, foi criada a Mesa de Consciência e Ordens para a resolução dos casos jurídicos e administrativos referentes às ordens militar-religiosas, que tinham foro privilegiado (Ordens de Cristo, de Avis e de Santiago).

Em 1582, a Casa do Cível foi extinta por Filipe I, através da carta régia de 27 de julho, tendo a “Casa da Suplicação” incorporado suas competências e se fixado em Lisboa. Com a extinção da Casa do Cível, também houve a criação de um novo tribunal superior no Porto, que tinha competência de julgar as apelações das províncias do Norte. Ressalta-se, ainda, que no período de 1581 a 1590 ocorreram outras reformas na estrutura judiciária de Portugal, as quais afetaram também as colônias¹⁵. Desse modo, a estrutura dos Tribunais Superiores portugueses dessa época era constituída, basicamente, da seguinte maneira:



No título I, do primeiro livro das Ordenações Filipinas¹⁶, constava que a Casa de Suplicação era o maior Tribunal de Justiça do Reino. No título III, era determinado que os desembargadores do paço eram responsáveis por despachar as petições de graça e as cartas de privilégios e liberdade às pessoas, dentre outras competências.

¹³ Schwartz ensina que a função do desembargo do paço “não era a de tribunal, mas a de conselho e assembleia consultiva em todas as questões de justiça e administração judiciária. Com o passar do tempo, o Desembargo do Paço tornou-se o órgão central da estrutura burocrática do Império português”. In: SCHWARTZ, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2011, p. 32.

¹⁴ MARTINS FILHO, *Evolução histórica da estrutura judiciária brasileira*, 1999, p. 86.

¹⁵ SCHWARTZ, *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*, 2011, p. 61.

¹⁶ ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 4 jan. 2024.

No que tange a composição propriamente dita da Casa da Suplicação, esta era presidida por um Regedor e formada por um Chanceler, dez Desembargadores dos agravos e petições, dois Corregedores dos crimes da corte, dois Corregedores das causas cíveis, dois Juizes dos feitos da Coroa e Fazenda, quatro Ouvidores das Apelações de casos crimes, um Procurador dos Feitos da Coroa, um Procurador dos feitos da Fazenda, um Juiz de Chancelaria, um Promotor da Justiça e quinze Desembargadores Extravagantes¹⁷.

Chama-se atenção ao fato de que, nos termos do parágrafo 5º, título V, do livro primeiro das Ordenações Filipinas, seguindo previsão semelhante à da Ordenação Manuelina, os desembargadores, quando tivessem alguma dúvida em relação à própria Ordenação, deveriam ir ao Regedor que iria saná-la junto a “Mesa grande com os Desembargadores”, sendo que, após firmarem o entendimento sobre a questão, deveriam escrever no livro da Relação, a fim de que não houvesse dúvida futura acerca da mesma situação. Já nos casos em que a dúvida subsistisse, o Regedor poderia submetê-la ao Monarca.

Nesse contexto, ensina Mario Júlio de Almeida Costa¹⁸ que essa atribuição seria precursora de uma das principais competências do Supremo Tribunal de Justiça:

As soluções definitivas ficavam registradas no Livro dos Assentos e tinham força imperativa para futuros casos idênticos. Surgem, deste modo, os assentos da Casa da Suplicação como jurisprudência obrigatória. Trata-se do antecedente histórico dos assentos dos tribunais que estão na cúpula da organização judiciária, máxime do Supremo Tribunal de Justiça.

Desse modo, a Casa da Suplicação atuava como órgão uniformizador, ainda que não houvesse previsão legal expressa para isso. Uma vez que sua interpretação fosse estabelecida no *Livro dos Assentos*, ela se tornava vinculante para os demais Tribunais, possuindo, portanto, força normativa. No entanto, é fundamental esclarecer que, em que pese não estivesse expressamente determinado em nenhum dispositivo normativo que sua competência era a de uniformizar a jurisprudência, mas tão somente esclarecer dúvidas legislativas, essa função de uniformização é inferida da obrigação dos demais Tribunais de seguir sua interpretação.

Posteriormente, durante o período de administração de Marquês de Pombal (1750-1777), foi promulgada a “Lei da Boa Razão”, em 18 de agosto de 1769, com o objetivo de estabelecer diretrizes interpretativas para a aplicação do direito no âmbito do Império Português. Trata-se de um marco hermenêutico de forte inspiração iluminista, que buscava restringir a influência do direito romano e do direito canônico sempre que contrariassem o

¹⁷ Ordenações Filipinas, L. I, Tít. V, §1.

¹⁸ COSTA, Mario Júlio de Almeida. *História do direito português*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1996. p. 297

espírito das leis pátrias, afirmando, assim, a autonomia e a racionalidade do ordenamento jurídico português.

Importa destacar que a referida lei teve validade formal no Brasil, então parte integrante do Império, embora sua aplicação prática tenha sido parcial, diante da persistência da tradição romanista e das limitações estruturais da administração da justiça colonial. Ainda assim, seu conteúdo representou um esforço importante de nacionalização e racionalização do direito, influenciando o modo como magistrados e juristas da época passaram a lidar com a interpretação normativa. Nesse contexto, José Rogério Cruz e Tucci e Luiz Carlos de Azevedo¹⁹ ensinam que:

O famoso texto legal introduziu disposições estratégicas que impuseram novos critérios de interpretação e que alteraram os procedimentos de integração dos casos omissos. A lei condenava, de forma expressa, a “inadmissível Jurisprudência” de se interpretarem restritivamente as “Leis Pátrias” sempre que “são correctorias” das fontes romanas e de se interpretarem as mesmas leis extensivamente sempre que concordantes com o direito romano. Contrariando este critério, que então era seguido, o legislador pombalino estabelece que a interpretação restritiva ou extensiva deveria ser feita de conformidade com o espírito da lei, sobretudo, de acordo com os princípios da boa razão, traçados por ela própria (...) a Lei da Boa Razão determinava que não mais se aceitasse a “autoridade extrínseca” das leis romanas, e, portanto, repudiava a aplicação generalizada do *Corpus Iuris Civilis* e dos *Santos Cânones*, que tanto prestígio haviam granjeado durante séculos como fontes subsidiárias.

Essa crítica direta ao uso automático do direito romano e canônico revela uma virada conceitual importante na cultura jurídica luso-brasileira: a valorização do conteúdo racional das leis pátrias e a tentativa de limitar o poder interpretativo dos juízes àquilo que estivesse fundado em princípios nacionais e no “espírito da lei”. Embora a prática judicial ainda resistisse à mudança, a Lei da Boa Razão abriu espaço para novas formas de compreensão jurídica que teriam efeitos, diretos e indiretos, inclusive no contexto brasileiro imperial do século XIX.

No que se refere ao parágrafo 5º, do Título V, do Livro Primeiro das Ordenações Filipinas, a Lei da Boa Razão determinou que a sua disposição estabelecesse a praxe inviolável de julgar sem alteração alguma, bem como que àqueles assentos já estabelecidos fossem publicados e, os futuros, que dispusessem sobre interpretação de Lei, constituíssem leis inalteráveis²⁰, não alterando a determinação já prevista na Ordenação, mas trazendo disposições

¹⁹ TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luis Carlos. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 144.

²⁰ SILVA, António Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*. Lisboa: Typografia Maignrense, 1825-1830. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7599.pdf>. Acesso em 4 fev. 2024.

específicas e mais detalhadas. Por esse motivo, é possível afirmar que os assentos da Casa da Suplicação possuíam eficácia interpretativa²¹.

2.1.1 Os Tribunais das Relações brasileiros

No Brasil, o primeiro Tribunal Superior só foi estabelecido em 1609, na Bahia, seguindo o modelo da Casa da Suplicação de Portugal e a ela subordinado. Os desembargadores daquele Tribunal tinham os mesmos direitos, privilégios e salários que os do Tribunal da Relação do Porto. No entanto, uma diferença importante era a ausência de um Regedor como presidente na estrutura do Tribunal da Relação da Bahia, como ocorria na Casa da Suplicação, função atribuída ao governador-geral do Brasil²².

Desse modo, o Tribunal da Relação da Bahia atuava de modo semelhante aos demais Tribunais superiores lusitanos. Os principais elementos normativos acerca da estrutura e competências desses Tribunais estavam contidos nos livros I, III e V das Ordenações Filipinas.

Além disso, é importante pontuar que, embora fosse um órgão colegiado, a maioria das tarefas dos membros do Tribunal eram realizadas de forma individual e, quando autorizados por lei, as partes poderiam interpor recurso da decisão singular à própria Relação para julgamento como um órgão conjunto, enquanto os recursos dos julgamentos coletivos da Relação só poderiam ser destinados à Casa da Suplicação em Portugal²³. Antes da criação do Tribunal da Relação da Bahia, os recursos das decisões dos ouvidores das comarcas eram encaminhados ao Ouvidor-Geral, cargo posteriormente incorporado à estrutura do Tribunal.

Na instância inferior, os magistrados locais e os ouvidores permaneceram responsáveis pela administração da justiça. Contudo, os casos envolvendo grandes quantias e crimes passíveis de pena de morte, ou aqueles sobre os quais o Tribunal da Relação detinha jurisdição natural, deveriam ser julgados pelo respectivo membro do Tribunal.

Embora criado em 1609, o Tribunal da Relação da Bahia foi temporariamente extinto pelo Alvará de 05 de abril de 1626. A extinção ocorreu principalmente devido às dificuldades financeiras advindas da invasão holandesa. Na ocasião, permaneceram no Brasil apenas o Chanceler Antão de Mesquita de Oliveira, com função de Magistrado Real e Ouvidor-Geral, e

²¹ COSTA, Mario Júlio de Almeida. *História do direito português*, 1996, p. 299.

²² SCHWARTZ, Burocracia e sociedade no Brasil colonial, 2011, p. 69-70.

²³ SCHWARTZ, Burocracia e sociedade no Brasil colonial, 2011, p. 126.

o Desembargador Diogo de São Miguel Garcês, como Provedor dos Defuntos. Os demais retornaram a Portugal para atuarem na Casa da Suplicação, na Relação do Porto ou nos Conselhos do Reino²⁴.

Com a extinção da Relação da Bahia, a estrutura judicial da colônia brasileira foi alterada. A partir de então, a administração judicial ficou centralizada em três ouvidorias-gerais, independentes e diretamente subordinadas à Casa da Suplicação. Apenas com o regimento de 12 de setembro de 1652, que pouco diferia do regimento de 1609²⁵, o Tribunal da Relação da Bahia retomou suas atividades. Contudo, sua composição teve leves alterações, passando a ser composto por oito desembargadores, sendo um chanceler, dois desembargadores dos agravos e apelações, um ouvidor geral dos feitos e causas crimes, um ouvidor-geral dos feitos e causas cíveis, um juiz dos feitos da coroa e fazenda, um procurador dos feitos da coroa com função de promotor de justiça, e um procurador das fazendas dos defuntos e resíduos.

O Tribunal da Relação da Bahia atuou sozinho no Brasil até 1752, quando então foi efetivamente instalado no Rio de Janeiro o segundo Tribunal da Relação, com regimento expresso através do Alvará de 13 de outubro de 1751. Os demais Tribunais da Relação brasileiros foram constituídos em 1813 (Tribunal da Relação do Maranhão) e em 1821 (Tribunal da Relação de Pernambuco).

2.1.2 A Casa da Suplicação no Brasil: Instalação Temporária e Regimento Aplicado

Pela carta-régia de 27 de janeiro de 1763, a capital do Brasil foi transferida de Salvador para o Rio de Janeiro, em virtude posição estratégica da cidade, que facilitava a defesa do território, além de se localizar no centro econômico e comercial da colônia. Posteriormente, em 1808, a família real portuguesa, fugindo das tropas de Napoleão, instalou-se na capital. Esse evento acarretou uma série de consequências significativas tanto para a cidade do Rio de Janeiro

²⁴ REAICHE, Lidevaldo. *Memórias do Tribunal*: compilação dos artigos de março de 2021 a maio de 2022. v. 01, ebook. p. 21. Disponível em: <https://online.pubhtml5.com/ffpm/xvip/#p=21>. Acesso em 20 dez. 2023.

²⁵ SCHWARTZ, Burocracia e sociedade no Brasil colonial, 2011, p. 204.

quanto para a colônia como um todo, principalmente no que diz respeito à estruturação do sistema judiciário²⁶.

Uma das mudanças ocorreu após a expedição do Alvará de 10 de maio de 1808 por D. João²⁷, que elevou o Tribunal de Relação do Rio de Janeiro à condição de Casa da Suplicação do Brasil:

I. A Relação desta Cidade se denominará Casa da *Supplicação* do *Brazil* e será considerada como Superior Tribunal de Justiça, para se findarem *alli* todos os pleitos em ultima *instancia*, por maior que seja o seu valor, sem que das *ultimas* sentenças proferidas em qualquer das Mesas da sobredita Casa se possa interpor outro recurso que não seja o das revistas nos termos *restrictos* do que se acha disposto nas minhas Ordenações, Leis e mais disposições. E terão os Ministros a mesma alçada que têm os da Casa da *Supplicação* de Lisboa.

Com essa alteração, a Casa da Suplicação do Brasil passou a exercer a competência de apreciar os conflitos julgados em última instância, e os seus julgadores teriam direito de receber a mesma alçada dos ministros da Casa da Suplicação de Lisboa²⁸. Dentre as razões para tal mudança, o Alvará indicava a impraticabilidade, devido à morosidade, de encaminhar agravos e apelações para a Casa da Suplicação de Lisboa. Além disso, constava que, uma vez que a família real estava residindo no Rio de Janeiro, esta deveria ser considerada a Corte atual da Coroa²⁹.

Com a elevação do Tribunal da Relação do Rio à Casa de Suplicação, esta passou a ter competência, em consequência, para proferir assentos interpretativos, com a mesma eficácia dos emitidos pela Casa de Suplicação de Lisboa³⁰.

²⁶ BICALHO, Maria Fernanda. *O Rio de Janeiro no século XVIII: a transferência da capital e a construção do território centro-sul da América portuguesa*. URBANA: Revista Eletrônica do Centro Interdisciplinar de Estudos sobre a Cidade, Campinas, SP, v. 1, n. 1, p. 1–20, 2013. DOI: 10.20396/urbana.v1i1.8635108. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/urbana/article/view/8635108>. Acesso em: 8 jun. 2024.

²⁷ BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. *Regula a Casa da Supplicação e dá providências a bem da administração da justiça*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808-1.html. Acesso em 05 fev. 2024.

²⁸ É importante esclarecer que, posteriormente à criação da Casa da Suplicação no Brasil, o Alvará de 06 de maio de 1809 determinou que todos os agravos ordinários e apelações do Pará, Maranhão, Ilha de Açores, Madeira e Porto Santo fossem submetidos à Casa da Suplicação de Portugal, ou seja, restituiu a esta Corte tal competência. Destaca-se que nesse período ainda não existia o Tribunal da Relação do Maranhão, que só foi instalado em 1813.

²⁹ Nessa parte, assim dispunha o Alvará de 10 de maio de 1808: “[...] exigindo as actuaes circumstancias novas providencias, não só por estar interrompida a communicacao com Portugal e ser por isto impraticavel seguirem-se os agravos ordinarios e appellações que até aqui se interpunham para a Casa da Supplicação de Lisboa, vindo a ficar os pleitos sem decisão ultima com manifesto detrimento dos litigantes e do publico que muito interessam em que não haja incerteza de domínios e se findem os pleitos quanto antes; como também por me achar residindo nesta Cidade que deve por isso ser considerada a minha Côrte actual; querendo providenciar de um modo seguro estes inconvenientes e os que podem recrescer para o futuro em beneficio do augmento e prosperidade da causa publica; sou servido determinar o seguinte [...]”

³⁰ TUCCI; AZEVEDO; Lições de história do processo civil lusitano, 2009, p. 174.

No começo, a Casa da Suplicação era formada por: um Regedor, um Chanceler, oito Desembargadores dos Agravos, um Corregedor do Crime da Corte e Casa, um Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, um Procurador dos Feitos da Coroa e da Fazenda, um Corregedor do Civil da Corte, um Juiz da Chancelaria, um Ouvidor do Crime, um Promotor de Justiça e mais seis membros extravagantes, totalizando 23 membros.

No que tange aos procedimentos, apesar seguir os mesmos padrões da Casa de Suplicação de Portugal, manteve-se o uso do regimento do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro de 13 de outubro de 1751, exceto no que foi revogado ou no que se tornou incompatível com o Alvará de 10 de maio de 1808. Desse modo, pode-se dizer que a Casa de Suplicação do Brasil possuía regimento próprio e, portanto, desvinculado do de Portugal³¹.

Quanto ao Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens, este foi criado em 22 de abril de 1808, ou seja, um mês antes da transformação da Casa da Suplicação³². Nesse aspecto, destaca-se a autonomia do órgão, uma vez que, até então, no Brasil, havia mesas subordinadas ao Tribunal da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro. Em Portugal, distintamente, existiam dois Tribunais autônomos entre si: o Tribunal do Desembargo do Paço e o Tribunal da Consciência e Ordens, cada um com diferentes competências.

2.2 A CONSTITUINTE DE 1823

Com a volta de João VI a Portugal em 1821 e a proclamação da independência da colônia brasileira em 1822, houve uma série de desentendimentos entre parte da elite política brasileira presente nas Cortes Constituintes de Lisboa e as notícias das reformas pretendidas pelos portugueses foram duramente criticadas, principalmente, nas províncias do centro-sul do Reino do Brasil. Diante desse cenário, em junho de 1822, d. Pedro convocou uma Assembleia Constituinte com o objetivo de redigir uma Constituição para o Brasil, para a proteção dos interesses frente às decisões nas reuniões do congresso lisboeta.

³¹ Assim era previsto no Alvará: “V. Governar-se-hão todos pelo Regimento da Casa da Supplicação, segundo é conteúdo nos titulas respectivos das Ordenações do Reino, Leis, Decretos e Assentos, guardando-se na ordem e forma do despacho o mesmo, que alli se praticava. E guardar-se-ha também quanto está determinado no Regimento de 13 de Outubro de 1751 dado para a Relação desta Cidade, em tudo que não for revogado por este Alvará e não for incompatível com a nova ordem de cousas.”

³² BRASIL. Alvará de 22 de abril de 1808. *Cria o Tribunal da mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/atos/alv/1808/alv-22-4-1808.html. Acesso em 5 fev. 2024.

As desavenças entre os luso-brasileiros acabaram redundando na separação dos dois reinos, oficializada em 12 de outubro de 1822, natalício de d. Pedro, com a ampla adesão das câmaras municipais. Junto a decisão de se separar de Portugal, decidiu-se que o Brasil precisaria convocar uma Assembleia Constituinte formada por membros eleitos nas províncias para dotar o novo país de uma constituição³³.

A concepção de constituição para os brasileiros reunidos na constituinte de 1823, apesar das diferentes clivagens, coincidia com ideais amplamente difundidos entre os círculos políticos e intelectuais influenciados pelo Iluminismo³⁴. Reivindicações de igualdade, liberdade e direito de representação foram apresentadas ao imperador e à Assembleia Constituinte³⁵.

Inicialmente, a Assembleia foi composta por 90 deputados, destes, 48 tinham formação em direito e 22 eram desembargadores. Arno Wehling destaca o forte e importante papel que os magistrados da Casa da Suplicação exerceram na Assembleia Constituinte³⁶:

[...] tiveram atuação intensa, como comprovam as atas das sessões, bom domínio da técnica jurídica e certa uniformidade ideológica em relação ao tipo de liberalismo que estavam dispostos a admitir. E um ponto já destacado em outro trabalho, o da sua passagem de um segundo plano político-administrativo no Antigo Regime – pois a preeminência política estava nas mãos da nobreza e do clero – para a liderança do processo político – serão a cabeça, o primeiro círculo da elite que consolidará a independência do Brasil e sua institucionalização sob a forma de monarquia constitucional.

Na sessão de 4 de julho de 1823, Andrada Machado, que era formado em Direito pela Universidade de Coimbra e membro da Assembleia Nacional Constituinte, manifestou seu desejo de que a Assembleia formasse o “Supremo Tribunal da Suplicação”, instituição responsável por julgar a apelação de todas as causas. Em seu discurso, o parlamentar destacou que: “Se esse tribunal *proferio* uma sentença injusta, o remédio é *revogal-a*, mas isto é o que

³³ NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das. *Corcundas e constitucionais: a cultura política da Independência (1820-1822)*. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

³⁴ WEHLING, Arno. A Assembleia Constituinte de 1823: continuidade, inovação e legado. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Seminário Bicentenário da 1ª Assembleia Constituinte - 1823*, Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023, p. 77. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/SeminarioBicentenarioConstituinte.pdf>. Acesso em: 8 fev. 2024.

³⁵ PEREIRA, Vantuil. Revisitando a Assembleia Constituinte de 1823: Dimensões políticas e participação cidadã face à construção do Império do Brasil. In: BORGES, Thiago Almeida Rodrigues (org.). *Petições do povo: os direitos na Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023. p. 21. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41447/peticao_povo_borges.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 fev. 2024.

³⁶ WEHLING, A Assembleia Constituinte de 1823, 2023, p. 84.

eu digo que nos não compete”³⁷. Enquanto isso, o parlamentar Gondim julgava ser desnecessário gastar tempo discutindo esse tema.

Com pensamentos semelhantes, pode-se observar, pela análise dos debates, que nesse período a criação de um Supremo Tribunal pouco se debateu o assunto, pairando a discussão mais acerca da instituição ou não de jurados no âmbito do poder judiciário³⁸.

Posteriormente, devido aos conflitos políticos, em novembro de 1823, d. Pedro I ordenou o encerramento da Casa Legislativa³⁹. Em consequência, o imperador criou um conselho com dez componentes nomeados por ele para elaborar a Carta Magna brasileira. Esse conselho aproveitou diversos artigos e concepções do projeto constitucional de 1823 e redigiu a Carta Política do Império do Brasil, outorgada em 1824.

2.2.1 A Determinação do Papel do Supremo Tribunal de Justiça Brasileiro

Com inspiração na Corte de Cassação francesa, a Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824⁴⁰ previu, em seu art. 163, a existência do denominado Supremo Tribunal de Justiça, que deveria ser composto por juizes letrados, tirados das Relações por antiguidades. No mesmo sentido, a Constituição também determinou que esse órgão deveria ser instituído na capital do Império:

Na capital do Império, além da Relação, que deve existir, assim como das demais Províncias, haverá também um Tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto por *Juizes* Letrados, tirados das Relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o *Titulo* do Conselho. Na primeira organização poderão ser empregados neste Tribunal os Ministros *daquelles*, que se houverem de abolir

³⁷ SENADO FEDERAL. *Anais do parlamento brasileiro*: Assembleia Constituinte de 1823. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto, 1884. parte 03. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222325>. Acesso em 10 fev. 2024.

³⁸ SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O judiciário e o império do Brasil*: o Supremo Tribunal de Justiça (1828- 1889). São Paulo: Saraiva, 2010. p. 25.

³⁹ No Decreto de 12 de novembro de 1823, consta as razões da atitude tomara por D. Pedro I: “Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, por decreto de 3 de junho do ano próximo passado; a fim de salvar o Brasil dos perigos que lhe estavam iminentes; e havendo esta Assembleia perjurado ao tão solene juramento que prestou à nação de defender a integridade do império, sua independência, e a minha dinastia, hei por bem, como imperador e defensor perpétuo do Brasil, dissolver a mesma Assembleia, e convocar já uma outra na forma das instruções feitas para convocação desta, que agora acaba, a qual deverá trabalhar sobre o projeto de Constituição que eu lhe hei de em breve apresentar, que será duplicadamente mais liberal do que o que a extinta Assembleia acabou de fazer. Os meus ministros e secretários de estado de todas as diferentes repartições o tenham assim entendido e façam executar a bem da salvação do império.” In: SENADO FEDERAL, *Anais do parlamento brasileiro*: Assembleia Constituinte de 1823, 1884, parte 06.

⁴⁰ BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brasil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 12 fev. 2024.

No art. 164 constava brevemente quais deveriam ser as competências desse Tribunal Supremo:

Art. 164. A este Tribunal Compete:

- I. Conceder, ou denegar Revistas nas Causas, e pela maneira, que a Lei determinar.
- II. Conhecer dos *delictos*, e erros do *Officio*, que *commetterem* os seus Ministros, os das Relações, os Empregados no Corpo *Diplomatico*, e os Presidentes das *Provincias*.
- III. Conhecer, e decidir sobre os *conflictos* de jurisdição, e *competencia* das Relações *Provinciaes*.

No entanto, não há mais nenhum artigo constitucional que verse acerca desse órgão, ficando a cargo do Poder Legislativo, posteriormente, regulamentar as atribuições e o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça. Destaca-se que, como as atividades da Assembleia Legislativa estavam encerradas desde 1823, a Lei que regulamentou o Supremo Tribunal de Justiça só foi criada após 1826, com a abertura das Casas. Nesse sentido, Bernardo Pereira de Vasconcellos propôs, em 7 de agosto de 1826⁴¹, o projeto de lei para a criação desse Tribunal. A lei que efetivamente criou o Supremo Tribunal de Justiça e declarou suas atribuições foi publicada em 18 de setembro de 1828, com 47 artigos⁴².

Com a publicação da lei, houve a previsão de capítulos referentes ao presidente e ministros do Tribunal e suas funções e a dos empregados da corte. No art. 5º, que versava sobre as competências do Supremo Tribunal de Justiça, havia previsão idêntica ao art. 164 do texto constitucional. Já o art. 6º, delimitou que as revistas só seriam concedidas nas causas cíveis e criminais, quando se verificasse pelo menos um dos dois casos de manifesta nulidade ou injustiça notória nas sentenças proferidas em todos os Juízos em última instância.

É importante pontuar que, inicialmente, o projeto de lei proposto na Câmara dos Deputados previa, no artigo 6º, que as revistas seriam concedidas nas causas cíveis e crimes em que houvesse casos de nulidade manifesta e injustiça notória e quando excedesse a alçada, de que a lei das relações trataria⁴³. O deputado Maia ofereceu uma emenda a fim de adicionar ao artigo 6º que as revistas poderiam ser concedidas nas causas cíveis e crimes desde que intentadas no tempo legal, excedessem as causas a alçada das relações no cível ou no crime e

⁴¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do parlamento brasileiro*, Tomo IV, 1826. Rio de Janeiro: Typographia Imperial Instituto Artístico, 1875. p. 57. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28841>. Acesso em 10 fev. 2024.

⁴² BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-18-9-1828.htm. Acesso em 16 fev. 2024.

⁴³ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do parlamento brasileiro*, Tomo IV, 1826. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & C., 1875. p. 57.

se as sentenças contivessem nulidade ou injustiça que se manifestasse na falta de observância da lei expressa⁴⁴. A emenda, contudo, não foi aprovada.

Já o deputado Almeida Albuquerque, quanto às alçadas, manifestava-se contrário, justificando que estabelecer alçadas nas revistas privaria os cidadãos do direito que a lei lhe garantiu e, por isso, propôs uma emenda de que a parte que não obtivesse o provimento da revista, deveria ser condenada em perdas e danos e multa para a fazenda pública, proposta também rejeitada. O deputado Baptista Pereira manifestou-se contrário à estipulação tanto da alçada quanto da multa⁴⁵. Sobre os debates em relação às alçadas, Andréa Slemian⁴⁶ bem destaca que:

Quanto às alçadas, previstas no projeto para as causas cíveis, houve intenso debate tanto na primeira quanto na última das discussões. Os contrários a que se marcasse um valor mínimo para o recurso ao Supremo prontamente se manifestaram em nome do direito de todo cidadão chegar a essa instância. A ideia era que o Tribunal deveria conhecer todos os casos independentemente das fortunas e das possibilidades dos envolvidos. A mais perfeita associação entre a existência de alçadas, a impossibilidade de se reverem “pequenas” injustiças e a perpetuação dos “vícios” da justiça, foi feita pelo Pernambuco Luiz Cavalcante no ataque que fez à medida: “deve-se finalmente atender que em um país constitucional qualquer ofensa do direito de um cidadão deve ser muito bem examinada, e punida [...] uma injustiça, um atropelo da lei, por menos que valha quanto ao prejuízo pecuniário que causou, e por mais pequeno que seja, deve indispor a todo o cidadão constitucional, e deve ser averiguado para ser asperamente punido”.

Contudo, ainda assim, na sessão de 14 de setembro de 1827, foi aprovada a emenda proposta pelo deputado Maia, que adicionava ao artigo 6º do projeto de lei que as revistas, nas causas cíveis, poderiam ser concedidas se excedessem o valor de 1:200\$000⁴⁷. Percebe-se que diversas foram as discussões sobre esse ponto na Câmara dos Deputados, principalmente em relação ao artigo 6º, encaminhando-se ao Senado o art. 6º com a seguinte redação⁴⁸:

Art. 6º As revistas sómente serão concedidas nas causas civis e crimes, quando se verificar num dos dous casos manifesta nullidade ou injustiça notoria nas sentenças proferidas nas Relações, Juntas de Justiça e Tribunaes que julgam em ultima instancia; e se o valor das civis exceder a quantia de 1:200\$000.

⁴⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do parlamento brasileiro*, Tomo I, 1827. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & C., 1875. p. 187. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28299>. Acesso em 12 fev. 2024

⁴⁵ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do parlamento brasileiro*, Tomo I, 1827. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & C., 1875. p. 188

⁴⁶ SLEMIAN; LOPES; GARCIA NETO, *O judiciário e o império do Brasil*, 2010, p. 29-30.

⁴⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do parlamento brasileiro*, Tomo V, 1827. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & C., 1876. p. 39. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28322>. Acesso em 14 fev. 2024

⁴⁸ SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828. Rio de Janeiro: Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, 1913. p. 45. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-do-imperio/-/imperio/1-1828>. Acesso em 15 fev. 2024.

Em 8 de maio de 1828, na 5ª sessão realizada⁴⁹, houve a primeira discussão acerca do projeto de criação do Supremo Tribunal de Justiça no Senado. Na sessão de 10 de maio de 1828, alguns parlamentares, ao discutirem sobre o art. 6º da lei e a alçada prevista, expuseram que o principal objeto da revista⁵⁰ (recurso necessário para levar o julgamento do caso ao Supremo Tribunal de Justiça) era harmonizar e dar uniformidade às leis⁵¹ e, por isso, não haveria razão para se estipular a alçada. Ao final, o projeto de lei foi aprovado sem a previsão de alçada⁵², com a seguinte redação: “as revistas somente serão concedidas nas causas *cíveis*, e crimes, quando se verificar um dos *dous* casos: manifesta *nullidade*, ou injustiça *notoria*, nas sentenças proferidas em todos os *Juizos em ultima instancia*”.

Ou seja, se ainda era possível a interposição de recursos ordinários, não seria possível a interposição da revista. Ademais, é importante pontuar que última instância, à época, não significava que necessariamente a causa era oriunda de um Tribunal da Relação (segunda instância), já que a primeira instância, muitas vezes, tinha competência para ser a primeira e a última⁵³.

Menciona-se ainda que a Lei que criou o Supremo Tribunal de Justiça não teve previsão expressa acerca da possibilidade de este órgão jurisdicional tomar assentos e unificar a

⁴⁹ SENADO FEDERAL. Anais do Senado. Livro 1, 1828, p. 22.

⁵⁰ Andreia Slemian destaca que o recurso de revista era o instrumento que se insurgia contra a ilegalidade da sentença e já era previsto no Livro I das Ordenações Filipinas, reformado pela Lei de Boa Razão. In: SLEMIAN; LOPES; GARCIA NETO, *O judiciário e o império do Brasil*, 2010, p. 26.

⁵¹ O parlamentar Marquez de Caravellas, ao se manifestar sobre o art. 6º, assim disse: “Sr. Presidente. Eu não estou pela ultima parte deste artigo, em que se diz – e se o valor das civis exceder a quantia de um conto e duzentos mil réis. – O verdadeiro e principal objecto da Revista, é sustentar a harmonia e uniformidade da applicação das Leis, que protegem os nossos direitos pessoaes e reaes” [...]. Ver em SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828. p. 45.

⁵² O Senador Marquez de Caravellas, durante a discussão da alçadas, assim se manifestou: “[...] o pobre, que não póde ter demandas senão sobre pequenas quantias, fica privado deste recurso, que só vem por consequencia a ser proficuo ao rico, a quem muitas vezes a perda de alguns mil cruzados não é tão sensivel como áquelle a perda dessas insignificantes quantias: portanto, a revista deve-se fundar no interesse publico da uniformidade da jurisprudencia que protege e mantém o direito das partes, sem attenção ao valor dos objectos pleiteados; e deve-se conceder todas as vezes que se allegar manifesta nullidade ou injustiça notoria. [...] Diz-se tambem no artigo que estas Revistas serão concedidas das sentenças proferidas nas Relações, Juntas de Justiça e Tribunaes, que julgam em ultima instancia. Não estou por isso. A Revista deve-se generalisar a todos os julgados em ultima instancia, e passo a offerecer sobre isto uma: EMENDA Em lugar de – proferidas nas Relações, etc. – diga-se – em todos os julgados em ultima instancia” In: SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828. p. 45.

⁵³ BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C. 1857. p. 351

jurisprudência, como as Ordenações do Reino previam para a Casa de Suplicação⁵⁴, previsão que só veio ocorrer com o Decreto nº 2.684, de 23 de outubro de 1875⁵⁵.

Além disso, não houve previsão de nenhum artigo tratando do que consistiria a manifesta nulidade e a injustiça notória e, pelas discussões do Senado, tratou-se de vagueza sabida e o possivelmente proposital, que poderia ser, posteriormente, suprida nos códigos. Ademais, pelo fato de as Ordenações Filipinas, no Livro terceiro, Título noventa e cinco já prever a concessão de revistas⁵⁶, conclui-se se tratarem de conceitos já amplamente inseridos e aceitos na cultura jurídica portuguesa.

Nesse sentido, Vellozo destaca que o projeto proposto pelo deputado Vasconcelos inseriu e deu continuidade à prática portuguesa, pois os dois casos de concessão das revistas propostos não foram de sua própria criação, mas eram os mesmos do Antigo Regime português⁵⁷.

Percebe-se, desse modo, que as opções francesa e portuguesa faziam parte do repertório dos reformadores da justiça no Brasil durante a década de 1820. Essas alternativas estavam

⁵⁴ SENADO FEDERAL. *Constituições brasileiras*. 3ª ed. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. v. 1, p. 29. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137569/Constituicoes_Brasileiras_v1_1824.pdf. Acesso em: 16 fev. 2023.

⁵⁵ O Decreto nº 2.684, de 23 de outubro de 1875, assim previa: “Art. 1º Os assentos tomados na Casa da Supplicação de Lisboa, depois da criação da do Rio de Janeiro até a época da Independência, a exceção dos que estão derogados pela legislação posterior, têm força de lei em todo o Império. As disposições desta lei não prejudicam os casos julgados contra ou conforme os ditos assentos. Art. 2º Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellas ocorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juizos de primeira instancia nas causas que cabem na sua alçada. § 1º Estes assentos serão tomados, sendo consultadas previamente as Relações. § 2º Os assentos serão registrados em livro proprio, remetidos ao Governo Imperial e a cada uma das Camaras Legislativas, numerados e incorporados á collecção das leis de cada anno; e serão obrigatorios provisoriamente até que sejam derogados pelo Poder Legislativo.

§ 3º Os assentos serão tomados por dous terços do numero total dos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, e não poderão mais ser revogados por esse Tribunal. Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrario”.

⁵⁶ Sobre esse ponto, é importante reforçar que havia previsão das revistas desde as Ordenações Manuêlinas. No livro terceiro, título noventa e cinco das Ordenações Filipinas constava que: “*Depois que os feitos, que em cada humo de nossas Relações hão de ser vistos e desembargados, forem nella sentenciados, ou forem desembargos pelos Desembargadores dos Aggravos, ou pelos Corregedores da nossa Corte nos casos, de que o reconhecimento lhes pertence, segundo Regimento de seus Officios, cabendo em suas alçadas, não serão mais revistos em nenhum caso, salvo, se os condenados alegarem, que as sentenças forão dadas per falsas provas, ou per falsas scripturas, declarando e especificando a falsidade, a qual não fosse antes alegada nesses feitos, ou se foi allegada, não foi recebida, ou alegando, que as sentenças forão dadas per Juizes subornados, e peitados para darem as ditas sentenças, ou quando Nós per graça special (1) mandarmos rever algumas sentenças, e os processos, donde saíram, postoque as ditas causas contra taes sentenças senão aleguem. A qual revista mandamos, que não se não faça em nenhum dos ditos casos, sem nosso special mandado (2)*”.

⁵⁷ VELLOZO, Júlio César de Oliveira. *Constituição e responsabilidade no Império do Brasil: embates parlamentares sobre a responsabilização de ministros, magistrados e empregados públicos em geral (1826-1832)*. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, 2016, p. 152-153.

entre as estratégias à disposição dos deputados brasileiros, que se inspiravam em conceitos de tribunais superiores já estabelecidos, mas as adaptavam com criatividade intencional. Em especial, eles enfrentavam as tradições judiciais ao implementar as mudanças necessárias para superar o Antigo Regime. Por isso, ainda assim, amplos foram os debates sobre esse tema no Senado.

O parlamentar Marques de Inhambupe, na sessão de 10 de maio de 1828, pontuou que “não posso *accommodar* com as palavras do artigo, quando diz manifesta *nullidade*, ou injustiça *notoria*. Estes termos são muito vagos, e em lugar *delle* diria antes – contravenção expressa da Lei”⁵⁸. Na sessão de 12 de maio de 1828, Marquez de Caravellas expôs que apesar de os termos serem, de fato, vagos, os Códigos poderiam tratar sobre isso⁵⁹. Já Carneiro Campos⁶⁰, na sessão de 13 de maio de 1828, exarou que:

[...]. Eu concordo, Sr. Presidente, nos *dous* motivos que no Artigo *assignalam* para a concessão da Revista, que são: *nullidade* manifesta, e injustiça *notoria*; mas entendo que os termos para exprimir estes motivos devem ser mais claros e precisos, para que os *Juizes* se não vejam embaraçados, nem se lhes deixe lugar a *interpretal*-os como bem lhes parecer. Por estas razões, Sr. Presidente, *propuz* na minha emenda de *hontem*, quanto á *nullidade* manifesta, que esta expressão fosse *substituida* por esta outra postergação das formulas *substanciaes* do Processo. Parece-me que debaixo destes termos fica enunciado de uma maneira mais clara, e precisa, o que seja *nullidade* manifesta. Quanto á injustiça *notoria*, segundo o Alvará de 3 de *Novembro* de 1768, dá-se quanto á violação de Lei expressa; mas como *aquella* expressão, injustiça *notoria*, tem *tambem* o defeito de ser pouco *exacta*, *propuz* que se *substituisse* pela outra que a explica; parecendo-me que desta maneira ficam as cousas mais claras, e tiradas do vago que tem dado causa ás multiplicadas interpretações dos juriconsultos a este respeito. Ora, a estes *dous* motivos *propuz* que se *acrescentasse* um terceiro, que tirei do *Codigo Francez*, e falta em a nossa Legislação; e dá-se esse motivo quando houver erro manifesto, como nos *tres* casos que vêm apontados nesse *Codigo*.

A proposta de emenda de Carneiro Campos era para que o art. 6º do projeto de lei de criação do Supremo Tribunal de justiça previsse que a revista deveria ser concedida em três casos: 1º - postergação das fórmulas substanciais do processo; 2º - violação expressa da lei; 3º

⁵⁸ SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828. p. 46

⁵⁹ SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828, p. 52

⁶⁰ SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828, p. 55

- erro manifesto⁶¹. Entretanto, essa emenda não foi aprovada⁶². Outras emendas em sentidos semelhantes também foram propostas⁶³.

Contudo, a subjetividade dos termos persistiu, cabendo, posteriormente, ao próprio Tribunal delimitar os casos de injustiça notória e nulidade manifesta, de acordo com o que já era costumeiramente aceito na cultura jurídica portuguesa.

Após os debates no Senado, a Lei foi publicada em 18 de setembro de 1828, ou seja, dois anos após o projeto de lei apresentado na Câmara dos Deputados. Posteriormente, o Decreto de 20 de dezembro de 1830 expediu determinações de como deveria ser cumprida a Lei que criou o Supremo Tribunal de Justiça⁶⁴. Menciona-se interessante previsão nesse decreto, haja vista que em seu artigo 8º consta que os casos de manifesta nulidade e injustiça notória seriam julgados quando se verificasse os termos da Carta de Lei de D. José, de 3 de novembro de 1768, §§2º e 3º.

Dentre outras previsões importantes da Lei de criação do Supremo, destaca-se a determinação de que a interposição das revistas não suspenderia a execução das sentenças, exceto nos casos das causas criminais em que as penas de morte, degrado ou galés tenham sido impostas ao recorrente (artigo 7º).

No que diz respeito à concessão ou não das revistas, os artigos 15 e 16 da Lei estabeleciam que, em caso de denegação, os autos deveriam ser remetidos *ex officio* ao juízo de origem, impondo ao recorrente o ônus de pagamento das custas processuais. Já nos casos de concessão, ou seja, quando se reconhecesse a existência de nulidade manifesta e/ou injustiça notória no julgamento, o Supremo deveria encaminhar os autos *ex officio* a outro Tribunal da

⁶¹ SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828. p. 53

⁶² “Não havendo mais quem pretendesse a palavra, propôs o Sr. Presidente se a Camara julgava a materia discutida, e decidio-se que sim. Passou então a propôr: [...] 3º Se approvava a Emenda do Sr. Carneiro de Campos, assim concebida: – Quando se verificar algum dos tres casos: 1º, postergação das formulas substanciaes do processo; 2º, violação de lei expressa; 3º, erro manifesto. Decidio-se que não.” SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828. p. 57

⁶³ Visconde de Alcantara propôs uma emenda para se alterar as palavras manifesta nulidade ou injustiça notória para “contravenção da lei ou das formas estabelecidas, que garantem a inocência. Ver em SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 2, 1828. Rio de Janeiro: Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, 1913. p. 82. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-do-imperio/-/imperio/1#1828>>. Acesso em 16 fev. 2024.

⁶⁴ BRASIL. Decreto de 20 de dezembro de 1830. *Marca as declarações com que deve ser cumprida a Lei de 18 de setembro de 1828 da criação do Tribunal Supremo de Justiça*. Disponível em: <[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38060-20-dezembro-1830-565842-publicacaooriginal-89576-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38060-20-dezembro-1830-565842-publicacaooriginal-89576-pe.html)>. Acesso em 17 fev. 2024.

Relação, que não fosse aquela que proferiu a decisão objeto do recurso, cabendo ao Supremo indicar qual deveria ser o Tribunal. Francisco de Paula Baptista, sobre esse ponto, ensina que⁶⁵:

Não julga definitiva e soberanamente; mas, concedida a revista, remete os autos a uma relação *revisôra*, que pode abandonar a decisão *delle*. (...) A relação *revisôra* não está sujeita a decisão da revista; mas julga independentemente e segundo a sua maneira de ver, considerar e apreciar as questões com relação *à lei, precedente* também distribuição do feito a um relator, e revisão por mais *dous* desembargadores pelo mesmo modo e com os mesmos prazos (...)

Desse modo, o Tribunal da Relação selecionado conduziria livremente o novo julgamento do mérito e, após a prolação da nova sentença, era de responsabilidade do presidente da Relação enviar oficialmente os autos ao juízo de origem do caso, ao mesmo tempo em que deveria comunicar o teor do novo julgamento ao Supremo Tribunal de Justiça. O Decreto de 9 de novembro de 1830⁶⁶ foi responsável por determinar o modo como deveriam ser distribuídas, relatadas e julgadas as apelações das juntas de justiça e as revistas cíveis e criminais.

Posto isso, verifica-se que o Supremo Tribunal de Justiça não realizava um novo julgamento da causa, teoricamente não deveria examinar o seu mérito e tampouco era considerado um tribunal de terceira instância⁶⁷. Pela análise dos debates no Senado, durante o projeto de sua criação, a intenção era que o Supremo Tribunal de Justiça fosse um mantedor da uniformidade da jurisprudência e da própria legislação⁶⁸.

Não por outro motivo, o artigo 19 da Lei de 18 de setembro de 1828 determinou que caberia ao Supremo Tribunal de Justiça encaminhar anualmente ao governo uma lista das causas que foram revistas, destacando os pontos nos quais a experiência revelou vícios, deficiências na legislação, suas lacunas e inconsistências, a fim de que o governo pudesse propor ao Poder Legislativo as medidas necessárias para a resolução adequada dessas questões⁶⁹.

⁶⁵ BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compendio de teoria e pratica do processo civil comparado com o comercial e de hermenêutica jurídica para uso das faculdades de direito do Brazil*. 6ª ed. H. Garnier, Livreiro: Rio de Janeiro, 1901, p. 359 e 361.

⁶⁶ BRASIL. Decreto de 09 de novembro de 1830. Determina o modo porque nas Relações devem ser distribuídas, relatadas e julgadas as apelações das juntas de justiça e as revistas cíveis e criminais. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/_sn/1824-1899/decreto-37991-9-novembro-1830-565663-publicacaooriginal-89408-pe.html>. Acesso em: 17 fev. 2024.

⁶⁷ Francisco de Paula Baptista ainda expressou, a respeito do STJ, que “ele não é tribunal de instancia alguma: temos duas instancias, uma inferior, e outra superior, e não terceira”. In: BAPTISTA, *Compendio de teoria e pratica do processo civil comparado com o comercial e de hermenêutica jurídica para uso das faculdades de direito do Brazil*, 1909, p. 165.

⁶⁸ José Pimenta Bueno menciona que a missão direta e fundamental do Supremo era garantir que os tribunais respeitassem a lei, obedecendo-a religiosamente, e desse uniformidade a sua aplicação. In: BUENO, *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*, 1857, p. 346.

⁶⁹ SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828, p. 88.

Percebe-se, assim, que houve uma nítida influência da Corte de Cassação francesa, já que esta, ao cassar as decisões que continham nulidades e as infrações às leis, fixava a jurisprudência da nação e, ainda, enviava os processos posteriormente ao seu julgamento para serem revistos por outros tribunais.

A influência francesa também é presente na redação do artigo 18 da Lei de 18 de setembro de 1828, que traz a figura da revista no “só interesse da lei”, semelhante às disposições das leis francesas (artigo 1º de dezembro de 1790, art. 25, e 27 Ventose do anno VIII e art. 80)⁷⁰. Trata-se de revista que pode ser interposta pelo Ministério Público, o Procurador da Coroa, no caso de violação da lei, quando as partes processuais não interpuserem o recurso no prazo legal. Desse modo, o Ministério Público não atuará como parte, mas sim como guardião e fiscal da ordem jurídica, com o fim de sustentar a autoridade da lei ofendida. Ademais, nesses casos, o julgamento da revista não terá efeitos sobre as partes processuais, exceto nos casos criminais.

Nesse contexto, José Antonio Pimenta Bueno, ao tratar sobre o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, identifica-o como “corte de cassação” e ensina que se tratava de instituição de caráter misto, ou seja, político e judiciário, indicando, inclusive, que o caráter político era o que mais predominava⁷¹. No mesmo sentido, Andréa Slemian explica que em que pese o foco do Supremo tenha sido a resolução de conflitos entre particulares, na prática, o órgão desempenhou papel fundamental ao “consolidar o judiciário como um poder efetivo na nova ordem constitucional, e, assim, o próprio Estado Nacional”⁷².

Além disso, no discurso do primeiro Ministro presidente do Supremo Tribunal de Justiça, enfatizou-se que o órgão teria a função de preservar a unidade monárquica, servindo como um elo entre as partes políticas do império, além de ser encarregado de assegurar a uniformidade da legislação e atuar como guardião da Lei⁷³. Pela análise do discurso, fica evidenciado um papel também político do Tribunal. Por esse motivo, Francisco de Paula Batista defendia que o STJ não havia nascido “de um estudo imperfeito na transplantação de instituições estrangeiras (...), mas tem uma *organização* especial e *própria*, filha do estudo e reflexão de *sabios* legisladores”⁷⁴.

⁷⁰ BUENO, Direito público brasileiro e análise da constituição do império, 1857, p. 358.

⁷¹ BUENO, Direito público brasileiro e análise da constituição do império, 1857, p. 345.

⁷² SLEMIAN; LOPES; GARCIA NETO, *O judiciário e o império do Brasil*, 2010, p. 22.

⁷³ SLEMIAN; LOPES; GARCIA NETO, *O judiciário e o império do Brasil*, 2010, p. 43.

⁷⁴ BAPTISTA, Compendio de teoria e pratica do processo civil comparado com o comercial e de hermenêutica jurídica para uso das faculdades de direito do Brazil, 1909, p. 361

Em relação à casa da Suplicação, é importante mencionar que, com Carta Constitucional de 1824, ela foi juridicamente extinta⁷⁵, sendo substituída pelo Supremo Tribunal de Justiça. Contudo, aquela continuou atuando até 1833, quando, após a restauração da Relação do Rio de Janeiro, foi efetivamente extinta. Por fim, esclarece-se que, ao longo dos anos, diversas leis modificaram as previsões iniciais contidas na Lei de criação do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de setembro de 1828, como a Lei de 03 de dezembro de 1841, o regulamento de 15 de março de 1842, dentre outros.

2.3 TRIBUNAL DE CASSAÇÃO FRANCÊS: ORIGEM E INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPERIAL

Como mencionado, o Tribunal da Cassação brasileiro teve influências não só portuguesa, mas também francesa, adaptado à realidade local. Nesse contexto, o objeto da análise neste tópico reside na natureza, nos princípios concebidos e na origem histórica do Tribunal de Cassação francês, que inspirou a criação do Supremo Tribunal de Justiça na Constituição Política do Império do “Brasil”⁷⁶ de 1824. Portanto, não se pretende realizar uma investigação da trajetória histórica contínua dessa Corte até os dias atuais.

O primeiro Tribunal de Cassação teve sua origem com o Decreto francês de 27 de novembro de 1790, iniciando suas atividades em 20 de abril de 1791, todavia, o recurso em cassação já existia no direito francês sob o Antigo Regime, no âmbito da justiça exercida pelo rei⁷⁷. Sua sede foi estabelecida no Parlamento de Paris⁷⁸, coincidindo com o período da Revolução Francesa (1789-1799). Essa simultaneidade não foi meramente circunstancial, pois o Tribunal de Cassação e suas finalidades estavam intrinsecamente ligados às transformações políticas e jurídicas desse período.

Criado como um mecanismo para assegurar o princípio da separação de poderes, o tribunal visava impedir que o Judiciário interpretasse a lei de forma contrária aos ideais

⁷⁵ Sobre este ponto, destaca-se que não há nenhum documento legal que estabeleceu expressamente a extinção da Casa da Suplicação. No entanto, ao se observar a Lei de 22 de setembro de 1828, evidencia-se que as competências atribuídas à Casa da Suplicação do Brasil foram repassadas às Relações e ao Supremo Tribunal de Justiça.

⁷⁶ No século XIX, quando se instalou no país o Supremo Tribunal de Justiça inspirado na Cassação francesa, o nome Brasil era escrito com a letra z.

⁷⁷ HALPÉRIN, Jean-Louis. Le Tribunal de Cassation sous la Révolution (1790-1799). *Annales historiques de la Révolution française*, n. 263, p. 99-102, 1986, p. 99. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/ahrf_0003-4436_1986_num_263_1_1158. Acesso em 20 fev. 2025.

⁷⁸ CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 59.

revolucionários, garantindo que as normas fossem aplicadas conforme os preceitos estabelecidos pelo novo regime, uma vez que havia uma preocupação, por parte dos revolucionários franceses, de o judiciário dar interpretação diversa à lei⁷⁹.

Tanto é que, na concepção inicial da teoria dos três poderes, o francês Montesquieu idealizava os juízes como sendo meramente “bocas da lei”. No seu principal livro, intitulado “O Espírito das Leis”⁸⁰, originalmente publicado em 1748, o autor explica a existência de três poderes: i) o legislativo; ii) o executivo – das coisas que dependem do direito das gentes; iii) o executivo – daquelas que dependem do direito civil, conhecido como aquele com o “poder de julgar” as querelas entre os particulares⁸¹.

Dentro desse cenário, Montesquieu, ao sugerir a separação dos poderes, argumenta que o poder de julgar, se aliado ao poder legislativo, tornar-se-ia arbitrário. Desse modo, incumbiria aos julgadores serem meramente “a boca que pronuncia as palavras da lei”⁸². Ou seja, os julgamentos deveriam ser de tal ponto que “nunca sejam mais do que um texto preciso da lei. Se fossem uma opinião particular do juiz, viveríamos em sociedade sem saber precisamente os compromissos que ali assumimos”⁸³.

Desse modo, a preocupação dos revolucionários franceses consistia no fato de que os juízes, em sua maioria, eram defensores do Antigo Regime e, muitas vezes, julgavam de acordo com seus próprios interesses. É dentro desse contexto que surge o Tribunal de Cassação, que, embora não pertencesse, em sua origem, nem ao poder judiciário e nem ao legislativo, foi considerado um órgão extrajudicial inserido entre esses dois poderes, sendo responsável pela garantia da harmonia entre os poderes legislativo e judiciário. Por esse motivo também, o Tribunal de Cassação não foi, inicialmente, um tribunal de última instância.

Até mesmo porque, a concepção de um tribunal supremo, atuando como a terceira instância do sistema judiciário, era desconhecido no ordenamento jurídico francês da época. Sobre a ideia de limitação da interpretação por partes dos juízes, Jean Louis Halperin⁸⁴ menciona que:

⁷⁹ Sobre esse ponto, Piero Calamandrei ensina que “o tribunal da cassação nasceu do medo quase obsessivo de um ataque dos juízes contra o poder legislativo” (tradução nossa). In: CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 71.

⁸⁰ MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

⁸¹ MONTESQUIEU, *O espírito das leis*, 2000, p. 167.

⁸² MONTESQUIEU, *O espírito das leis*, 2000, p. 175.

⁸³ MONTESQUIEU, *O espírito das leis*, 2000, p. 170.

⁸⁴ HALPÉRIN, *Le Tribunal de Cassation sous la Révolution (1790-1799)*, p. 99.

Malgré leur désir de reconstruire un ordre judiciaire fondamentalement nouveau, les membres de l'assemblée Constituante ont voulu conserver cette procédure d'annulation des jugements contraires aux lois, bien propre à renforcer le principe de légalité qui triomphait en 1789 en soumettant les juges au strict respect des normes juridiques. Pour remplacer dans cette fonction le Conseil du roi et pour mettre en œuvre le principe de la séparation des pouvoirs, la loi du 27 novembre- 1er décembre 1790 a ainsi créé un Tribunal de cassation réunissant quarante-deux juges élus par les assemblées électorales de département. Cet organe judiciaire a traversé toute la Révolution avant de prendre en 1804 le nom de Cour de cassation.

Como observado, os membros da Assembleia Constituinte quiseram conservar o procedimento de cassação de julgamentos contrários às leis, com o objetivo de reforçar o princípio da legalidade, ou seja, a ideia era submeter os juízes ao estrito respeito das normas jurídicas e a criação do Tribunal de Cassação em 1790 estava alinhada com essa intenção.

O Tribunal de Cassação, inicialmente, estabeleceu-se como órgão complementar e subsidiário do poder legislativo, embora não pertencente a este. Na visão de Piero Calamandrei, na obra intitulada “A Cassação Civil”, recentemente publicada em dois dos dez volumes de “Opere Giuridiche”⁸⁵, em que realizou uma minuciosa investigação sobre a história do Tribunal de Cassação, a Cassação era considerada “*como la zona neutra pueste entre los dos [poderes], el cual servía para separar y al mismo tempo para poner en comunicación los respectivos dominios*”⁸⁶, e, por essa razão, não tinha a incumbência de julgar o mérito das demandas.

Assim, o Tribunal de Cassação analisava tão somente se a decisão proferida pelas cortes ordinárias estavam ou não de acordo com o que era previsto na lei, pois a preocupação era de esses julgadores interferirem nas atribuições do poder legislativo e, conseqüentemente, ferir o princípio da separação dos poderes. Isso significa que ao Tribunal de Cassação era vedado deliberar sobre o conflito dirimido entre as partes processuais. Sua competência se limitava à análise estrita da conformidade explícita do julgamento das cortes ordinárias com o estipulado pela legislação vigente.

É importante mencionar que a intenção inicial dos fundadores da Corte de Cassação francesa era proibir toda e qualquer interpretação da lei por parte do Judiciário⁸⁷. Entretanto, a Assembleia Revolucionária chegou à conclusão de que melhor seria se o Tribunal cassasse apenas as decisões que expressamente violassem o texto legal, pois “*la interpretación in*

⁸⁵ A partir da série “La memoria del diritto”, a Roma Ter-Press resolveu publicar, em 2019, dez volumes, em formato digital e com acesso aberto, as obras de Piero Calamandrei, a fim de que os estudiosos do direito possam conhecer os ensinamentos do jurista italiano. Contudo, nesta dissertação, utiliza-se como fonte o livro “La Casación Civil”, vol. II, traduzido para o espanhol pela editora Bibliográfica Argentina, em 1945. Ver CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*. Bibliografía Argentina: Buenos Aires, 1945.

⁸⁶ CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 78-79.

⁸⁷ CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 73.

concreto de las leyes dudosas formaba parte de los poderes incensurables de los jueces de mérito”.

Desse modo, nos ideais dos revolucionários, o Tribunal de Cassação serviria como um órgão responsável por unificar e harmonizar a interpretação da lei, impedindo que os juízes interpretassem a lei de acordo com seus interesses individuais. Sobre esse ponto, destaca-se ainda que não era qualquer erro do juiz que possibilitava a cassação da decisão, mas apenas:

[...] aquellos errores con los cuales el juez hubiese considerado inexistente una *loi*, o hubiese considerado existente como *loi* una ley que no existía; [...] El Trib. de Casación debe solamente controlar *si le jugement et la loi sont en opposition diamétrale et se détruisent respectivamente*; y que, según su destino originário escapa del todo a sua censura el error de derecho cometido por el juez al interpretar una ley oscura, esto es, la llamada *fausse interprétation de loi*⁸⁸.

Ou seja, a função do Tribunal de Cassação consistia em anular apenas as decisões que fossem expressamente contrárias à lei, que deixassem de aplicar a lei devida ou aplicassem uma lei inexistente, não abrangendo, portanto, toda e qualquer violação ao direito objetivo. Nesse sentido, a cassação era permitida exclusivamente quando o julgador proferisse uma decisão que fosse expressamente oposta à vontade do legislador.

Em outras palavras, os julgamentos, contanto que não transgredissem o que o legislador estabeleceu como lei, mesmo que contivessem erros de natureza jurídica, escapavam da revisão pelo Tribunal de Cassação⁸⁹. Por esse motivo, estavam excluídos do controle deste Tribunal a violação do direito consuetudinário, a violação dos princípios gerais do direito, bem como a violação da lei estrangeira, que não decorreria de violação do poder legislativo local.

Dessa forma, é evidente que o Tribunal de Cassação foi criado exclusivamente para assegurar o cumprimento da lei criada pelo poder legislativo, especialmente nos casos em que a decisão de um magistrado desafiava diretamente esse poder. Tanto é verdade que o referido Tribunal não cassava decisões no caso de haver lei nova contrária a julgamento realizado antes de sua vigência, desde que a decisão proferida pelo julgador tivesse observado a lei válida à época, pois era considerado que, nesse caso, o juiz não teria ido de encontro ao que, na ocasião, o legislador previu.

⁸⁸ “Aqueles erros com os quais o juiz considerou inexistente uma lei ou teria considerado existente uma lei que não existia; [...] O Trib. de Cassação deveria somente controlar se o julgamento e a lei estavam em oposição diametral e se se anulavam mutuamente; e que, de acordo com seu destino original, escapa completamente à sua censura o erro de direito cometido pelo juiz o interpretar uma lei obscura, ou seja, a chamada falsa interpretação da lei”, tradução nossa. In: CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 68.

⁸⁹ CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 70.

Do mesmo modo, a sua função nomofilática, segundo Calamandrei, deixa isso evidente, já que o Tribunal de Cassação, ao anular uma decisão não realizava um novo julgamento, mas tão somente encaminhava para outro tribunal, pertencente ao poder judiciário, para julgar novamente a lide. Ademais, o órgão judiciário responsável pelo novo julgamento da causa poderia proferir a mesma decisão prolatada antes da cassação, a qual, conseqüentemente, poderia ser novamente cassada pelo Tribunal da Cassação, se houvesse novo recurso, motivo pelo qual a Assembleia Revolucionária criou um “remédio” para evitar que essas “idas e vindas” ocorressem.

A ideia era a de que, por meio do *référé obligatoire au législateur*, o Tribunal da Cassação, diante de uma decisão atacada três vezes pela mesma violação à lei, na terceira vez, deveria submeter a questão ao *Corps législatif*, o qual, através de um decreto, daria a interpretação autêntica da lei ora questionada. Calamandrei, acertadamente, faz uma crítica de que esse remédio ocasionaria maior morosidade ao processo, uma vez que o processo ficaria suspenso até que o poder legislativo editasse o referido decreto⁹⁰.

É importante pontuar também que, em que pese o Tribunal da Cassação tenha inicialmente ficado aquém do Poder Judiciário, o Código de Napoleão de 1804, inseriu o Tribunal de Cassação como parte do Poder Judiciário. Além disso, a partir de então, foi vedada o *référé obligatoire au législateur*. Após essa reforma, o Tribunal de Cassação passou a ser designado como “Corte de Cassação”, assumindo a posição de órgão judicial supremo. Contudo, ao contrário dos demais órgãos componentes do Poder Judiciário, a Corte de Cassação tinha uma missão além da jurisdicional. O propósito desse órgão era, especificamente, manter a uniformidade na interpretação jurisprudencial, possuindo um poder negativo para anular decisões que violassem o direito objetivo, ou seja, aquelas que apresentassem os erros de direito previamente mencionados.

No que diz respeito ao meio empregado para submeter uma decisão ao apreciação da Corte de Cassação, ele era denominado “recurso de cassação”. Tratava-se de uma medida impugnatória que visava à anulação de uma sentença que apresentasse um erro de direito na decisão de mérito⁹¹. Após todo o estudo teórico e histórico realizado, Piero Calamandrei define o Tribunal da Cassação da seguinte forma:

⁹⁰ CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 77-79.

⁹¹ CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 368.

[...] la Casación es un instituto judicial consistente en un órgano único en el Estado (Corte de Casación) que, a fin de mantener la exactitud y la uniformidad de la interpretación jurisprudencial dada por los Tribunales al derecho objetivo, examina, sólo en cuanto a la decisión de las cuestiones de derecho, las sentencias de los jueces inferiores cuando las mismas son impugnadas por los interesados mediante un remedio judicial (recurso de casación) utilizable solamente contra las sentencias que contengan un error de derecho en la resolución del mérito⁹².

Percebe-se, assim, que não se tratava de um órgão revisional, mesmo após seu ingresso no Poder Judiciário, visto que não lhe competia realizar um novo julgamento. Ademais, é possível verificar que a originalidade da Corte de Cassação não foi a de anular a sentença propriamente dita, mas sim os motivos e a finalidade pelos quais a decisão era cassada⁹³.

Posto isso, consoante Piero Calamandrei⁹⁴ ensina, a Corte de Cassação, logo após a sua criação, possuía basicamente duas funções primordiais: i) vedar as violações legais; e ii) uniformizar a interpretação das leis. É importante destacar ainda que, em que pese a existência de alguns institutos semelhantes, como o próprio “*Conseil des Parties*”, anterior ao Tribunal de Cassação na França, e a Suprema Corte nos Estados Unidos (1789), nada se igualou ao Tribunal francês instituído em 1790, já que, até então, não existia um órgão responsável por unificar a interpretação das leis.

Pela descrição oferecida por Piero Calamandrei⁹⁵, o “*Conseil des Parties*” pertencia ao poder judiciário e tinha como objetivo proteger as disposições reais caso fossem desrespeitadas pelos juízes, o órgão não podia realizar qualquer interpretação direta da lei. Sua criação ocorreu devido à desconfiança, no período pré-revolucionário, em relação aos juízes, que tendiam a julgar os casos conforme seus próprios interesses. No entanto, diferentemente da Corte de Cassação, o “*Conseil des Parties*” não tinha a finalidade de unificar a interpretação jurisprudencial das leis.

⁹² “[...] a cassação é um instituto judicial consistente em um órgão único do Estado (Corte de Cassação) que, com a finalidade de manter a exatidão e a uniformidade da interpretação jurisprudencial dada pelos Tribunais ao direito objetivo, examina, apenas as questões de direito, as sentenças dos juízes inferiores quando as mesmas são impugnadas pelos interessados mediante um remédio judicial (recurso de cassação), utilizado somente contra as decisões que contenham um erro de direito na resolução do mérito”, tradução nossa. In: CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 376.

⁹³ CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 375.

⁹⁴ O autor elenca de “La historia del derecho no nos ofrece ningún ejemplo anterior a la Revolución Francesa de un órgano creado especialmente para unificar la interpretación jurisprudencial de las leyes [...] no hemos encontrado en el análisis histórico y comparado [...] ningún ejemplo anterior a la Corte de casación de tribunales a los cuales se pudiera recurrir solamente contra las sentencias viciadas por un error in iudicando en la resolución de la cuestión de derecho”. In: CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 371-372.

⁹⁵ CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 375.

Já em relação à Suprema Corte americana, além de ser um órgão judicial de última instância e de possibilitar o controle de constitucionalidade difuso, também permite aos julgadores a análise do mérito da causa, com a possibilidade de criar precedentes judiciais com força de lei. A sua criação, diferentemente da do “*Conseil des Parties*”, não se deu em virtude da desconfiança nos juízes, mas sim do poder legislativo, já que possuía a finalidade de defender a autoridade federal contra as prerrogativas dos estados federados, ou seja, garantir que o poder legislativo observasse os preceitos constitucionais e que as leis federais fossem aplicadas de forma uniforme em todo o país⁹⁶.

Por esse motivo, Calamandrei ensina que, em relação à Suprema Corte americana, “*no se puede decir que la Corte Suprema haya tenido nunca, no sólo en la intención de los fundadores, sino tampoco en su funcionamiento práctico, el efecto de unificar la jurisprudencia*”⁹⁷. Nesse sentido, pode-se afirmar que existiram órgãos judiciais ao longo da história criados com o intuito de defender a lei, entretanto, nenhum tinha a função voltada à unificação da jurisprudência, atividade aquém da meramente jurisdicional.

Todavia, não se pode deixar de mencionar a crítica de Michele Taruffo em relação aos ensinamentos de Calamandrei sobre o Tribunal de Cassação. Segundo Taruffo⁹⁸, a Cassação, em princípio, embora devesse garantir apenas a correta aplicação da lei, sem revisar o mérito das decisões, nem sempre mantinha essa separação de forma clara na prática, o que resultava em situações em que o Tribunal acabava influenciando o mérito ao interpretar a norma. Isso porque, embora a Cassação não pudesse indicar o “*accertamento del fatto*” (determinação dos fatos) feito pelo juiz de mérito, ela poderia indicar a coerência e a congruência da motivação sobre o juízo de fato, existindo, portanto, uma distinção tênue entre questões de direito e questões de fato.

Por essa razão, Taruffo⁹⁹ entende que é desafiador para o Tribunal da Cassação se limitar estritamente ao exame das questões de direito sem influenciar a apreciação dos fatos, considerando equivocada a concepção da natureza e das funções da Cassação como sendo simples e homogêneas, uma vez que nem sempre é possível distinguir se as diferentes

⁹⁶ CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 291.

⁹⁷ CALAMANDREI, *La casación civil*, 1942, p. 290.

⁹⁸ TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile*. Milano: Giuffrè Editore, 1991, p. 11.

⁹⁹ TARUFFO, *Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile*, 1991, p. 07 e 08.

perspectivas sobre a Cassação descrevem o que ela efetivamente faz ou prescrevem o que deveria fazer.

Nesse contexto, a visão de um modelo “puro” de Cassação, com foco na nomofilaxia absoluta, conforme proposto por Calamandrei, negligenciava a real dimensão histórico-ideológica do problema da Cassação¹⁰⁰, já que existe uma dificuldade inerente em separar completamente questões de fato e de direito na interpretação e aplicação da lei pode levar à influência sobre o mérito.

No mesmo sentido, Jean Louis Halpérin¹⁰¹ ensina que o próprio desenvolvimento do Tribunal de Cassação francês demonstra uma evolução na sua perspectiva inicial, já que, com o tempo, o Tribunal estendeu seu controle sobre as jurisdições inferiores, aumentando o domínio da “*erreur de droit*” (erro de direito) e dando à sua jurisprudência uma autoridade crescente. Como consequência, o Tribunal passou a sancionar não apenas as contravenções expressas à lei, mas também a falsa aplicação da lei, tanto em matéria criminal quanto civil, o que constituiu uma inovação de origem puramente jurisprudencial. Além disso, o Tribunal, visando à uniformidade de jurisprudência, por vezes, interpretava a lei ou definia melhor seu campo de aplicação. Essa evolução demonstra uma tensão entre a intenção inicial de limitar a interpretação judicial e a necessidade prática de um órgão superior para uniformizar a lei e corrigir erros, o que inevitavelmente envolveu um certo grau de interpretação.

Por esse motivo, Taruffo desenvolve uma análise crítica realista ao questionar a ideia de que a Cassação garante uma interpretação única e “exata” da lei. Para ele, a existência de uma pluralidade de interpretações possíveis e a existência de conflitos jurisprudenciais demonstram que a interpretação jurídica envolve escolhas valorativas e contextuais, não sendo um mero cálculo dedutivo¹⁰². Assim, sua visão sobre a nomofilaxia se distancia do formalismo estrito, pois sugere que a função nomofilática não se limita à exatidão formal, mas sim que busca uma interpretação “justa” da lei, fundamentada em critérios racionais e na consideração de diversas perspectivas.

Para Taruffo, a “justiça” de uma interpretação reside na força de sua justificação¹⁰³. Conforme definido pelo autor, essa “justiça” reside na “justiça do método”, ou seja, na correção

¹⁰⁰ TARUFFO, Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile, 1991, p. 50.

¹⁰¹ HALPÉRIN, Le Tribunal de Cassation sous la Révolution (1790-1799), p. 100.

¹⁰² TARUFFO, Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile, 1991, p. 68.

¹⁰³ TARUFFO, Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile, 1991, p. 89.

do procedimento de escolha e na aceitabilidade dos critérios utilizados. A interpretação pode visar tanto a solução mais justa para o caso concreto quanto o significado mais justo a ser atribuído à norma em geral. Nesse sentido, a uniformidade da interpretação deveria ser buscada através da identificação de um significado geral da norma aplicável a todos os casos relevantes, com mudanças ocorrendo de forma sincronizada e duradoura¹⁰⁴.

Ressalta-se que a crítica de Taruffo a Calamandrei não se limita a uma divergência teórica sobre o funcionamento da Cassação, mas reflete um embate mais profundo sobre a própria essência da interpretação jurídica. Enquanto Calamandrei defendia um modelo idealizado e sistemático, baseado na nomofilaxia como um princípio absoluto, Taruffo reconhece a inevitável complexidade do direito e a impossibilidade de uma interpretação única e definitiva da lei. Para ele, a Cassação deve ser compreendida dentro de um contexto dinâmico, em que a interpretação jurídica não pode ser dissociada dos fatores históricos, ideológicos e valorativos que influenciam sua aplicação. Dessa forma, sua análise enfatiza a necessidade de um olhar mais crítico sobre o papel do Tribunal de Cassação e sua função na construção da jurisprudência, destacando que sua atuação não se limita à mera garantia da legalidade, mas envolve, inevitavelmente, escolhas que impactam o próprio desenvolvimento do direito.

Nesse sentido, o questionamento levantado por Taruffo, ao demonstrar que a Cassação ultrapassava a mera função técnica de garantia da legalidade e influenciava o mérito das decisões, reflete um dilema semelhante ao vivido pelo STJ no Brasil Imperial, já que não se sabe se os ministros do Supremo brasileiro estavam efetivamente comprometidos com um modelo de estrita legalidade ou se, na prática, suas decisões seguiam um padrão interpretativo que resgatava o costume e a discricionariedade do julgador. Se a Cassação, em tese, deveria apenas garantir a correta aplicação da norma, mas na prática moldava a interpretação da lei de acordo com valores e circunstâncias históricas, poder-se-ia dizer que os ministros do STJ, muitas vezes, poderiam encontrar na jurisprudência um espaço de criação jurídica que ia além da mera aplicação da norma escrita.

Ademais, como ensina Slemian¹⁰⁵, em que pese as influências francesas, o Supremo Tribunal de Justiça brasileiro foi adaptado à realidade luso-brasileira. Citando o discurso do ministro e primeiro presidente do STJ, Luiz Albano Fragoso, identifica-se que o Supremo Tribunal brasileiro teria corrigido aquilo que se considerava uma limitação presente no modelo

¹⁰⁴ TARUFFO, Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile, 1991, p. 93.

¹⁰⁵ SLEMIAN; LOPES; GARCIA NETO, *O judiciário e o império do Brasil*, 2010, p. 44.

francês ao admitir a possibilidade de julgar processos marcados por erros evidentes na apreciação dos fatos, situações em que houvesse uma clara injustiça, mesmo que a decisão não contrariasse explicitamente a letra da lei. Ou seja, enquanto os ministros do Tribunal de Cassação francês, ao se depararem com decisões manifestamente injustas, estavam, em sua essência, impossibilitados de modificá-las por força de sua competência estritamente legalista, no Brasil, os juízes tinham não só a permissão, mas o dever de identificar essas irregularidades.

2.4 CONCLUSÃO CAPITULAR

Este capítulo, a partir da análise histórica da formação do Supremo Tribunal de Justiça brasileiro, revela um processo complexo de apropriação e adaptação de modelos institucionais estrangeiros à realidade política e jurídica do Império. A tradição luso-brasileira, fortemente marcada pelas Ordenações e pela estrutura judicial portuguesa, forneceu uma base normativa e institucional sólida, que moldou a criação de tribunais superiores no Brasil.

A Casa da Suplicação, como instância máxima do Reino de Portugal, influenciou diretamente a organização das Relações coloniais, e sua prática de emissão de assentos contribuiu para a consolidação da jurisprudência, antecipando a função uniformizadora que, posteriormente, seria atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça. A transição para o modelo imperial, por sua vez, introduziu elementos inspirados na experiência francesa revolucionária, especialmente no que se refere ao Tribunal de Cassação.

Ainda que o Supremo Tribunal brasileiro não tenha adotado integralmente os limites da atuação francesa, restrita ao exame da legalidade, é inegável que a preocupação com a uniformidade da interpretação das leis e o controle da legalidade das decisões judiciais estiveram no cerne de sua criação. Desse modo, o modelo brasileiro não replicou de forma acrítica o francês, optando por ampliar as hipóteses de intervenção do Supremo em nome da justiça material, por meio do reconhecimento da nulidade manifesta e da injustiça notória, conforme é possível identificar a partir da análise da legislação, dos debates parlamentares e dos ensinamentos de Francisco de Paula Batista e Andrea Slemian.

Desse modo, a escolha brasileira evidencia uma concepção mais ampla do papel da Corte, aproximando-a de uma instância com sensibilidade ao mérito, ainda que formalmente não o julgasse, já que, ao conceder um recurso, remetia os autos a um Tribunal da Relação para que esta realizasse um novo julgamento de mérito do caso.

Além disso, conforme previsto na Constituição Política do Império do Brasil de 1824 e regulamentado pela Lei de 1828, o STJ não se configurou como um tribunal de terceira instância. Sua função principal era cassar decisões, sem, teoricamente, reexaminar o mérito das causas, e comunicar ao governo as deficiências encontradas na legislação. Todavia, a ausência de critérios objetivos para definir “nulidade manifesta” e “injustiça notória”, requisitos de admissibilidade dos recursos de revista, na legislação de criação do Supremo, reflete, por um lado, a manutenção de certa ambiguidade típica do direito português da época, mas, por outro, poderia abrir espaço para uma atuação jurisprudencialmente criativa por parte da Corte.

Durante o período abordado pela pesquisa, não havia códigos civis ou processuais civis brasileiros, apenas o Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832. Contudo, esses códigos também não ofereciam disposições específicas para complementar as competências e os procedimentos do Supremo Tribunal de Justiça. Por essa razão, inclusive, que, mesmo após a elaboração da Constituição Política do Império em 1824, as Ordenações Filipinas permaneceram em vigor até 1916, quando foi publicado o Código Civil, naquilo em que não era contrário à legislação brasileira.

Essa lacuna ainda dificultou a definição de conceitos cruciais, essenciais para a atuação do STJ. Apesar das intenções do legislador, as discussões em torno da criação do Supremo não ofereceram diretrizes claras para seu funcionamento prático. Não por outro motivo, Adriana Campos bem expõe que “no Brasil, o papel do Supremo, desde sua criação, suscitou diferentes expectativas”¹⁰⁶.

3 ESTRUTURA RECURSAL E PERFIL ESTATÍSTICO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (1829-1841)

3.1 OS PROCEDIMENTOS DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

Entre as atribuições constitucionais conferidas ao Supremo Tribunal de Justiça estava a de conceder ou negar revistas. É importante mencionar que, a partir da Lei de 03 de dezembro de 1841, responsável pela reforma do Código de Processo Criminal de 1832, houve uma grande

¹⁰⁶ CAMPOS, Adriana Pereira. *Supremas decisões: injustiças notórias e nulidades manifestas (1829-1841)*. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 74, p. 17-37, jan./jun. 2019. p. 21.

restrição para a interposição desse recurso, motivo pelo qual esta pesquisa levará em consideração apenas as legislações e revistas julgadas até 1841.

O recurso de revista era um instrumento processual que poderia ser utilizado por uma das partes que se sentisse prejudicada por sentenças proferidas pelos juízos em última instância, sendo indiferente se a última instância foi a primeira ou a segunda, em virtude do fato de que, às vezes, um juízo de primeira instância podia ser a última instância. A definição de revista dada por Francisco de Paula Baptista era “revista, é o recurso extraordinario, que se interpoem das sentenças proferidas em ultima instancia para o tribunal supremo”¹⁰⁷.

Nesse sentido, a Lei de 18 de setembro de 1828 expressamente determinou que esse recurso só poderia ser concedido nos casos em que as decisões (definitivas ou interlocutórias com força de definitivas) dos juízos inferiores contivessem manifesta nulidade ou injustiça notória. Não cabia, portanto, a interposição de revista em casos de decisões interlocutórias sem força de definitiva e nem em face de julgamento do senado. Ademais, a interposição do recurso de revista não suspendia a execução da sentença, exceto nos casos em que os recorrentes tenham sido condenados à pena de morte natural, de degredo ou de galés¹⁰⁸.

O prazo para a interposição da revista era de 10 dias a partir da intimação da sentença. Para a sua utilização, era necessário que a parte se manifestasse nesse sentido ao escrivão, sozinha ou através do seu procurador, caso em que o escrivão reduziria a termo, que deveria ser assinado pela parte ou seu procurador e mais duas testemunhas¹⁰⁹. As faltas e omissões das solenidades previstas em lei para a interposição das revistas não poderiam ser supridas pelo Supremo Tribunal de Justiça, razões pelas quais, inclusive, muitas revistas eram denegadas.

O artigo 10 do Decreto de 20 de dezembro de 1830¹¹⁰ trouxe a previsão de que o prazo de 10 dias para a interposição da revista era peremptório e improrrogável, todavia, em caso de erro cometido pelo escrivão do juízo ou pelo secretário do tribunal, a parte não seria prejudicada, desde que satisfizesse as demais disposições legais. Cumpre mencionar ainda que,

¹⁰⁷ BAPTISTA, *Compendio de teoria e pratica do processo civil comparado com o comercial e de hermenêutica jurídica para uso das faculdades de direito do Brazil*, 1909, p. 353

¹⁰⁸ BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-18-9-1828.htm.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-18-9-1828.htm.

¹¹⁰ BRASIL. Decreto de 20 de dezembro de 1830. *Marca as declarações com que deve ser cumprida a Lei de 18 de setembro de 1828 da criação do Tribunal Supremo de Justiça*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38060-20-dezembro-1830-565842-publicacaooriginal-89576-pe.html>.

caso a parte viesse a falecer¹¹¹ antes de se findar o prazo de 10 dias para interpor a revista e sem ter interposto o recurso ou consentido com o julgado, os seus herdeiros teriam direito de interpor o recurso¹¹².

Posteriormente, as partes possuíam o prazo de quinze dias para apresentarem suas razões por escrito, prazo improrrogável a cada uma das partes, vedada a juntada de novos documentos. No entanto, ainda que as partes deixassem de apresentar as razões por escrito, o recurso poderia ser conhecido pelo Supremo¹¹³. Após o prazo de apresentação das razões (com ou sem elas), o recurso era remetido por correio ao secretário do Supremo Tribunal de Justiça e distribuído ao relator responsável pelo caso, destacando-se que a distribuição era feita entre os Ministros apenas levando em consideração o número dos processos (artigo 38 da Lei de 18 de setembro de 1828).

Após a distribuição do recurso, o Ministro-Relator deveria se manifestar através de uma “simples declaração” de tê-lo visto e passar ao Ministro que imediatamente o seguiria, o qual também faria uma “simples declaração” e assim por diante até o terceiro Ministro. Quando os três analisassem o caso, o Ministro-Presidente designava a data para julgamento do caso e, na data designada, todos os Ministros presentes naquela sessão julgariam se deveriam ou não conceder a revista (artigos 12 e 13 da Lei de 18 de setembro de 1828). No caso de empate de votos nas causas criminais, a decisão a ser definida seria sempre a mais favorável ao réu, distinguindo-se do que ocorria nos casos cíveis, em que o voto do presidente desempata o julgamento¹¹⁴.

Inicialmente, pode parecer contraditório o fato de existir prazo para a interposição de uma revista que poderia vir a reconhecer uma injustiça notória ou uma nulidade manifesta, todavia, vale a máxima “*dormientibus non succurrit jus*”, ou seja, o direito não socorre os que dormem. A fim de explicar a aparente contradição, José Antonio Pimenta Bueno¹¹⁵ ensina que

¹¹¹ Art. 13 do Decreto de 20 de dezembro de 1830.

¹¹² Todavia, caso a parte falecesse depois de os autos já terem ido ao STJ, a habilitação dos herdeiros só poderia ser feita depois da concessão da revista e perante a relação revisora (Art. 2º do Decreto de 26 de abril de 1838, que declara a autoridade perante quem deve ser feita a habilitação de herdeiros nos autos de revista). In: BRASIL. Regulamento nº 18, de 26 de abril de 1838. Declara a Autoridade perante quem deve se feita a habilitação de herdeiros nos autos de revista. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/regula/1824-1899/regulamento-18-26-abril-1838-562055-publicacaooriginal-85860-pe.html>.

¹¹³ BAPTISTA, Compendio de teoria e pratica do processo civil comparado com o comercial e de hermenêutica jurídica para uso das faculdades de direito do Brazil, 1909.

¹¹⁴ BRASIL. Decreto nº 37.822, de 20 de setembro de 1833. *Regula o expediente nos processos de revista*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37822-20-setembro-1833-565253-publicacaooriginal-89097-pe.html.

¹¹⁵ BUENO, *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*, 1857, p. 357.

havia a existência da “revisão extraordinária”, a qual poderia ser interposta fora do prazo legal e apenas em casos graves e excepcionais.

Assim, os únicos casos em que se admitia recurso para esse fim – o qual não tinha prazo para a sua interposição, por se tratar de uma matéria de ordem pública, podendo, inclusive, a própria autoridade interpor *ex-officio*, eram: 1º) no caso de duas condenações simultâneas e sucessivas contra dois acusados diferentes nos casos em que o crime só poderia ter sido cometido por um deles, em razão do tempo, lugar ou outra circunstância; 2º) no caso de existência de provas, posteriores à condenação do réu por homicídio, de que a vítima estaria viva; 3º) no caso em que, após a condenação, fosse reconhecida a falsidade dos depoimentos das testemunhas ou julgada procedente a queixa de suborno de algum dos jurados ou juízes responsáveis pela condenação do acusado. Verifica-se, portanto, que, mesmo sem a interposição do recurso de revista no lapso temporal previsto em lei, poder-se-ia realizar uma revisão extraordinária do julgado e absolver o réu¹¹⁶.

Havia também a previsão de interposição de “revista só no interesse da lei” no art. 18 da Lei de 18 de setembro de 1828¹¹⁷, o qual permitia que o Procurador da Coroa e Soberania Nacional (Ministério Público), pudesse interpor revista, fora do prazo legal, em face de revistas em que não figurou como parte, atuando como um fiscal da lei e da ordem legal. Esse caso só poderia ocorrer nos julgados em que as partes litigantes deixassem de interpor o recurso de revista no prazo legal e houvesse o entendimento de que, naquele caso, havia uma injustiça notória ou nulidade manifesta. Inclusive, por esse motivo, esse recurso necessariamente deveria ser interposto sempre após o prazo de dez dias previsto para as partes processuais recorrerem.

O fundamento de existência dessa previsão legal se deve ao fato de que o Ministério Público possuía a função de fiscalizar a ordem legal. Desse modo, o órgão podia interpor o recurso a fim de garantir a aplicação e sustentar a autoridade da legislação ofendida, sendo esta uma forma de o Império de impedir e reprimir os casos em que houvesse excessos de poder. Por dedução legal, a revista só no interesse da lei não podia ser interposta contra decisões interlocutórias sem caráter definitivo.

¹¹⁶ BUENO, *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*, 1857, p. 357.

¹¹⁷ BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-18-9-1828.htm.

Nesse caso, contudo, ocorrendo empate de votos, independentemente de se tratar de causa cível ou criminal, predominava a parte negativa¹¹⁸. É importante pontuar que, em que pese o art. 18 da Lei de 18 de setembro de 1828 determinar que o julgamento da revista interposta só no interesse da lei não aproveitar as partes, as quais não manifestaram interesse, no prazo legal, de interpor a revista, isso valia apenas para os casos cíveis¹¹⁹.

Caso fosse o desejo de uma das partes, ou de ambas, era possível renunciar o recurso apresentado, mas a lei exigia que a manifestação deveria ocorrer por termo assinado pela parte ou seu procurador juntamente a duas testemunhas, devendo encaminhar diretamente ao juiz/tribunal que proferiu a decisão contra a qual foi interposta o recurso de revista, ainda que os autos já tenham sido encaminhados ao STJ.

Entretanto, se os autos não estivessem no STJ, o próprio juiz/tribunal deveria julgar o termo de renúncia, e se já estivessem, o STJ é quem julgaria¹²⁰. Ademais, a renúncia só poderia ser deixada de ser admitida quando, interposta pelo réu ou seu curador, tratar de sentença que determinou a pena de morte natural ou civil, exceto se o réu tiver obtido do Poder Moderador a moderação da pena e se contente com ela¹²¹.

O prazo para interposição da revista era o regular, mas, como visto, extraordinariamente, o recurso podia ser impetrado a qualquer tempo. Como visto, o recurso era faculdade das partes, e a morte ensejava aos sucessores o direito obtido. O Ministério Público, excepcionalmente, poderia intervir como parte quando a lei fosse ofendida, independentemente da vontade das partes. Não era propriamente uma novidade na tradição lusitana instrumentos de recurso ao descumprimento de normativas do Reino. Para citar brevemente havia o recurso regular de agravo e a lei da Boa Razão¹²². Na lei do Supremo Tribunal, contudo, o novel consiste em atribuir ao Ministério Público o papel de fiscalização do cumprimento da lei nos juízos e na jurisprudência, adequando-se ao constitucionalismo e liberalismo vigentes¹²³.

¹¹⁸ Decreto 20 de setembro de 1833, art. 3º.

¹¹⁹ BUENO, *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*, 1857, p. 361.

¹²⁰ Decreto 20 de setembro de 1833, art. 7º e 10;

¹²¹ Decreto 20 de setembro de 1833, art. 12;

¹²² PORTUGAL. *Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769*. Disponível em: <https://fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7599.pdf>. Acesso em: 20 set. 2024.

¹²³ Como Pimenta Bueno elenca, “O ministerio publico é uma grande e util instituição, é o braço direito da sociedade e do governo, é a sua vigilância e intervenção perante os tribunaes de justiça. E’ por meio delle que a sociedade e o governo são ali representados e tomão parte legitima nos processos e discussão das decisões judiciais que se fazem ouvir em beneficio da lei, da ordem publica, dos interesses do Estado e também em beneficio dos direitos de seus membros e súbditos que reclamão sua protecção especial. (...) E enfim por

3.2 PERFIL INSTITUCIONAL DO STJ: COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO INTERNA E CATEGORIZAÇÃO DAS DECISÕES

Mesmo com a publicação da lei de criação do Supremo Tribunal de Justiça em 18 de setembro de 1828, o órgão jurisdicional só passou a efetivamente funcionar em 9 de janeiro de 1829 e foi instalado provisoriamente na casa do Senado da Câmara, no Rio de Janeiro. O órgão subsistiu até 27 de fevereiro de 1891, quando então foi sucedido pelo Supremo Tribunal Federal¹²⁴.

É importante ressaltar que o projeto de lei de criação do STJ inicialmente propunha que o órgão fosse constituído por um presidente e doze juízes letrados. No entanto, ao chegar ao Senado, a composição foi alterada para treze juízes letrado e, ao final, aprovou-se e publicou-se a lei estabelecendo dezessete juízes letrados, com o Imperador incumbido de eleger o presidente a cada três anos. As competências do STJ foram delineadas no artigo 4º da Lei de 18 de setembro de 1828. *In verbis*:

Art. 4º Ao Presidente compete: 1º Dirigir os trabalhos dentro do Tribunal, manter a ordem, e fazer executar este regimento; 2º Distribuir os processos; 3º Fazer lançar em livro próprio, e por elle rubricado a matricula de todos os magistrados, que ora servem, ou de novo forem admittidos, e seguidamente o tempo de serviço, que forem vencendo, com declaração dos lugares, e qualidades do serviço, notando se servirão bem ou mal, referindo-se em tudo a registros, ou documentos existentes na Secretaria. Todos os magistrados para serem matriculados apresentarão ao Presidente por si, ou seus procuradores, as cartas dos lugares, que actualmente servirem, e dos que forem servindo, para serem registrada, pena de se lhes não contar a antiguidade; 4º Informar ao Governo dos magistrados, que estiverem nas circumstancias de serem membros do Tribunal, e dos oppositores aos outros lugares de magistratura; 5º Informar ao Governo de pessoa idonea para Secretario do Tribunal, e nomear quem sirva interinamente na sua falta ou impedimento; 6º Advertir os Officiaes do Tribunal, quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, e multal-os, bem como ao Secretario, até á decima parte dos ordenados de seis mezes; 7º Mandar colligir os documentos, e provas para se verificar a responsabilidade dos empregados, de cujos delictos, e erros de officio deve o Tribunal conhecer; 8º Conceder a algum membro licença para não ir ao Tribunal até oito dias em cada anno. Por mais tempo, só o Governo a poderá conceder; 9º Expedir portarias para a execução das resoluções e sentenças do Tribunal, e mandar fazer as necessarias notificações, excepto no que estiver a cargo do Juiz da culpa; 10. Determinar os dias de conferencia extraordinaria. Nos casos dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º deve o Presidente ouvir primeiramente o Tribunal.

intermedio desta instituição que se estabelece o elo, a ligação da ordem judiciaria com a ordem administrativa, e que se vivifica a autoridade do ministerio da justiça perante os diversos grãos do poder judiciario”. In: BUENO, *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*, 1857, p. 382.

¹²⁴ DIAS, Jefferson Aparecido. *Supremo Tribunal Federal*. In: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. Tomo III: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/462/edicao-2/supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 27 ago. 2024.

Os membros do STJ eram impossibilitados de exercerem outros cargos de ministros ou conselheiros de Estado, pois era vedado o exercício de outro emprego concomitante, com exceção o de membro do Poder Legislativo.

O primeiro presidente foi José Albano Fragoso, de origem portuguesa, formado em Direito pela Universidade de Coimbra, e nomeado pelo critério da antiguidade. O Decreto de 08 de janeiro de 1829¹²⁵, responsável por dar publicidade à posse do Presidente, assim previa “Hei por bem Dal-o por empossado na referida Presidencia, a fim de receber dos mais Ministros o juramento marcado no citado artigo, e exercer em tudo o mais as funções inerentes ao sobredito cargo”. Fragoso atuou na presidência do Tribunal até 1832, quando foi substituído pelo brasileiro Lucas Antonio Monteiro de Barros, aposentando-se, posteriormente, em 1842.

Os primeiros dezessete Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, nomeados em 1828, foram:

Quadro 1. Primeira Composição do Supremo Tribunal de Justiça

MINISTROS	ORIGEM	CARREIRA POLÍTICA/ ADMINISTRATIVA	APOSENTADORIA/ AFASTAMENTO
JOSÉ ALBANO FRAGOSO	Casa da Suplicação	Junta do Comércio	1842
LUCAS MONTEIRO DE BARROS (VISCONDE DE CONGONHAS DO CAMPO)	Desembargo do Paço	Intendente do Ouro, Superintendente dos Contrabandos, Juiz Conservador da Cia. De Vinhos do Alto Douro, Deputado (Cortes de Lisboa), Deputado Constituinte, Senador, Presidente de Província	1843
PEDRO MACHADO DE MIRANDA	Chanceler-Mor (Império)	Inspetor da colônia dos suíços (Nova Friburgo), Junta do Tabaco	1838 (morte)
ANTONIO JOSÉ DE MIRANDA	Desembargo do Paço/Mesa da Consciência e Ordens	-	1835
LUIZ JOAQUIM DUQUE ESTRADA FURTADO DE MENDONÇA	Senado/Conselho de Fazenda	Fiscal da Junta dos Arsenais, Fábricas e Fundições. Senador, Conselho de Fazenda	1834 (morte)
FRANCISCO ALBERTO	Desembargo do Paço/Mesa da Consciência e Ordens	Intendente Geral de Polícia	1847 (morte)

¹²⁵ BRASIL. Decreto nº 38.165, de 8 de janeiro de 1829. *Aprova o regulamento para a administração da Justiça*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/sn/1824-1899/decreto-38165-8-janeiro-1829-566106-publicacaooriginal-89775-pe.html>. Acesso em: 26 mar. 2024.

TEIXEIRA DE ARAGÃO			
JOSÉ RICARDO DA COSTA AGUIAR DE ANDRADA	Casa da Suplicação	Ajudante do Procurador da Coroa, Deputado (Corte de Lisboa), Deputado Constituinte e Geral	1846 (morte)
AGOSTINHO PETRA BITENCOURT	Casa da Suplicação/Conselho da Fazenda	Conselho de Fazenda	1844 (morte)
JOÃO JOSÉ DA VEIGA	Casa da Suplicação/Conselho da Fazenda	Intendente Geral de Polícia (Porto), Ministro do Conselho Supremo Militar, Conselho da Fazenda	1842
JOÃO DE MEDEIROS GOMES	Casa da Suplicação	Deputado Geral, Senador	1842
JOSÉ BERNARDO DE FIGUEIREDO	Casa da Suplicação	Intendente do Ouro	1849
JOSÉ DA CRUZ FERREIRA	Casa da Suplicação	Deputado Geral	1839
MANOEL CAETANO D'ALMEIDA E ALBUQUERQUE	Casa da Suplicação	Intendente de Diamantes, Deputado Geral, Senador	1844 (morte)
ANTONIO GERADO CURADO DE MENEZES	Casa da Suplicação	Auditor e intendente de viveres (divisão militar portuguesa)	1832
EUZÉBIO DE QUEIROZ COUTINHO DA SILVA	Desembargo do Paço	Deputado (Cortes de Lisboa)	1842 (morte)
ANDRÉ ALVES PEREIRA RIBEIRO CIRNE	Relação de Pernambuco/Conselho de Fazenda	Conselho de Fazenda	1850 (morte)
JOÃO CARLOS LEAL	Relação do Maranhão/Conselho de Fazenda	Conselho de Fazenda	1832

Fonte: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O judiciário e o império do Brasil*, 2010. Anexo I, p. 145

Observa-se que, entre os primeiros dezessete ministros, nove provinham da extinta Casa de Suplicação, e apenas dois não tiveram qualquer vínculo com a instituição, o que evidencia a experiência dos julgadores. Na tradição jurídica portuguesa, era frequente que os juízes

exercessem uma variedade de cargos, tanto judiciais quanto administrativos ao longo de suas carreiras na magistratura¹²⁶.

Todavia, em virtude do período analisado nesta pesquisa, ainda serão considerados outros Ministros, nomeados entre 1828 e 1841:

Quadro 2. Ministros nomeados entre 1828-1841

NOMEAÇÃO	MINISTRO	ORIGEM	CARREIRA POLÍTICA/ ADMINISTRATIVA	APOSENTADORIA/ AFASTAMENTO
1832	José Paulo Figueirôa Nabuco de Araújo	Casa da Suplicação	Assessor do Juízo do Cirurgião-Mor, Deputado da Junta de Fazenda dos Arsenais do Exército	1863 (morte)
1832	Francisco José de Freitas	Relação de Pernambuco	-	1849 (morte)
1835	Francisco Carneiro de Campos	Casa da Suplicação	Intendente do Ouro, Junta Provisória do Governo (eleita em 1822, Bahia), Deputado Constituinte, Senador, Ministro dos Negócios Estrangeiros	1842 (morte)
1835	João Antonio Rodrigues de Carvalho	Relação do Rio de Janeiro	Deputado Constituinte, Senador, Presidente de Província	1836
1836	Antonio Luiz Figueira Pereira da Cunha	Relação do Rio de Janeiro	Intendente do Ouro	1847 (morte)
1838	João Gomes de Campos	Relação do Rio de Janeiro	Superintendente dos Contrabandos, Deputado Geral	1855 (morte)
1839	Antonio da Silva Telles	Relação da Bahia	Deputado Geral	1840 (morte)
1840	Antonio Augusto da Silva	Relação da Bahia	Junta Provisória da Bahia (1822), Deputado Geral.	1846 (morte)

Fonte: SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O judiciário e o império do Brasil*, 2010, anexo I. p. 145

Além dos Ministros, o Tribunal possuía os seguintes empregados: i) um secretário, formado em direito, responsável por escrever em todos os processos e diligências do Tribunal; ii) um tesoureiro, que também podia ocupar a função de porteiro, responsável por cuidar da

¹²⁶ SLEMIAN; LOPES; GARCIA NETO, *O judiciário e o império do Brasil*, 2010, p. 35.

guarda e limpeza do Tribunal; iii) dois contínuos, os quais deveriam servir de ajudantes do porteiro nos casos de impedimento deste¹²⁷. A partir do Decreto de 31 de agosto de 1829¹²⁸, responsável por regular o expediente do Supremo Tribunal de Justiça, os contínuos também ficaram responsáveis por todo o expediente das remessas e entregas do Supremo Tribunal.

As sessões ordinárias dessa Corte ocorriam duas vezes por semana, desconsiderando as extraordinárias, e, para seu início, era necessário um *quórum* mínimo de mais da metade de seus membros (artigo 36 da Lei de 18 de setembro de 1828)¹²⁹. No Decreto de 2 de janeiro de 1829, foi determinado que as conferências ordinárias do STJ deveriam ocorrer às terças e às sextas-feiras, com início às 9h da manhã e duração mínima de quatro horas¹³⁰.

Todas as ordens necessárias para a expedição e desempenho das atribuições do STJ e de seu presidente se dava por meio de portarias, assinadas pelo próprio presidente do STJ¹³¹. Na época, o Tribunal não era dividido em seções ou turmas especializadas, embora a análise a ser realizada neste trabalho seja apenas a criminal.

3.2.1 Panorama Temporal das Decisões: Distribuição e Frequência dos Julgados

Com a análise dos novecentos e sessenta e nove julgamentos de revista de acórdãos proferidos em casos criminais, no período compreendido entre 19 de maio de 1829 a 07 de dezembro de 1841, observou-se que o mês de julho foi o mês em que mais houve sessões de julgamentos de revista pelo Supremo, com 110 julgamentos, seguido do mês de agosto, com 102 julgamentos, e dos meses de setembro e outubro, cada um com 96 julgamentos. Percebeu-se também uma quantidade próxima desses meses no mês de novembro, com 90 julgamentos e

¹²⁷ BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-18-9-1828.htm. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹²⁸ BRASIL. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1829*, Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typograpia Nacional, 1877. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em 01 ago. 2024.

¹²⁹ BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-18-9-1828.htm.

¹³⁰ BRASIL. Decreto nº 38.163, de 2 de janeiro de 1829. *Aprova o regulamento para as eleições dos membros das Câmaras Municipais*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38163-2-janeiro-1829-566102-publicacaooriginal-89773-pe.html. Acesso em: 25 abr. 2024.

¹³¹ BRASIL. Decreto nº 38.008, de 31 de agosto de 1829. *Altera as disposições relativas ao Conselho Geral da Província*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38008-31-agosto-1829-565721-publicacaooriginal-89466-pl.html. Acesso em: 25 abr. 2024.

de março, com 85 julgamentos. Já os períodos com menos julgamentos, concentram-se em dezembro, com 40 julgamentos, seguido de abril, com 66 julgamentos.

Ressalta-se que, ainda que não se possa considerar que as 969 revistas analisadas, ou seja, apenas as publicadas, tenham sido a totalidade das revistas efetivamente julgadas pelo STJ, a quantidade de dados revela uma importante fonte de análise. Ademais, a pouca diferença de datas em comparação com a capacidade estrutural do órgão da época para realizar os julgamentos demonstram que esses números se aproximam da totalidade das revistas julgadas, ainda que não publicadas.

Na tabela abaixo é possível verificar a quantidade por mês dos julgamentos realizados pelo STJ no período analisado:

Quadro 3. Revistas crimes julgadas por mês pelo STJ (1829-1841)

Mês	Quantidade de julgamentos
JAN.	69
FEV.	73
MAR.	85
ABR.	66
MAI.	70
JUN.	72
JUL.	110
AGO.	102
SET.	96
OUT.	96
NOV.	90
DEZ.	40

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Destaca-se que essa é a quantidade total dos meses dos treze anos analisados. Ao calcularmos as médias mensais desse período temos os seguintes dados: Janeiro – 5,30 julgamentos/mês; Fevereiro – 5,61 julgamentos/mês; Março – 6,53 julgamentos/mês; Abril – 5,53 julgamentos/mês; Maio – 5,38 julgamentos/mês; Junho – 5,46 julgamentos/mês; Julho – 8,46 julgamentos/mês; Agosto – 7,84 julgamentos/mês; Setembro – 7,38 julgamentos/mês; Outubro – 7,38 julgamentos/mês; Novembro – 6,92 julgamentos/mês; Dezembro – 3,07 julgamentos/mês.

Diante disso, percebe-se que havia uma atividade maior do Supremo Tribunal de Justiça nos meses de março, julho, agosto, setembro, outubro e novembro. Essa realidade não se refletiu apenas com a média aritmética do período, pois, com poucas exceções, em todos os anos analisados esses seis meses contaram com maior número de julgamento em relação aos demais.

No mesmo sentido, identificou-se que os meses de janeiro e dezembro sempre possuíam uma frequência menor de julgamentos se comparados com os demais meses do ano. Entretanto, não se pode desconsiderar que no ano de 1829, só houve análise dos julgamentos a partir de maio, o que influenciou na média dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril.

Nesta pesquisa não foi encontrado, de forma compilada, os dias de expediente do STJ no período de 1828 a 1841, todavia, encontrou-se um decreto de 1850, o qual poderá servir como um parâmetro para dimensionar o período em que o tribunal estava de recesso, já que nele consta a legislação que autoriza os feriados descritos¹³². No Decreto, havia a seguinte previsão:

Quadro 4. Expediente do STJ (Decreto 740, de 28 de novembro de 1850)

“Tabella dos dias que, além dos Domingos e dias santos de Guarda, são feriados nos Juizos de primeira e segunda Instancia, e no Supremo Tribunal de Justiça, conforme o Decreto desta data”.

Meses	Dias de Feriados		Denominação das Festas	Legislação que autoriza os feriados
	Fixos	Variáveis		
Janeiro	1º a 6		Continuação da festa do Natal	Ord. Liv. 3º. Tit. 18, e Assentos de 22 de Dezembro de 1639 e 15 de novembro de 1727.
		4ª. Feira de cinza e os 2 dias antecedentes	Festa chamada do Entrudo	Ord. Liv. 3º Tit. 18.
Março	25		Aniversário do juramento da Constituição	Lei de 19 de Setembro de 1826, e de 19 de Agosto de 1848.
		Semana Santa	Festa celebrada com este nome	Ord. Liv. 3º Tit. 18. Ord.
		Semana de Páscoa	Festa celebrada com este nome	Liv. 3. Tit. 18, e assento de 15 de Novembro de 1827.
		Semana do Espírito Santo	Festa celebrada com este nome	Ord. Liv. 3.º Tit. 18
Setembro	7		Aniversário da Independência do Brasil	Lei de 19 de Setembro de 1826, e de 19 de agosto de 1848.
Novembro	2		Comemoração dos defuntos	Ord. Liv. 3.º Tit. 18.

¹³² Decreto 740, de 28 de novembro de 1850. In: SUZANO, Luiz da Silva Alves D.'Azambuja, *Digesto brasileiro, ou, extracto e commentario das ordenações e leis posteriores ate ao presente*, 1791-1873. Biblioteca do STF: 1855, p. 372. Disponível em: <http://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3128>. Acesso em: 20 jul. 2024.

Dezembro	2		Aniversário natalício de S. M., o Imperador	Lei de 25 de Outubro de 1831, e de 19 de Agosto de 1848.
	21 a 31		Festa do Natal	Ord. Liv. 3.º Tit. 18, e Ass. de 22 de Dezembro de 1639 e 15 de Novembro de 1727.

Ao compararmos os quadros 3 e 4, é possível identificar que nos meses de janeiro e dezembro, por exemplo, menos julgamentos ocorreram devido ao recesso denominado de “Festa do Natal”, com início em 21 de dezembro e fim em 06 de janeiro. No que tange, ainda, aos períodos previstos como domingos, dias santos e demais feriados, qualquer ato eventualmente praticado nesses dias era considerado nulo, mesmo com consentimento das partes.

Em relação à média anual do período, tem-se o número de 74,53 julgamentos por ano, porém, em que pese ser a média aritmética desses 13 anos, cada ano em si teve a sua nuance, o que influenciou nas quantidades totais anuais de sessões de julgamento. Por exemplo, em 1829, início do funcionamento do STJ, houve apenas 17 julgamentos e os dados constam julgamentos de revistas apenas a partir de maio, já em 1830, segundo ano de seu funcionamento, a quantidade também foi relativamente pequena, aumentando apenas nos anos seguintes e voltando a diminuir a partir de 1836. Além disso, é importante mencionar que as revistas julgadas em determinado ano versam sobre eventos ocorridos nos anos anteriores, até mesmo porque, ao chegarem no Supremo, o processo já se encontrava praticamente em seu fim.

Na tabela abaixo, constam os meses e a quantidade de sessões de julgamento das revistas crimes em cada ano no período analisado separadamente:

Quadro 5. Revistas crimes mensais julgadas pelo STJ (1829-1841)

ANO/ MÊS	1829	1830	1831	1832	1833	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840	1841
JAN.	0	2	3	1	9	13	16	7	7	2	2	4	3
FEV.	0	1	4	8	11	13	15	4	2	7	2	5	1
MAR.	0	3	4	5	8	12	16	7	3	4	2	9	12
ABR.	0	1	8	2	2	10	8	11	12	0	9	1	2
MAI.	3	0	5	7	1	6	18	7	9	1	4	3	6
JUN.	1	1	5	7	4	26	8	4	3	1	4	1	7

JUL.	3	7	7	9	12	24	17	11	4	3	4	6	3
AGO.	0	2	6	9	3	23	17	4	4	7	13	8	6
SET.	3	1	12	9	7	20	14	6	4	9	2	6	3
OUT.	3	4	4	9	7	21	9	7	10	5	3	9	5
NOV.	2	6	8	8	10	18	21	4	1	1	3	3	5
DEZ.	2	1	1	4	10	6	4	1	4	2	3	1	1
TOT.	17	29	67	78	84	192	163	73	63	42	51	56	54

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Desse modo, em que pese a média anual do período analisado ser de 74,53 julgamentos por ano, apenas os anos de 1832, 1833, 1834 e 1835 ficaram acima dessa média, com 78, 84, 192 e 163 julgamentos respectivamente. Isso quer dizer que não se pode levar em consideração apenas a média aritmética do período, pois ela, isoladamente, não reflete a realidade da maioria dos anos. Contudo, pode-se afirmar que houve um crescimento exponencial de julgamentos a partir de 1831 e um decréscimo a partir de 1836.

A fim de tentar compreender as razões pelas quais houve uma concentração de julgamentos a partir de 1834, Andréa Slemian explica que foram períodos com grandes revoltas no país, logo, “o controle da ordem por meio do fortalecimento das instituições de justiça fazia todo sentido, fosse por meio da legitimação da punição e/ou coerção, fosse pela agenda de salvaguarda dos direitos individuais a que o judiciário primordialmente se propunha”¹³³. Cita-se, como exemplos, a Revolta do Ano da Fumaça, ocorrida em março de 1833, a Cabanagem, em 1835 e a Revolta dos Malês, também em 1835.

¹³³ A autora ainda sustenta que: “[...] em todos esses casos aparece o discurso do Tribunal como garantidor dos direitos individuais e, conseqüentemente, como instrumento moral necessário para manter a ordem e a segurança públicas no Império. O que ode explicar o elevado número de revistas concedidas, igualmente as criminais, nesse tormentoso momento vivido na Regência. O fato de tal discurso se realizar, sobretudo, mediante o apontamento dos erros cometidos pelos próprios agentes da justiça, magistrados ou não, confirmava o papel privilegiado que o Suprem atribuía a si mesmo, não apenas acima dos outros poderes como do próprio judiciário”. SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O judiciário e o império do Brasil*, 2010, p. 45 e 52.

Deve-se destacar também que, até 1830, não existia um Código Criminal propriamente brasileiro, o qual foi criado através da Lei de 16 de dezembro de 1830¹³⁴. Do mesmo modo, o Código de Processo Criminal só foi criado em 1832, pela Lei de 29 de novembro¹³⁵, motivo pelo qual se acredita que a partir desse período tenha ocorrido mais interposições de recursos de revistas ao Supremo. Ademais, verifica-se que antes da existência dos Códigos Criminal e de Processo Criminal, os julgamentos do STJ tinham como fundamento, além do previsto na Constituição de 1824, as leis pré-constitucionais e as ordenações portuguesas, mas, posteriormente, observou-se que os Códigos passaram a ser as principais fontes de direito, frequentemente utilizados como fundamentos para concessão das revistas diante da inobservância, pelo julgador *a quo*, do que neles era previsto, evidencia que será melhor detalhada no terceiro capítulo desta pesquisa.

Já o fato de a quantidade de revistas diminuírem a partir de 1836, acredita-se que seja em virtude de já haver uma jurisprudência consolidada no STJ através dos julgamentos realizados ao longo dos anos anteriores e a existência de um lapso temporal necessário para que o judiciário se adaptasse aos novos Códigos criados.

Ao se realizar a análise dos julgamentos ocorridos anos de 1829 até 1830, quando não existia nenhum Código de leis essencialmente brasileiro, verifica-se que era comum que as revistas concedidas se baseassem nas Ordenações Portuguesas. De modo semelhante ocorre entre 1831 e 1832, quando foi publicado o Código de Processo Criminal, essencial para a verificação das “fórmulas essenciais do processo”.

Quadro 6. Ordenações ou Leis Pré-Constitucionais na concessão de revistas (1829 a 1832)

	1829	1830	1831	1832	1833
Revistas concedidas	5*	13**	29***	33****	36*****
Citação das ordenações e/ou LPC como fontes de direito para concessão das revistas	3	3	11	14	15

¹³⁴ BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm. Acesso em: 15 jun. 2024.

¹³⁵ BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. *Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória à cerca da Administração da Justiça Civil*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-36004-29-novembro-1832-541637-norma-pl.html. Acesso em: 10 ago. 2023.

* em 02 das 05 revistas não foi possível identificar a fonte de direito utilizada;
** em 08 das 13 revistas não foi possível identificar a fonte de direito utilizada;
*** em 13 das 29 revistas não foi possível identificar a fonte de direito utilizada;
**** em 08 das 33 revistas não foi possível identificar a fonte de direito utilizada;
***** em 02 das 36 revistas não foi possível identificar a fonte de direito utilizada;

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Infere-se que, em 1829, todos os casos em que houve a citação da fonte jurídica para a concessão das revistas referiam-se às Ordenações Portuguesas. Em 1830, três julgados citaram as Ordenações, em 1831, 11 julgados citaram às Ordenações Portuguesas ou Lei Pré-Constitucionais, em 1832, 14 julgados citaram as Ordenações ou Lei Pré-Constitucionais e, em 1833, 15 julgados citaram as Ordenações ou Lei Pré-Constitucionais. É importante mencionar que, em alguns casos, no que tange a utilização de normas constitucionais ou criadas após a Constituição de 1824 como fonte de direito, havia mais de um fundamento, o que quer dizer que era possível que se utilizasse como fontes de direito tanto as Ordenações e as Leis Pré-Constitucionais quanto às normas constitucionais ou criadas após a Constituição.

Depreende-se, nesse contexto, que as Ordenações portuguesas, mesmo após a Constituição de 1824, ainda eram utilizadas como fonte de direito para julgamento dos casos criminais brasileiros¹³⁶. Reforça-se, ainda, que não apenas eram utilizadas como eram umas das principais, uma vez que, de 1829 a 1832, dentre as fontes jurídicas citadas para a concessão das revistas, a maioria tinha como fundamento normas previstas nas Ordenações. Observou-se também que, nas causas envolvendo direito militar, muitas Leis Pré-Constitucionais sobre a matéria militar eram utilizadas.

Esse panorama muda a partir de 1834, quando se percebeu que as Ordenações portuguesas deixaram de aparecer como fonte jurídica principal nos julgados analisados de concessão das revistas, passando os Códigos Criminal e de Processo Criminal a serem os protagonistas. Não por outro motivo, Slemian propõe que “o processo de codificação teve repercussão nas práticas judiciais cotidianas”¹³⁷, inclusive, sendo citado como fundamento de revogação de normas antigas. O quadro abaixo demonstra o declínio de citação às leis pré-constitucionais como fundamento de concessão das revistas:

¹³⁶ SLEMIAN, Andréa. *As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádiz ao Novo Mundo: o caso da motivação das sentenças no Império do Brasil (c.1822-1850)*. Dimensões: Revista de História da Ufes, Vitória, v. 39, p. 17-51, jul./dez. 2017. ISSN 2179-8869. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/19300>. Acesso em: 15 mar. 2025, p. 24.

¹³⁷ SLEMIAN, *As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádiz ao Novo Mundo: o caso da motivação das sentenças no Império do Brasil (c.1822-1850)*, 2017, p. 33.

Quadro 7. Ordenações ou Leis Pré-Constitucionais como fundamento de concessão das revistas (1833 a 1841)

	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840	1841
Revistas concedidas	65	68	35	29	11	27	16	19
Citação das ordenações e/ou lpc como fontes de direito para concessão das revistas	07	06	01	01	0	0	01	03
Não consta ou não foi possível identificar a fonte de direito utilizada	12	09	07	11	02	01	03	03

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Pode-se afirmar, diante desse cenário, que, comparando com a quantidade de revistas concedidas após 1834, poucos foram os casos em que as Ordenações portuguesas e as leis pré-constitucionais foram utilizadas nos julgamentos.

3.2.2 Das Revistas Denegadas

Nos casos concretos analisados, foram identificadas que 570 das 969 revistas foram denegadas, o que corresponde a 58,82%. Em sete delas não foi possível identificar por qual motivo a revista foi denegada. Com a análise das fontes, verificou-se que em que pese a lei não representar motivos para a denegação da revista, mas apenas para a concessão (nulidade manifesta e injustiça notória), alguns dos motivos comuns para a denegação das revistas eram: "fora de prazo", "fora do termo legal", "ausência de nulidade", "ausência de injustiça", "ausência de nulidade e de injustiça", "nulidade da interposição do recurso"; "ausência de nulidade e de injustiça"; "não ser interposta como a Lei ordena"; "impossibilidade de revista"; "ausência de intimação"; "ilegitimidade"; "incompetência"; "empate de votação".

O gráfico abaixo apresenta os motivos de denegação de todas as revistas:

Tabela 1. Motivos das revistas denegadas

MOTIVO	QUANTIDADE
AUSÊNCIA DE NULIDADE E DE INJUSTIÇA	399
FORA DE PRAZO	28

FORA DO TERMO LEGAL	26
AUSÊNCIA DE NULIDADE	12
AUSÊNCIA DE INJUSTIÇA	7
NULIDADE DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO	17
NÃO SER INTERPOSTA COMO A LEI ORDENA	39
IMPOSSIBILIDADE DE REVISTA	13
AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO	31
ILEGITIMIDADE	3
INCOMPETÊNCIA	5
EMPATE DE VOTAÇÃO	4
NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR	7
TOTAL	591*

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial. *O total é superior ao número de revistas, pois algumas sentenças incluíam mais de uma motivação.

Ressalta-se que, em alguns casos, houve mais de um motivo para se denegar as revistas. Ademais, os casos de revistas denegadas por “empate de votação” se deram em virtude do previsto nos Decretos de 22 de agosto de 1833¹³⁸ e 20 de setembro de 1833¹³⁹, em que, havendo empate de votos nas causas criminais, o julgamento deveria ser mais favorável ao réu e, no caso de o réu ser recorrido, a decisão, por lógica, era denegatória.

No que tange às justificativas das decisões, constatou-se que grande parte não trazia muitas explicações, inclusive muito breves. Nos casos de ausência de nulidade e de injustiça, por exemplo, a grande maioria dos motivos de denegação, constava apenas que o indeferimento da revista se dava pela ausência de ambos os motivos, nos termos da legislação vigente.

¹³⁸ BRASIL. Decreto nº 28, de 22 de agosto de 1833. *Faz extensiva a todos os Tribunaes de Justiça do Imperio a disposição da Resolução de 9 de Novembro de 1830*, art. 3.º, em caso de empate nas causas cíveis e crimes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-28-22-agosto-1833-564998-publicacaooriginal-88891-pl.html>. Acesso em: 05 jun. 2024.

¹³⁹ BRASIL. Decreto nº 37.822, de 20 de setembro de 1833. *Regula o expediente nos processos de revista*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37822-20-setembro-1833-565253-publicacaooriginal-89097-pe.html. Acesso em: 10 jul. 2024.

É importante pontuar que os motivos expressos na Tabela 1 foram extraídos a partir de um esforço interpretativo a partir das razões elencadas pelo Supremo ao realizar o julgamento dos casos. Desse modo, as sentenças denegatórias justificadas por constarem “fora do prazo” podem ser relacionadas à violação dos artigos 9º e 10º da Lei de 18 de setembro de 1828, enquanto as motivadas por estarem “fora do termo legal” ou por “não serem interpostas como a lei ordena” adviriam de violações às fórmulas solenes que a Lei previa para a interposição da revista, que podia incluir o fato de ela estar fora do prazo, a ausência de intimação, a ausência de assinatura de duas testemunhas no termo do recurso de revista, nos termos do artigo 8º da Lei de 18 de setembro de 1828, dentre outras razões. Os casos de “impossibilidade de revista” relacionava-se ao fato de a revista interposta referir-se a decisão ainda não definitiva, ou seja, cabia outro recurso a outro órgão do judiciário, em nítida violação ao artigo 6º da Lei de 18 de setembro de 1828¹⁴⁰.

A justificativa que tem como base a “ausência de intimação” ocorria pela ausência de intimação da parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Nesses casos, a culpa não era do recorrente, mas sim do secretário e por isso, inclusive, muitas vezes este era chamado à responsabilidade, em virtude da infração cometida. Na revista crime julgada em 17 de novembro de 1835, em que consta como recorrente Simão Estevão da Silva e como recorrido Plácido Francisco de Assis e outros, é possível verificar isso, pois o STJ trouxe como fundamento: “denegam a revista porque, além de não ter o termo de manifestação as duas testemunhas que manda a Lei, faltou a intimação que a mesma Lei manda que se faça aos recorridos, por cuja omissão chamam à responsabilidade o Escrivão do Processo”¹⁴¹.

Em relação à qualidade de julgamento das revistas, observou-se quantidades bem semelhantes decisões julgadas por maioria e por unanimidade. Veja o quadro a seguir:

Tabela 2. Qualidade da decisão de denegação (maioria, unanimidade ou empate)

QUALIDADE DA DECISÃO	QUANTIDADE
MAIORIA	279 (48,9%)
UNANIMIDADE	284 (49,8%)

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 3.821, de 18 de setembro de 1828. *Cria o Supremo Tribunal de Justiça*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38214-18-setembro-1828-566202-publicacaooriginal-89822-pl.html. Acesso em: 10 jul. 2024.

¹⁴¹ Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1836. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

EMPATE	4 (0,70%)
NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR	3 (0,52%)

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Observa-se no quadro acima divergência em metade dos casos de sentenças no campo criminal. Sem dúvida, verificou-se unanimidade em grande proporção, mas em cada dois casos, os ministros divergiam em um. Isso significa a existência de diferentes visões sobre o julgado, determinando-se esforço interpretativo dos ministros acerca das vedações à concessão de revista. Esse número ajuda compreender certa dúvida sobre a dita clareza da lei sobre o Supremo. Embora, como dito antes, a doutrina tenha demarcado, como fizera Bueno¹⁴², “nulidade manifesta” e “injustiça notória” careciam de marcos literais que pudesse dirimir maiores divergência sobre essa tópica. Inseridos na lei de forma axiomática, na prática jurídica, cabia aos ministros definirem pragmaticamente a pertinência ao caso em análise. E, talvez por isso, 67,5% das sentenças continham a fórmula “nulidade manifesta e injustiça notória” como axioma da decisão obtida em tese por esforço interpretativo dos ministros.

Como se viu no início deste capítulo, a maioria ministros que compuseram o STJ entre 1829 e 1841 provinham da mais alta corte de justiça do Reino lusitano, formados na tradição do Antigo Regime, e as independências políticas não resultaram em uma descontinuidade jurídica. Sobre o tema, Garriga e Slemian ensinam que¹⁴³:

[...] é extraordinariamente significativo o caso dos pioneiros Códigos Criminal (1830) e do Processo Criminal de Primeira Instância (1832) brasileiros. Ambos possuíam um tipo de derrogação muito habitual, especificando que ficavam revogadas todas as leis em contrário. Cláusula que, aparentemente de ruptura, possuía na realidade um caráter bastante débil se entendido na cultura jurídica da época. Em primeiro lugar, porque ela respondia a uma regra interpretativa habitual dos juristas, de que a lei posterior derogaria a anterior, do que ninguém duvidaria mesmo anteriormente. E, sobretudo, porque eram os operadores do direito (juristas) que deveriam determinar o alcance derogatório das regras do código, posto que os legisladores não o faziam, reiterando o papel interpretativo dos primeiros (mesmo que a Carta de 1824 marcasse que caberia ao legislativo a interpretação das leis, no título VIII, artigo 14º) [...] Isso posto, saber quais seriam as regras de direito válidas dependia grosso modo de uma combinação entre as complexas relações internas ao direito tradicional, a determinação – conflitual e casuística – do efeito derogatório da Constituição e o impacto das novas disposições sobre os velhos corpos legais.

Nesse contexto, deve-se questionar se a interpretação, na prática, pertencia aos juristas, já que os legisladores não definiam claramente o alcance das novas normas, reafirmando a

¹⁴² BUENO, Direito público brasileiro e análise da constituição do império, 1857, p. 362.

¹⁴³ GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. Em trajes brasileiros: justiça e constituição na América Ibérica (c. 1750-1850). Revista de História de São Paulo, n. 169, p. 181-221, jul./dez. 2013. p. 205-206.

importância dos operadores do direito na determinação das leis. Essa dinâmica evidencia um contexto jurídico complexo, em que inovações legislativas conviviam com tradições jurídicas preexistentes.

Merece reflexão, porém, que grande parte das sentenças denegatórias constavam com expressões genéricas, como demonstrado na Tabela 1. A autoridade do Supremo Tribunal de Justiça, aparentemente, se interpunha sobre sua própria jurisprudência, sem depender exclusivamente da lei. Se STJ era o guardião da lei, a manifestação de autoridade parece exarar da instituição como uma manifestação original de justiça e não de órgão que agia submisso à lei. Ainda que as tópicas possam se relacionar alguns expedientes legais como antes expostos, os ministros do STJ consideravam suas decisões pacificamente como expressão de direito, sem necessidade de amparo expresso da lei.

Por outro lado, deve-se questionar se doutrinariamente, ou melhor, jurisprudencialmente, os juristas encontravam-se preparados para relacionar suas decisões obrigatoriamente à lei. Como se viu no início deste capítulo, grande parte dos ministros que compuseram o STJ entre 1829 e 1841 provinham mais alta corte de justiça do Reino lusitano, formados na tradição do Antigo Regime. Não se olvida de constar entre esses ministros juristas com inclinação moderna ou formação na ilustração, apenas se questiona em que ponto a doutrina se encontrava alinhada em performaticamente assinalar seu compromisso com a legalidade.

3.2.3 Das Revistas Concedidas

Nos casos concretos analisados, foram identificadas que 386 das 969 revistas foram concedidas, o que corresponde a 39,83%, sendo que em três dessas houve concessão parcial, ou seja, foi concedida a um ou alguns dos recorrentes, mas não a todos. Em 53 revistas concedidas não constam os motivos pelos quais a revista foi concedida (nulidade manifesta, injustiça notória ou nulidade manifesta e injustiça notória). A tabela abaixo apresenta as razões de concessão de todas as revistas:

Tabela 3. Razões de concessão das revistas concedidas

MOTIVO	NULIDADE MANIFESTA	INJUSTIÇA NOTÓRIA	NULIDADE MANIFESTA E INJUSTIÇA NOTÓRIA	SEM IDENTIFICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA
QUANTIDADE	149 (38,60%)	79 (20,46%)	105 (27,20%)	53 (13,73%)

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Verifica-se, assim, que a maioria das revistas concedidas se dava pela ocorrência apenas de nulidade manifesta, seguida de nulidade manifesta e injustiça notória e, depois, apenas por injustiça notória. Ou seja, era mais comum a ocorrência de vícios referentes ao procedimento (vícios processuais) em virtude da inobservância das fórmulas prescritas na lei.

Tabela 4. Qualidade da decisão de concessão (maioria ou unanimidade)

QUALIDADE DA DECISÃO	QUANTIDADE
MAIORIA	173 (44,81%)
UNANIMIDADE	211 (54,66%)
NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR	2 (0,51%)

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Desse modo, é possível observar que na maioria dos casos o julgamento foi por unanimidade. Contudo, quando se destrincha a qualidade do voto de acordo com os motivos de sua concessão, alcança-se uma realidade não homogênea.

Tabela 5. Qualidade da decisão de concessão por motivo (maioria ou unanimidade)

MOTIVO / QUALIDADE DA DECISÃO	NULIDADE MANIFESTA	INJUSTIÇA NOTÓRIA	NULIDADE MANIFESTA E INJUSTIÇA NOTÓRIA	NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR
MAIORIA	64	45	43	21
UNANIMIDADE	85	33	62	31
NÃO FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR	0	1	0	1

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Isso quer dizer que, enquanto do total de todas as revistas concedidas, a maioria foi por unanimidade (54,66%), nos casos de concessão exclusivamente pela existência de injustiça notória, a maioria dos julgados foi por maioria e não por unanimidade, como ocorreu com a média geral.

3.2.4 Das Revistas com Desistência, Empates ou Dados Incompletos

Nos casos concretos analisados, foram identificadas quatro desistências (0,41%), oito empates (0,82%) e em uma não consta e não foi possível identificar se foi concedida ou denegada (0,10%). Deve-se ressaltar que os decretos que determinavam o julgamento mais favorável ao réu em casos de empate apenas foram publicados a partir de agosto 1833 (Decretos de 22 de agosto de 1833¹⁴⁴ e 20 de setembro de 1833¹⁴⁵) e, por isso, antes desse período, ocorrendo empate, os autos ficavam reservados para serem novamente julgados quando houvesse maior número de juízes, o que poderia levar ao desempate dos votos.

Abaixo, constam os dados acerca dos casos de empate e do resultado do posterior julgamento:

Quadro 8. Revistas com empates de votos e seu posterior julgamento

DATA	RECORRENTE	RECORRIDO	RESULTADO DA VOTAÇÃO
06/07/1830	Antonio José Barbosa, Cabo da Esquadra da 2ª Companhia do Corpo de Artilharia do Maranhão, réu preso	N/C	Empate
09/07/1830	Antonio José Barbosa, Cabo da Esquadra da 2ª Companhia do Corpo de Artilharia do Maranhão, réu preso	N/C	Negada
08/11/1831	Dona Januária Benildes de Castro, por cabeça de sua escrava Jesuína	N/C	Empate
27/09/1833	Dona Januária Benevides de Castro, por cabeça de sua escrava Jesuína	N/C	Concedida
11/12/1832	Bartolomeu Basilio, italiano	Justiça	Empate
14/12/1832	Bartolomeu Basilio, italiano	Justiça	Empate
27/09/1833	Bartolomeu Basilio, italiano	Justiça	Concedida
15/01/1833	José Joaquim Marianno Roza	Justiça	Empate

¹⁴⁴ BRASIL. Decreto nº 28, de 22 de agosto de 1833. Faz extensiva a todos os Tribunaes de Justiça do Imperio a disposição da Resolução de 9 de Novembro de 1830, art. 3.º, em caso de empate nas causas civeis e crimes. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-28-22-agosto-1833-564998-publicacaooriginal-88891-pl.html>. Acesso em: 05 jun. 2024.

¹⁴⁵ BRASIL. Decreto nº 37.822, de 20 de setembro de 1833. *Regula o expediente nos processos de revista*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37822-20-setembro-1833-565253-publicacaooriginal-89097-pe.html. Acesso em: 10 jul. 2024

25/01/1833	José Joaquim Marianno Roza	Justiça	Concedida
30/04/1833	Domingos de Carvalho de Sá	Luiz Manoel de Azevedo	Empate
07/05/1833	Domingos de Carvalho de Sá	Luiz Manoel de Azevedo	Concedida
17/06/1834	Joaquim José Sanablio e outros	Justiça	Empate
14/08/1834	Joaquim José Sanablio e outros	Justiça	Negada
26/08/1834	João Gualberto Teixeira de Carvalho	Fernando José de Almeida	Empate
04/11/1834	João Gualberto Teixeira de Carvalho	Fernando José de Almeida	Concedida

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Nos julgamentos empatados antes de 1833 e julgados novamente, houve o desempate de votos a partir de um novo julgamento com maior número de ministros. Já os casos empatados antes de 1833 e posteriormente julgados após agosto de 1833 (Dona Januaria Benevides de Castro, por cabeça de sua escrava Jesuína e Bartolomeu Basilio, italiano) foram julgados com base na nova norma, ou seja, de forma mais favorável ao réu. Não se sabe dizer, contudo, porque nos casos julgados após 1834 houve empate de votação sem a observância no previsto nos Decretos de 22 de agosto de 1833 e 20 de setembro de 1833 (Joaquim José Sanablio e outros e João Gualberto Teixeira de Carvalho), determinando, o Supremo, nesses dois casos, a suspensão do julgamento até que houvesse mais ministros para novo julgamento, bem como ocorria antes de agosto de 1833.

3.2.5 Análise Comparativa entre Julgados: Tendências e Contrastes Decisórios

Quando se comparam as revistas, constatam-se que 58,82% delas foram denegadas, 39,83% foram concedidas e ocorreram 0,41% de desistências, 0,82% de empates e 0,10% delas não se conseguiu identificar. Trata-se da média geral ao longo dos treze anos analisados, contudo, como se mencionou anteriormente, face às grandes e relevantes mudanças ocorridas no período de estudo, é essencial realizar essa comparação também anualmente.

Tabela 10. Julgamento das revistas anualmente

Ano / Deci- são	1829	1830	1831	1832	1833	1834	1835	1836	1837	1838	1839	1840	1841
N	12 70,6%	15 51,7%	37 55,2%	43 55,1 %	46 54,8%	123 64,4%	95 58,3%	37 50,7%	33 52,3%	31 73,8%	24 48%	39 69,6%	34 63,0%
C	05 29,4%	13 44,8%	29 43,3%	33 42,3 %	36 42,8%	65 34,1%	68 41,7%	35 47,9%	29 46,0%	11 26,1%	26 52%	16 28,6%	19 35,2%
D	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	01 0,5%	0 0%	01 1,4%	01 1,6%	0 0%	0 0%	1 1,8%	0 0%
E	0 0%	01 3,5%	01 1,5%	02 2,6%	02 2,4%	02 1,0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%
N/C	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	0 0%	1 1,8%

* N = negadas / * C = concedidas / * D = desistências / * E = empates / * N/C = Não consta

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Da tabela acima, extrai-se que o ano de 1838 foi o ano com maior número de revistas denegadas (73,8%), seguido de 1829 (70,6%), data de início do funcionamento do STJ, de 1840 (69,6%), de 1834 (64,4%), 1841 (63%) e 1835 (58,3%). Nos demais anos, a média de denegação se manteve entre 48% e 55,2%. Com exceção de 1839, todos os anos o número de revistas denegadas foi maior do que o de revistas concedidas.

No que tange à qualidade dos Recorrentes, encontrou-se que 60 eram mulheres, o que equivale a 6,19% do total de revistas. Entre as Recorridas, 54 eram mulheres, o que equivale a 5,57% do total de revistas. Dentre as 386 revistas concedidas, verificou-se que em 27 (6,99%) delas as mulheres eram Recorrentes, ou seja, vencedoras da demanda. Dessas, em seis as mulheres estavam acompanhadas por outros recorrentes, em duas estavam representando seus escravos e em 19 estavam sozinhas. Houve uma revista em que uma mulher, representando sua escrava, figurou como Recorrente, ocorrendo empate de votação, logo, não houve concessão nem denegação da revista. Na condição de mulheres Recorridas, foram encontradas 15 (3,88%) revistas, ou seja, como perdedoras da demanda, e dessas em duas as mulheres estavam acompanhadas.

Já das 570 revistas denegadas, 32 (5,61%) mulheres apareceram como Recorrentes, ou seja, perdedoras da demanda. Destas, sete estavam acompanhadas por homens ou outros

Recorrentes e uma estava representando seu escravo. Já entre as mulheres Recorridas, ou seja, vencedoras da demanda, encontraram-se um total de 39 (6,84%), sendo que, em apenas três delas apareceram acompanhadas de outros Recorridos.

Nesse contexto, das 60 mulheres que apareceram como Recorrentes, 27 tiveram a revista concedida, 32 tiveram a revista denegada e uma teve o julgamento empatado. Percebe-se, assim, que ao se analisar a qualidade de votação das mulheres Recorrentes, verificou-se que 45% delas tiveram a revista concedida, 53,3% tiveram a revista denegada e 1,7% delas teve o julgamento empatado. Ao se comparar com o montante total de revistas, encontra-se o seguinte resultado:

Tabela 11. Comparação total de revistas x revistas x homens x mulheres Recorrentes

	TOTAL GERAL	APENAS HOMENS*	MULHERES RECORRENTES**
QUANTIDADE	969	814	60
CONCEDIDAS (%)	39,83%	39,4%	45%
DENEGADAS (%)	58,8%	59,1%	53,3%
EMPATES (%)	0,82%	0,9%	1,7%
DESISTÊNCIAS (%)	0,41%	0,5%	0%
N/C (%)	0,10%	0,1%	0%

* Foram considerados os casos em que apareceram apenas homens como Recorrentes;

** Foram consideradas todos os casos em que apareceram mulheres como Recorrentes, ainda que esta estivesse com mais alguém no polo processual da demanda, pois os casos em que elas apareceram acompanhadas por homens foi baixo.

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Identifica-se que o percentual de concessão das revistas quando as mulheres figuravam como Recorrentes apareceu com um percentual superior à média geral, consequentemente, as denegatórias, apresentaram um percentual menor ao da média geral, indicando que, aparentemente, o fato de o Recorrente ser mulher não influenciava para que o julgamento da revista fosse pior.

Em relação às mulheres Recorridas, tem-se um total de 54, sendo que 15 delas tiveram a revista concedida e 39 delas tiveram a revista denegada. Nesse sentido, do total de mulheres

Recorridas, em 27,8% das revistas houve concessão e em 72,2% delas houve denegação. Ao se comparar com o montante total de revistas, encontra-se o seguinte resultado:

Tabela 12. Comparação total de revistas x homens x mulheres Recorridas

	TOTAL GERAL	APENAS HOMENS*	MULHERES RECORRENTES**
QUANTIDADE	969	910	54
CONCEDIDAS (%)	39,83%	40,7%	25,8%
DENEGADAS (%)	58,8%	57,9%	72,2%
EMPATES (%)	0,82%	0,9%	0%
DESISTÊNCIAS (%)	0,41%	0,4%	0%
N/C (%)	0,10%	0,10%	0%

* Foram considerados os casos em que apareceram apenas homens como Recorridos;

** Foram consideradas todos os casos em que apareceram mulheres como Recorridas, ainda que esta estivesse com mais alguém no polo processual da demanda, pois os casos em que elas apareceram acompanhadas por homens foi baixo.

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Ressalta-se que o percentual de revistas denegadas quando as mulheres aparecem como Recorridas indica que as mulheres lograram vitoriosas já que houve interposição de recurso de revista contra uma decisão supostamente favorável a elas e contra a parte contrária. Além disso, observa-se que o percentual de revistas denegatórias entre as mulheres Recorridas é muito mais elevado do percentual da média geral, o que também indica que o fato de o Recorrido ser mulher não influenciava para que o julgamento da revista fosse pior. Cumpre mencionar, ainda, que o fato de as mulheres estarem acompanhadas ou não por outras pessoas no polo processual (a exemplo, com seus maridos) não influenciou os resultados obtidos, tendo em vista que, na maioria dos casos, elas apareceram sozinhas na demanda.

Destaca-se que outras figuras foram encontradas, além da análise do gênero em si, nos polos processuais (Recorrentes ou Recorridos), sendo eles: instituição pública, fiscal, conselheiro, associação privada, dona, filho, viúva, padre, cônego, vigário, crioulo, escravo, cabinda, preto, filho, curador, procurador, preso, coronel, major, capitão, tenente, cabo, soldado, brigadeiro, advogado, doutor, comendador. Desses, com exceção da instituição

pública, a quantidade não foi expressiva, motivo pelo qual não foram objetos de uma análise mais detalhada.

No que diz respeito às instituições públicas, estes foram considerados como sendo tanto os magistrados recorridos ou recorrentes quanto as câmaras municipais e promotores públicos, os quais, nos termos do §1º do art. 37 do Código de Processo Criminal de 1832¹⁴⁶, possuíam a seguinte atribuição:

Denunciar os crimes *publicos*, e *policiaes*, e *accusar* os delinquentes perante os Jurados, assim como os crimes de reduzir á escravidão pessoas livres, *carcere* privado, *homicidio*, ou a tentativa *delle*, ou ferimentos com as qualificações dos artigos 202, 203, 204 do *Codigo* Criminal; e roubos, *calumnias*, e injurias contra o Imperador, e membros da *Familia* Imperial, contra a *Regencia*, e cada um de seus membros, contra a *Assembléa* Geral, e contra cada uma das *Camaras*.

Desse modo, identificou-se 91 revistas com “instituições públicas” como Recorrentes, das quais 38 (41,8%) foram concedidas e 53 (58,2%) denegadas, significando que estes órgãos, em sua maioria, tiveram julgamento da revista desfavorável, quando na qualidade de Recorrentes. Já na qualidade de Recorridos, as “instituições públicas” apareceram em 324 revistas, em que 158 (48,8%) delas foram concedidas, 160 denegadas (49,4%), quatro empates (1,2%), uma desistência (0,3%) e em uma não foi possível identificar (0,3%), indicando que, como Recorridas, as “instituições públicas”, em sua maioria – embora com pouca diferença – obtinham julgamento favorável, já que na maioria dos casos as revistas foram denegadas.

Tabela 13. Comparação entre instituições públicas como recorrentes e recorridas

	TOTAL GERAL	INST. PÚBLICAS RECORRENTES	INST. PÚBLICAS RECORRIDAS
QUANTIDADE	969	91	324
CONCEDIDAS (%)	39,83%	41,8%	48,8%
DENEGADAS (%)	58,8%	58,2%	49,4%
EMPATES (%)	0,82%	0%	1,2%
DESISTÊNCIAS (%)	0,41%	0%	0,3%
N/C (%)	0,10%	0%	0,3%

¹⁴⁶ Código de Processo Criminal de 1832.

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

Ao se comparar com o total geral, pode-se afirmar que nos casos em que as instituições públicas apareciam como Recorrentes, não havia muita diferença da média geral. Todavia, quando a instituições pública apareciam como Recorridas, o cenário era mais desfavorável para elas do que a média geral, já que, ao total, 39,83% das revistas foram concedidas, enquanto 48,8% das revistas em que as instituições públicas foram recorridas foram concedidas, sendo que, nesses casos, a concessão da revista indicava vitória para a parte Recorrente.

3.3 CONCLUSÃO CAPITULAR

O Supremo Tribunal de Justiça, criado em 1828 e estabelecido em 1829, representou um marco significativo na estrutura judiciária do Brasil. A corte foi concebida para garantir a efetividade das leis em um novo império. A presença de um secretário, tesoureiro e contínuos ilustra a necessidade, à época, de uma organização administrativa para lidar com os desafios judiciais daquele contexto histórico. As sessões de julgamento eram regulares, realizadas duas vezes por semana.

Os dados quantitativos analisados evidenciam não apenas a dimensão quantitativa da atividade jurisdicional – com maior concentração de julgamentos nos meses de julho a novembro, por exemplo – mas também aspectos qualitativos relevantes, como a prevalência das decisões denegatórias (58,82%) e o uso recorrente de fórmulas genéricas e pouco fundamentadas nas sentenças. A elevada proporção de decisões por maioria reforça a percepção de que, apesar da formalidade dos critérios legais de admissibilidade do recurso de revista (nulidade manifesta e injustiça notória), havia margem significativa para divergências interpretativas entre os ministros.

Revelou-se ainda a transição entre o uso das Ordenações portuguesas e a adoção dos Códigos Criminal (1830) e de Processo Criminal (1832), ressaltando que as normas antigas e modernas coexistiram nos fundamentos das decisões. A partir de 1834, contudo, verificou-se um declínio no uso das leis pré-constitucionais, indicando o avanço do processo de nacionalização do direito e uma mudança na base jurídica das decisões da Corte.

A análise do perfil dos recorrentes e recorridos, com especial atenção à presença feminina e à atuação das instituições públicas, trouxe contribuições importantes à compreensão da dinâmica social e processual daquele tempo. Notou-se que o gênero das partes não foi,

aparentemente, determinante para os desfechos dos julgamentos, o que desafia certas expectativas historiográficas e abre espaço para investigações mais aprofundadas.

4 JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL DO STJ (1829-1841)

4.1 ESTRUTURA DAS SENTENÇAS

Com as fontes obtidas¹⁴⁷, foi possível traçar uma pequena estrutura dessas sentenças. Inicialmente, o julgamento das revistas começava com a qualificação das partes (recorrente e recorrido) e depois vinham as expressões “vistos, expostos, e relatados os presentes autos”. Trata-se de demonstração de que foram cumpridas as determinações do art. 11 da Lei de 28 de setembro de 1828, a qual assim dispunha:

Art. 11. Recebendo o Secretario os autos, os apresentará na primeira conferencia ao Tribunal, e se distribuirão á um dos magistrados, que será o relator.

Art. 12. O Ministro, á quem fôr distribuida a revista, examinará os autos, e allegações das partes, e pondo no processo uma simples declaração de o ter visto, o passará ao Ministro, que immediatamente se lhe seguir, o qual procederá da mesma fôrma, e assim por diante até o numero de tres.

Art. 13. Quando o ultimo tiver visto o processo, o apresentará na mesa no dia, que o Presidente designar, e a portas abertas, illustrado o Tribunal pelos tres Juizes, que viram os autos, e debatida a questão por todos os membros presentes, decidir-se-ha á pluralidade de votos, se se deve, ou não, conceder a revista: o resultado se lançará nos autos com as razões, em que elle se fundou.

Já devidamente relatado, os ministros passavam a julgar o caso efetivamente. A decisão final continha se a revista havia sido negada e concedida, com suas respectivas fundamentações. Se concedida, os ministros determinavam, *ex-officio*, outro Tribunal da Relação para realizar um novo julgamento do caso, não podendo ser o mesmo responsável pelo julgamento da revista recorrida ao STJ. Todavia, se negada, os ministros determinavam, também *ex-officio*, o retorno dos autos ao Juízo de onde foram sentenciados, com a determinação de pagamento das custas pelo recorrente¹⁴⁸.

A estrutura da sentença era finalizada com o local de julgamento, sempre no Rio de Janeiro, onde a Corte estava instalada, a data do julgamento e o nome dos ministros que votaram

¹⁴⁷ E tendo em consta a disposição do art. 14 da Lei de 18 de setembro de 1828, a qual determinava que: “em um e outro caso, a decisão ficará constando no Tribunal, para o que será registrada litteralmente em livro, para esse fim destinado, e se publicará pela imprensa”.

¹⁴⁸ BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-18-9-1828.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

e quais tiveram seus votos vencidos. Abaixo, elenca-se dois exemplos, uma de uma revista concedida e outro de uma revista denegada:

Quadro 9. Exemplos de revistas concedidas e negadas

CONCEDIDA	NEGADA
O Soldado Antonio Joze de Figueiredo, e outros, com a Justiça Vistos, e relatados estes autos entre partes o Soldado do Corpo d'Artilharia da Marinha Antonio Joze de Figueiredo e outros, e a Justiça, concedem a revista pedida, por quanto apresentam os autos manifesta nullidade não só no Processo que se formou no Juizo do Crime, por onde se procedeu a devassa, sendo esta irregular, faltando-lhe o Auto do corpo de delicto sobre o crime de levante, e sendo a pronuncia arbitraria, e fundada não nos depoimentos das testemunhas, mas em huma relação de nomes que o mesmo juiz mandou ajuntar á devassa, e sem se ter procedido as necessarias acareaçoen, como tambem existe nullidade no processo verbal feito aos reos no Conselho de Guerra, onde se não observou a Lei, nem se tratou de averigoar a verdade, preterindo-se os meios de defeza dos reos, e procedendo-se em tudo tumultuariamente sendo por isso nullos tambem as Sentenças proferidas na superior Instancia, que confirmando a do Conselho de Guerra ainda a exasperavão, sem attender à defeza dos reos; Concedida portanto a revista remettão-se os autos para	Sentença proferida na Revista do Processo Crime entre partes como Autor Joze Alves Ferreira, e Reo Antonio Joze Ribeiro Vistos e relatados na forma da Lei os presentes autos de revista interposto por Joze Alves Ferreira, denegão a revista, porque sendo interposta em quinze de Abril, somente foi apresentada neste Tribunal a vinte seis de Agosto, e portanto já fora dos quatro mezes marcados na Lei para as revistas, como a prezente, que se interposerem nesta Côrte; Remettão se os autos ao Juizo donde subirão condemnado o recorrente nas custas; Rio dois de Outubro de mil oito centos e vinte nove; Fragozo, Presidente; Visconde de Congonhas do Campo; Monsenhor Miranda; Miranda; Duque Estrada; Cirne; Leal; Queiroz; Doutor Figueiredo; Costa Aguiar; Albuquerque; Veiga; Medeiros; Cruz; Curado de Menezes;

a Relação desta Cidade, que designão para seu julgamento; Rio 18 de Fevereiro de 1834; Visconde de Congonhas do Campo; Machado de Miranda; Fragozo; Cruz; Cirne; Medeiros; Duque Estrada; Aragão; Nabuco; Petra; Freitas; Albuquerque;	
--	--

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

No primeiro caso do quadro 09, ou seja, de uma decisão de concessão da revista, pode-se apontar a seguinte estrutura:

- 1) **Preâmbulo:** Identificação das partes;
- 2) **Fundamentação Jurídica:** Justificação das nulidades e da concessão da revista;
- 3) **Decisão Final:** Concessão da revista;
- 4) **Determinação do Tribunal que realizará o novo julgamento;**
- 5) **Local e Data;**
- 6) **Ministros votantes e, em seguida, seus votos:** indicando, ainda, quem era o presidente;

Já no segundo caso, referente à uma denegação de revista:

- 1) **Preâmbulo:** Identificação das partes;
- 2) **Fundamentação Jurídica:** Justificação da inadmissibilidade da revista;
- 3) **Decisão Final:** Denegação da revista;
- 4) **Determinação de devolução dos autos ao juízo de origem e condenação do Recorrente ao pagamento de custas;**
- 5) **Local e Data;**
- 6) **Ministros votantes e, em seguida, seus votos:** indicando, ainda, quem era o presidente;

É importante mencionar ainda que, conforme os casos expostos acima, nem sempre todos os recorrentes ou recorridos eram mencionados, sendo, apenas com a análise das sentenças, difícil de identificar todas as partes envolvidas no caso. No mesmo sentido, nem sempre era expresso em qual Tribunal fora interposto o recurso de revista.

As publicações dos julgamentos, a partir das fontes utilizadas nesta pesquisa, também não proporcionam uma análise profunda dos debates entre os ministros, pelo contrário, quando se havia um voto vencido, continha-se sucintamente qual ministro havia sido vencido e, algumas vezes, apenas o tema sob o qual divergiu. Abaixo, a fim de melhor explicar, apresenta-se dois casos de revistas concedidas e negadas, ambas com divergência entre os ministros.

Quadro 10. Exemplos de revistas concedidas e negadas com divergência de votos

CONCEDIDA COM DIVERGÊNCIA	NEGADA COM DIVERGÊNCIA
Maria Roza do Nascimento, e D; Maria Francisca de Barros Expedio-se portaria para a responsabilização de que trata esta Sentença em 11 de 1834; F; fica registrada; A folha 15 do Livro 1º; Vistos, expostos e relatados os presentes autos de revista crime entre partes recorrente Maria Roza do Nascimento, recorrida D; Maria Francisca de Barros, denegão a mesma Revista por não haver sido intimada, nos termos dos Artigos 9º da Carta de Lei de 18 de Setembro de 1828, e não terem os mesmos Autos sido continuados as partes, seguindo o disposto no Artigo 21 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830, e a face do Artigo 38 do mesmo Decreto; Remettão-se portanto ao Juizo de que vierão, pagas pelo recorrente as custas; E convencendo-se do Processo que o Juiz de Paz da Villa de Resende, Francisco do Carmo Froes, que o ordenara, infringira os Artigos 213, 219, 221, 223, e 224 da Carta da Lei de 29 de Novembro de 1832, quando, tendo julgado a f; 9, e dado appellação para a junta de Paz, pasára a compol-á por si só, e, por tal modo tão insolito, e illegal, a conhecer do seu proprio facto, e a confirmada pela de f; 12, tornando-se em	Sentença proferida no processo de revista crime em que he recorrente Valentim Antonio Borges Vistos e relatados estes Autos de revista Crime da Relação do Maranhão, recorrente Valentim Antonio Borges, Tenente do primeiro Batalhão de Pedrestres prezo nas cadeas da mesma Relação, denegão a revista dos Accordãos a f; 359 a f; 383, e f; 422 em que foi condemnado a quatro annos de prisão fechada nas cadeas do Pará; Por quanto devendo a força Militar ser essencialmente obediente, e nunca jamais reunir-se sem que lhe seja ordenado pela autoridade legitima, provasse plena, e clarissimamente pelo juramento das testemunhas presentes da devaça, nº 1º, 2º, 3º, 8º, 11º, 16º, 17º, 20º, 21º, 24º, 25º, 27º, 28º, 29º, 30º e da testemunha referida nº 31, que desembarcando na Villa de Alcantara, e vindo do Maranhão no dia vinte quatro de Julho de mil oito centos e vinte quatro pelas duas horas da tarde hum destacamento Militar mandado pelo Ajudante Joze Alexandre da Silva Lindozo, a este immediatamente se reuniu o recorrente, que no anterior mez de Junho tinha sido mandado para a dita villa a comandar o Batalhão de Predrestes, e ambos a frente dos seus respectivos soldados armados, depois de invadirem sediciozamente as casas do Comandante Militar a quem atrevidamente ameaçarão e insultarão, e do Juiz ordinario o qual temerariamente

taes termos responsavel, mandão em virtude do Artigo 157 d'aquella dita Carta de Lei, que extrahida pelo Secretario deste Tribunal, e consertada por qualquer Tabellião copia authentica da petição f; 2 e verso, das Sentenças f; 9 e 12, e da publicação d'ellas, se já ella remetida ao Juiz de Direito da Comarca de Resende, a fim de fazer promover a effectiva responsabilidade do referido Juiz em termos legaes, e pela parte competente, segundo o Artigo 37, paragrafos 1 e 4, 74, paragrafos 2 e 4, 154, e 385 da mesma Lei, e, em seguida o julgamento no Jury respectivo, segundo o artigo 171, procedendo-se semelhantemente contra o Escrivão João Monteiro de Brito, por não haver satisfeito do que o seu officio incumbia, quando o deixou de intimar a revista, e de continuar os autos com vista às partes como lhe cumpria essa observancia do Artigo 9, da Carta de Lei de 18 de Setembro de 1822, 21 do Decreto de 20 de Dezembro de 1830, e 6 do de 31 d'Agosto de 1829, para o que o mesmo Secretario, e na forma indicada, extraíra separadamente copia do riquirimento f; 13, Procuração f; 14, e do Termo de manifestação f; 15, e do que posteriormente se segue até o da remessa f; 16, a qual igualmente será remetida ao referido Juiz de Direito; Rio 18 de Fevereiro de 1834; Visconde de

violentarão a franquear as prizoens, e soltar os criminosos, passarão logo que forão favorecidos da noite a saquear a Villa escalando as portas da casa de comercio, roubando, ferindo, e matando hostilmente a Cidadaos paficicos, que contavão com a inviolabilidade dos seus direitos, e com a observancia das Leys que mantem o socego publico, e garantem a segurança individual, e da propriedade; A vista do que sendo jurídica a Sentença condemnatoria, e não contendo nullidades notórias fica evidente que a pena de quatro annos de prisão imposta ao recorrente no Accordão f; 422 deve ter a sua devida execução, bastando somente para provar-se a sua criminosa cooperação e não ter-se oposto de maneira alguma a perpetração de semelhantes delictos que era obrigado impedir, e o haver –se segunda vez reunido ao sobredito Lindozo, regressando ambos na segunda noite em a mesma embarcação com a sedicioza Tropa, ou antes com os salteadores cujos crimes offensivos a propriedade e segurança individual serão sempre memoraveis na historia das desgraças da Provincia do Maranhão; Por tanto denegada a revista remettão-se os Autos ao Juizo onde farão sentenciados, e condemnão o recorrente nas custas; Rio de Janeiro vinte seis de Março de mil oito centos e trinta; Fragozo, Presidente; Visconde de Congonhas do Campo; Machado de Miranda; Miranda; Cirne; Aragão; Petra; Queiros; Medeiros; Albuquerque; Cruz; Curado de Menezes; Veiga; vencido;

Congonhas do Campo; Machado de Miranda; Fragozo; Aragão; Duque Estrada; Medeiros; Cirne; Petra; Freitas; Nabuco, vencido quanto à falta de responsabilização pela infracção dos Artigos 79, parágrafo 1 e 5, 205, e 209 da Carta de Lei de 29 de Novembro de 1832, e pela do Artigo 296, e Decreto de C; de Maio de 1833, Artigo 1º ; Cruz, vencido; Costa Aguiar;	
--	--

Fonte: A autora. Dados retirados do Livro de Sentenças de Revistas Crimes 1829-1841. BRASIL. Arquivo do STF. Acervo Judicial.

No primeiro caso (revista concedida com divergência), percebe-se a maioria dos ministros concordou que houve infrações legais, como a violação o Artigo 9º da Carta de Lei de 18 de setembro de 1828, bem como a condução do processo de forma inadequada, conforme os artigos 213, 219, 221, 223 e 224 da Carta de Lei de 29 de novembro de 1832. A divergência ficou a cargo dos Ministros Nabuco e Cruz. A divisão dos ministros revela a aplicação do direito em questões de procedimento e penalização (responsabilização). De um lado, houve uma tentativa de aplicar as normas de forma estrita, destacando as violações específicas, de outro, surgiram argumentos no sentido de relativizar a responsabilidade, especialmente quanto às penalidades previstas.

No segundo caso (revista negada com divergência), não é possível determinar sob qual ponto do julgado houve divergência. Percebe-se que falta de registros detalhados dos debates entre os ministros limita uma compreensão mais ampla dos fundamentos que orientaram suas decisões. Embora os votos vencidos fossem mencionados, a ausência de exposições mais profundas das divergências empobrecia a transparência e a percepção do processo deliberativo. Essa característica ressalta o contraste com práticas contemporâneas, em que o registro de debates e votos divergentes é fundamental para a compreensão do raciocínio jurídico e para a evolução doutrinária.

4.2 NULIDADE MANIFESTA E INJUSTIÇA NOTÓRIA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITOS DOUTRINAIS

A Lei de 18 de setembro de 1828 estabelecia que o recurso de revista comum poderia ser concedido nos casos de nulidade manifesta e injustiça notória. Esses termos, oriundos da tradição jurídica portuguesa, sofreram mudanças conceituais ao longo do tempo, conforme disposto na Lei de 3 de novembro de 1768 e na Lei de 13 de agosto de 1769, conhecida como Lei da Boa Razão. A primeira, em particular, estabeleceu que¹⁴⁹:

A ordenação do Livro terceiro, Título noventa e cinco, que prohibio neste Reino as Revistas fora dos dous casos de manifesta nullidade, ou injustiça notoria, tem grassado nestes ultimos tempos o abuso de se escrever, e julgar por alguns Praxistas, e Informantes, que basta qualquer injustiça; e por outros, que basta haver-se julgado por opiniões, e doutrinas contrarias ás que eles terão seguido se houvessem proferido as Sentenças, de que se recorre, para rescindirem. (...) querendo eu obviar aos sobreditos abusos (...) I. Estabeleço que, nas causas, que forem determinadas por Sentenças difinitivas da Casa da Supplicação, posto que a importancia delas exceda a alçada novissima das Revistas, se não possão estas conceder se não nos dous precisos termos de manifesta nulidade, ou injustiça notória (...) II. Mando que estas somente se possão julgar taes nos casos literalmente expressos nos dous Preambulos das ditas Ordenações do Livro terceiro, Título setenta e cinco, e Título noventa e cinco (...). III. E porque sobre os termos, em que as Sentenças se devem julgar notoriamente injustas pelo principio de serem proferidas contra Direito expresso, ha também diversas opiniões, que tem constituído perplexidade no direito das partes, e contrariedade nas decisões das Revistas: Determino que o Direito expresso de que se trata nas referidas Leis, deve ser o Direito Patrio dos Meus Reinos, e não as Leis Imperiaes, ou Direito Civil, de que resultaria a mesma perplexidade do domínio, e incerteza do direito das partes, que he da Minha Paternal Intenção evitar quanto possível for: E isto, não obstante a outra Ordenação do Livro terceiro, Título sessenta e quatro.

Observa-se que essa lei determinou que a violação ao direito expresso, hipótese de injustiça notória, ocorreria apenas nos casos de violação das Leis do Direito Pátrio, ou seja, não se poderia interpor revista em face de uma sentença que, embora notoriamente injusta, violasse o direito comum, que compreendia o direito romano e o direito canônico.

A Lei da Boa Razão, em sequência ao que previu a Lei de 3 de novembro de 1768, reafirmou e aprofundou esse entendimento, ao estabelecer que as glosas do Chanceler da Casa da Supplicação deveriam ser observadas de forma inviolável e que apenas nos casos de afronta às Ordenações ou ao direito pátrio expresso, com erro notório, seria admissível a revisão das decisões¹⁵⁰:

¹⁴⁹ PORTUGAL. Lei de 3 de novembro de 1768. Dispõe sobre a forma de sentenciar nos tribunais. In: Governo dos Outros. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Disponível em: https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=107&acao=ver&pagina=372. Acesso em: 10 jan. 2025.

¹⁵⁰ TUCCI; AZEVEDO; Lições de história do processo civil lusitano, 2009, p. 336.

Quando á sobredita Ord. Liv. 1 tit. §4 1¹⁵¹. Mando que as Glosas do Chanceller da Casa da Supplicação nelle determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia: ampliação ou restrição nos dous casos seguintes:

Primeiro: quando a decisão da Carta ou sentença que houver de passar pela Chancellaria, for expressamente contraria ás Ordenações e ás Leis destes meus Reinos:

Segundo: quando a sobredita decisão fôr contra *Direito expresso*, com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

Nesse contexto, “*o rebaixamento processual do direito romano - que deixa de ser fundamento do recurso de revista em 1768 - antecipa assim o golpe mortal que ele sofreria, no quadro geral das fontes do direito português, no ano seguinte*”¹⁵². A Lei da Boa Razão consolidou a primazia do direito pátrio, da jurisprudência assentada na Casa da Supplicação e da boa razão como critérios legítimos de interpretação¹⁵³:

A lei de 18 de agosto de 1769, dita da Boa Razão, é o instrumento fundamental desta política contrária ao direito comum. Seus principais dispositivos são francamente centralizadores e uniformizadores: a razão e a vontade do monarca são as fontes do direito; a jurisprudência deveria ser unificada e só seria reconhecida como tal se tornada assento da Casa da Supplicação; o direito consuetudinário só seria admitido se fosse condizente com a boa razão, tivesse mais de cem anos e não se chocasse com a lei; o direito comum só seria admitido quando não conflitasse com a boa razão, entendida esta como as “verdades essenciais, intrínsecas, inalteráveis” evidenciadas no direito divino e natural e nas leis “políticas, econômicas, mercantis e marítimas” das “nações civilizadas”. Estas últimas deveriam expressamente ter precedência sobre o direito comum, dadas as novas condições sociais e econômicas que justificaram sua elaboração.

Pombal, ao editar a norma, demonstrou ter uma preocupação com o uso das normas romanas em detrimento do ordenamento jurídico nacional e, conseqüentemente, estabeleceu limites para a aplicação subsidiária do Direito Romano¹⁵⁴:

Sendo-me presente, que a Ord. Liv. 3 tit. 64 no Preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas Leis Patrias, estylos da Côrte e costumes do Reino, pelas Leis, que chamou Imperiaes, não obstante a restricção, e limitação finaes do mesmo Preambulo conteúdas nas palavras: - *As quaes Leis Imperiaes mandamos somente guardar pela boa razão em que são fundadas*: se tem tomado por pretexto, tanto para que nas Allegações, e Decisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uso somente das dos Romanos (...) Mando por huma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uso nas ditas Allegações, e Decisões, de Textos, ou de authoridades de alguns Escriptores, em quanto houver Ordenações do Reino, Leis Patrias, e Uso dos Meus Reinos legitimamente aprovados também na fôrma abaixo declarada: E mando pela outra parte, que aquella *boa*

¹⁵¹ Nas Ordenações Filipinas, Ord. Liv. 1 tit. 4, §1º, assim era previsto: “(...) E vendo pela decisão da Carta, ou sentença, que vai expressamente contra as Ordenações, ou direito, sendo o dito erro expresso (2), per onde conste pela mesma Carta, ou sentença, ser em si nulla, a não sellará, e pôr-lhe-há sua glosa (3), e a levará á Relação, e fallará com o Desembargador ou Desembargadores, que a tal Carta, ou sentença passaram (...)”.

¹⁵² TUCCI; AZEVEDO; Lições de história do processo civil lusitano, 2009, p. 339.

¹⁵³ WEHLING, Arno. WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial: O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 174.

¹⁵⁴ WEHLING; WEHLING; *Direito e Justiça no Brasil colonial: O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, 2004, p. 174.

razão, que o sobredito Preambulo determinou que fosse na praxe de julgar subsidiária, não possa nunca ser o da autoridade extrínseca destes, ou daquelles Textos do Direito Civil ou abstractos, ou ainda, com concordancia de outros.

Nesse cenário, a Lei da Boa Razão determinou que a interpretação das leis, seja de maneira restrita ou mais extensiva, devia se alinhar ao espírito da norma e aos fundamentos da “boa razão”. Observa-se, assim, que essa legislação desempenhou um papel crucial tanto na transformação das fontes quanto na interpretação das normas do Direito português. Antes dessa lei, o direito comum, principalmente o romano, embora teoricamente subsidiário, na prática, era frequentemente aplicado de forma predominante, especialmente em áreas onde o direito pátrio era insuficiente ou mal codificado. A Lei da Boa Razão consolidou a aplicação subsidiária do direito comum – romano e canônico, mas sob novas diretrizes, por isso, pode-se afirmar que o direito comum ainda permanecia presente.

No que tange ao uso dos costumes, também houve uma preocupação com a utilização deles, haja vista que, segundo Pombal, estavam sendo utilizadas como forma de “fraudar” a aplicação das Leis. Com isso, a Lei da Boa Razão trouxe três critérios cumulativos para se reconhecer o que seria o costume e a forma de sua utilização como fonte do direito:

Porque a mesma Ord. E o mesmo preambulo della, na parte que mandou observar os Estylos da Corte, e os Costumes destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as minhas Leis: cobrindo-se as transgressões delas, ou com as doutrinas especulativas e praticas dos differentes Doutores, que escreverão sobre costumes, e estylos; ou com certidões extrahidas de alguns Auditorios: Declaro que os Estylos da Côrte devem ser somente os que se acharem estabelecidos, e aprovados pelos sobreditos Assentos da Casa da Supplicação: e que o Costume deve ser somente o que a mesma Lei qualificada nas palavras – longamente usado, e tal, que por Direito se deva guardar. (...) os trez essenciaes requisitos: de ser conforme ás boas razões, que deixo determinado que constituão o espírito das minhas Leis: de não ser a ellas contrario em cousa alguma: e de ser tão antigo, que exceda os tempo de cem annos¹⁵⁵.

Desse modo, os costumes que não fossem conforme as boas razões, que fossem contrários ao direito pátrio e que não tivesse mais de cem anos de existência, seriam considerados ilegais e uma adaptação mal-intencionadas dos costumes.

Pelos motivos expostos, alguns consideravam a Lei da Boa Razão um avanço, pois representava um esforço de nacionalização e racionalização do direito, alinhado ao iluminismo jurídico. Outros, porém, a viam como imprecisa e vaga, por confiar excessivamente na “boa razão” dos juízes, sem definir critérios objetivos para essa interpretação. Embora a Lei da Boa

¹⁵⁵ Lei da Boa Razão. In: TUCCI; AZEVEDO; *Lições de história do processo civil lusitano*, 2009, p. 344.

Razão tenha sido formalmente válida no Brasil, é necessário verificar se sua aplicação concreta no cotidiano forense sempre refletia os princípios que ela pretendia instituir.

Destaca-se, assim, que, ainda que a Lei da Boa Razão seja, por vezes, apresentada como um instrumento de abertura e pluralismo jurídico, ao permitir o uso de fontes estrangeiras “racionais” em caso de lacuna legal, não se pode ignorar seu caráter de racionalização e controle. Ao mesmo tempo em que relativizava o uso automático de fontes tradicionais como o direito romano ou os costumes, a norma também os submetia a novos critérios de validade, alinhados à ideia de boa razão. Nesse sentido, o que poderia parecer uma ampliação do leque de fontes jurídicas também funcionava, paradoxalmente, como uma forma de limitar sua aplicação arbitrária, subordinando-as à racionalidade iluminista e à autoridade do direito pátrio.

Na teoria, a lei determinava que os magistrados se abstivessem de aplicar diretamente o direito romano ou canônico quando estes fossem contrários ao espírito das leis portuguesas e exigia fundamentação racional das decisões. No entanto, na prática, o direito romano continuava sendo utilizado como fonte interpretativa e de integração normativa, já que muitos magistrados, juristas e advogados haviam sido formados sob a tradição romanista, com forte apego às doutrinas e categorias jurídicas romanas, que ofereciam um repertório mais sólido e estruturado do que o direito pátrio da época, ainda marcado por lacunas e casuísmo. Por esse motivo, o direito romano esteve longe de ser completamente abandonado¹⁵⁶.

Arno e Maria José Wehling fizeram uma importante constatação ao observarem que, nos julgados do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, após a Lei da Boa Razão, em que pese o direito comum não ter desaparecido das decisões, as referências ao direito romano diminuíram drasticamente, com exceção da aplicação de normas de direito processual, em que a aplicação do direito comum permanecia forte¹⁵⁷.

¹⁵⁶ SLEMIAN, *As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádiz ao Novo Mundo: o caso da motivação das sentenças no Império do Brasil (c.1822-1850)*, 2017, p. 23.

¹⁵⁷ “após a promulgação da Lei da Boa Razão caíram, nos processos que consultamos, as referências ao direito romano e aos doutrinadores, substituídas pelas menções à legislação ou ao próprio fato material. Elas não desapareceram de todo, entretanto, mas em geral quando ocorriam eram mencionadas num contexto em que se citavam, também, leis. Isso parece significar que o predomínio do direito real sobre o direito comum foi se impondo na prática dos tribunais, se o caso da Relação do Rio de Janeiro valer como paradigma. (...) No entanto, no terreno processual das provas, o direito comum permaneceu forte. Os tribunais portugueses criaram todo um procedimento para admitir a “prova por direito comum”. No curso de um processo, quando a parte necessitava produzir provas como reforço a alguma tese, poderia fazê-lo com base nas Ordenações, em legislação extravagante ou em jurisprudência (na época pombalina, quanto a esta última, admitia-se apenas os assentos da Casa da Suplicação, como mencionado). Contudo, estas normas eram mais restritivas que as do direito comum, pois visavam acelerar o desfecho da decisão judicial, o que implicava, por sua vez, em restringir o direito de defesa. O legislador

Merece destaque, ainda, uma importante disposição da Lei da Boa Razão referente à Casa da Suplicação, então corte superior do Reino de Portugal:

- a) quanto às dúvidas sobre interpretação na Casa da Suplicação, que fossem publicados os assentos já estabelecidos, dando-lhes força de lei daí em diante;
- b) nos estilos, em que se suscitasse dúvidas, em sua aplicação, o chanceler deveria levá-las, com acima a respectiva glosa, ao Regedor, para que se procedesse sua interpretação, isto é, firmando sua exata inteligência, antes de se decidir sobre o direito das partes em si. Tal inteligência, como já se registrou, era firmada por meio de assento;
- c) na hipótese de dúvidas sobre interpretação das leis suscitadas nas Relações subalternas, sobre especificada inteligência firmada pela Casa da Suplicação, admitia-se recurso para a dita Casa¹⁵⁸.

Nesse cenário, observa-se uma valorização da interpretação jurídica pelas instâncias superiores, destacando o papel da Casa da Suplicação como guardião da legalidade e da correta aplicação das normas. Desse modo, esse Tribunal Superior, ao lidar com dúvidas interpretativas, consolidava entendimentos por meio de assentos com força de lei, garantindo que as decisões fossem uniformes e previsíveis.

É importante destacar que esse modelo parte do princípio de que a norma legislativa já existe previamente à sua aplicação pelo Judiciário, cabendo ao tribunal apenas esclarecer sua correta interpretação. Isso significa que a norma possui um significado objetivo e definido, que deve ser identificado pelo julgador ao interpretar o texto legal. Dessa maneira, a atividade jurisdicional não tinha o propósito de criar novas regras, mas sim de revelar o sentido exato da legislação, garantindo que sua aplicação estivesse alinhada com a intenção original do legislador. Por isso, pode-se afirmar que a principal função da Corte da Suplicação era a de garantir a legalidade, assegurando que as leis fossem compreendidas e aplicadas de forma uniforme.

Em que pese essas previsões, não havia nem na Lei de 3 de novembro de 1768 nem na Lei da Boa Razão uma definição exata do que consistiriam os termos nulidade manifesta e injustiça notória, cabendo aos aplicadores do direito, a partir das disposições expostas e das Ordenações, identificar esses casos na prática, sendo certo que esses termos já se encontravam enraizados na cultura jurídica portuguesa.

absolutista reservou-se, então, o direito de conceder a prova mais extensiva por direito comum em determinados casos, normalmente de alçada”. In: WEHLING; WEHLING; *Direito e Justiça no Brasil colonial: O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*, 2004, p. 178

¹⁵⁸ SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. *A lei da boa razão (agosto de 1769): uma revolução na hermenêutica e na aplicação do direito português, a partir de Pombal*. Brasília: Correio Braziliense, 14 out. 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568420/001160626_DeJ_n.20597_Direito_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 02 fev. 2025.

Assim, no caso de Portugal, como os termos já eram amplamente utilizados, a prática forense e a tradição legal serviam como referência para determinar sua aplicação. No Brasil, pelos debates da Assembleia Geral Legislativa, percebe-se que, possivelmente, havia uma certa vagueza dos termos nulidade manifesta e injustiça notória, conforme apontado pelos parlamentares Marques de Inhambupe¹⁵⁹, Marquez de Caravellas¹⁶⁰ e Carneiro Campos¹⁶¹ e destacado no primeiro capítulo.

Nesse contexto, a análise histórica demonstra que esses foram sendo refinados ao longo do tempo, acompanhando as transformações do direito português e, posteriormente, do direito brasileiro. Por isso, é essencial analisar a doutrina e os julgados do Supremo a fim de compreender a distinção entre esses termos na cultura jurídica brasileira. Para tanto, neste primeiro momento, irá se ter como base doutrinadores que, posteriormente ao período analisado nesta pesquisa, inferiram no que consistia a nulidade manifesta e a injustiça notória. Todavia, em um segundo momento, pretende-se definir, a partir da análise das próprias sentenças do STJ, no que consistiam esses termos.

Antonio Pimenta Bueno, marquês de São Vicente, em seu livro “Direito Público Brasileiro e análise da Constituição do Império”, publicado em 1857, indica que a concessão da revista ocorre em casos de violação da lei, embora os efeitos dessa violação se dão em dois contextos: i) nulidade do processo; ii) nulidade do julgado. Desse modo, Pimenta Bueno ensina que a Lei de 18 de setembro de 1828 expressou essas duas possibilidades em: i) nulidade manifesta, que se refere ao processo; e ii) injustiça notória, que se refere à violação da tese da lei no durante o julgamento¹⁶².

O doutrinador traz ainda como exemplos de violações processuais a incompetência, a falta de jurisdição, o excesso de poder, as decisões tomadas por número ilegal de juízes, as suspeições, ilegitimidade das partes, a falta de habilitação, a falta de citação, dentre outros. E, como exemplos de nulidade do julgado, a violação do direito expresso ou do texto forma da lei, a aplicação ou interpretação errônea da lei, a violação dos princípios ou preceitos fundamentais do direito ou aplicação errônea deles, dentre outros¹⁶³.

¹⁵⁹ SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828. p. 46

¹⁶⁰ SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828, p. 52

¹⁶¹ SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828, p. 55

¹⁶² BUENO, Direito público brasileiro e análise da constituição do império, 1857, p. 362.

¹⁶³ BUENO, Direito público brasileiro e análise da constituição do império, 1857, p. 362.

Rubem Nogueira, ao citar o acórdão de 12 de setembro de 1891, na Revista nº 30 de Pernambuco, explica que a injustiça notória ocorria quando o julgamento violasse direito expresso, e não quando se tratasse de julgamento contra o alegado e provado nos autos. Explica o autor que¹⁶⁴:

Nos antigos recursos de revista, o Supremo Tribunal de Justiça, segundo a organização judiciária do regime monárquico, não apreciava os fatos, as provas, o merecimento enfim da causa, mas revia tão só a injustiça ou a nulidade da sentença recorrida, para declarar a violação da lei. A revista era negada, uma vez se convencesse o Tribunal de que o acórdão recorrido aplicara bem o direito e observara as solenidades essenciais do processo. Se, pelo contrário, entendesse que houvera falsa aplicação da lei ou preterição das formalidades substanciais do processo, concedia-a oferecendo a verdadeira inteligência da lei e designando outro tribunal para proferir novo julgamento.

Já Andréa Slemian¹⁶⁵ propôs que a nulidade manifesta ocorreria diante de um “erro no desenvolvimento do processo”, ou seja, irregularidades no procedimento judicial, e, a injustiça notória, quando houvesse erro na “tese do julgado”, que quer dizer aplicação equivocada da lei ao caso/erro na sentença. Ainda, a autora aponta que a aplicação desses conceitos no Brasil estava vinculada à tradição jurídica portuguesa, mas que, ao longo do século XIX, houve um esforço para adaptar esses institutos à realidade do sistema judiciário nacional.

Desse modo, do ponto de vista doutrinal, pode-se afirmar que a nulidade manifesta ocorreria quando o julgador violasse às disposições acerca das leis processuais, enquanto a injustiça notória ocorreria quando o julgador violasse o conteúdo da lei material, aplicando-a de modo contrário ao que ela determina ou aplicando uma disposição inaplicável ao caso. Assim, a nulidade manifesta visava preservar a regularidade processual e assegurar que os atos processuais sejam realizados conforme as normas jurídicas vigentes e a injustiça notória buscava impedir que interpretações equivocadas da lei resultem em decisões flagrantemente injustas.

Nesse sentido, como mencionado por Rubem Nogueira, o STJ, teoricamente, não deveria se ocupar do reexame de fatos ou provas, mas sim da correção de erros jurídicos evidentes. Essa característica reforça a ideia de que o recurso de revista era uma ferramenta de uniformização do direito, com a finalidade de garantir que as normas fossem aplicadas de maneira correta e previsível. A ideia era a de que esse modelo de revisão judicial pudesse

¹⁶⁴ NOGUEIRA, Rubem. *Rui Barbosa e o Supremo Tribunal Federal*. Rev. Inf. Legisl. Brasília, ano 17, n. 67. jul/set, 1980. p. 137. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181229/000390169.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em 4 jan. 2024.

¹⁶⁵ SLEMIAN; LOPES; GARCIA NETO, *O judiciário e o império do Brasil*, 2010, p. 27 e 44.

contribuir para a consolidação de um sistema jurídico mais coeso, evitando, conseqüentemente, decisões arbitrárias ou contraditórias. No entanto, Slemian explica que “o limite de quanto se deveria ou não entrar no mérito da avaliação do fato não fora, nas três primeiras décadas do órgão, sequer estabelecido”¹⁶⁶.

4.3 CASOS CONCRETOS JULGADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os conceitos doutrinários de nulidade manifesta e injustiça notória foram estabelecidos a partir da literatura jurídica no tópico anterior, diferenciando a nulidade como um vício processual evidente e a injustiça como um erro na aplicação do direito expresso. No entanto, a utilização concreta desses conceitos nos julgamentos da época ainda requer uma análise mais detalhada.

Assim, a partir do exame das revistas do Supremo Tribunal de Justiça julgadas 1829 e 1841, será possível observar como esses conceitos eram interpretados e aplicados na prática judicial, oferecendo uma visão mais precisa sobre a consolidação desses termos no direito brasileiro do período. Abaixo, serão expostas, por amostragem, as revistas analisadas, a fim de demonstrar alguns dos conceitos determinados pelos ministros do Supremo Tribunal de Justiça.

A seleção dos casos para a amostragem considerou os julgamentos em que a concessão ou denegação da revista estivesse fundamentada na presença ou ausência de nulidade manifesta e/ou injustiça notória, desde que houvesse razões claras que evidenciassem as definições desses conceitos. Nesse contexto, foram excluídos da análise os casos em que a revista foi negada por razões formais, como interposição fora do prazo ou sem observar os requisitos legais, bem como aqueles em que, apesar da concessão da revista, não foi possível determinar se se tratava de nulidade manifesta ou injustiça notória devido à genericidade dos fundamentos apresentados.

Para garantir uma análise representativa da interpretação do Supremo Tribunal de Justiça sobre injustiça notória e nulidade manifesta, a partir dos resultados, optou-se por selecionar, neste capítulo, entre quatro e dez casos por ano ao longo do período de 1829 a 1841, do total de 969 . Esse critério amostral permitirá identificar padrões decisórios e variações ao longo do tempo, sem comprometer a profundidade da análise com um volume excessivo de

¹⁶⁶ SLEMIAN; LOPES; GARCIA NETO, *O judiciário e o império do Brasil*, 2010, p. 44.

dados. Além disso, a escolha de casos distribuídos anualmente evita a sobrecarga de decisões concentradas em determinados períodos. Reforça-se, ainda, que as conclusões finais terão como base todas as decisões que, embora não estejam expressas neste capítulo, foram fruto de análise.

1. Sentença proferida na revista que procedeu Luiz Francisco de Paula Cavalcante e Albuquerque contra Manoel Claudio de Queiroz (23/06/1829)

A revista foi concedida, sob o fundamento de que existiria nulidade manifesta uma vez que não foi observado o que prevista no Livro V, título L, parágrafo 1º, da Ordenação. Trata-se, portanto, de um caso de violação da forma processual prevista na legislação, pois a previsão da Ordenação era a de que o juiz a quem fosse remetido o auto deveria ordenar a oitiva das testemunhas, o que não ocorreu. Outro argumento para a nulidade manifesta foi o fato de que houve um auto lavrado no curso do processo por agente sem atribuição legal. Não há, na decisão, qualquer menção de injustiça notória.

Nulidade manifesta: inobservância de procedimentos formais previstos em lei (Ordenação) e lavratura de auto por agente sem atribuição legal.

2. Sentença proferida na revista do Processo Crime de Joze Cardozo dos Reis contra Joze Antonio Borges (05/10/1829)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, pois não foi observado o disposto na lei que determinada que os embargos deveriam ser decididos pelo mesmo número de julgadores que proferiram o acórdão. A decisão foi concedida exclusivamente com base na nulidade manifesta, pois o vício identificado afetava diretamente a validade do julgamento dos embargos. A decisão do STJ não identificou qualquer injustiça notória no caso.

Nulidade manifesta: inobservância de procedimentos formais previstos em lei.

3. Sentença proferida na revista do Processo Crime de Joze Maria de Carvalho (17/07/1829)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, haja vista que houve incompetência de um desembargador ao julgar um acórdão. O tribunal constatou que o Desembargador Malheiros participou no lugar do Desembargador Belmonte, sem que houvesse qualquer ato formal de transferência de jurisdição. A decisão do STJ não identificou qualquer injustiça notória no caso.

Nulidade manifesta: incompetência do desembargador.

4. Sentença proferida na revista do processo crime entre partes como Autora a Justiça e Réu Joze Nunes da Silva (13/10/1829)

Caso de não concessão de revista por “não haver nulidade no processo” nem “injustiça na sentença”, uma vez que: o crime estava provado e a lei de 18 de setembro de 1828 não possuía efeito retroativo, logo, o fato de a parte não ter apresentado suas razões com base no termo da lei de 1828,

Percebe-se que o STJ expressamente delimitou que a nulidade ocorre “no processo” enquanto que a injustiça notória “na sentença”, o que reforça a ideia de que a nulidade manifestava era vinculada aos erros procedimentais/formais, já a injustiça notória ao conteúdo da decisão judicial e a sua adequação ao direito expresso. Assim, pode-se entender que mesmo que o processo tivesse seguido todas as formalidades, a decisão poderia ser revista caso aplicasse uma norma errada, interpretasse equivocadamente uma lei ou contrariasse diretamente o direito expresso.

5. Revista Crime entre partes como Autora a Justiça e Réus Antonio Joaquim Cardozo e outros (12/01/1830)

A revista foi concedida com base em nulidade manifesta e injustiça notória. O tribunal considerou inválida a segunda devassa, pois já havia sido realizada uma primeira devassa pelo Juiz do Crime da Cidade da Bahia, havendo, conseqüentemente, contradição nos depoimentos testemunhais. Além disso, os réus eram menores de idade e estavam sem curadores e o acórdão das folhas 79 verso apresentava erro na designação do relator, pois o Desembargador Pinheiro, que havia sido relator na decisão das folhas 66, estava presente na nova decisão, mas assinou como adjunto. Ainda, o tribunal identificou falhas na elaboração do corpo de delito. Por fim, além dessas nulidades, o tribunal identificou injustiça notória, já que os recorrentes foram condenados sem prova plena e perfeita.

Nulidade manifesta: irregularidade na segunda devassa; ausência de curador para os menores de idade; erro de designação do relator; falha na formação de corpo de delito.

Injustiça notória: condenação sem prova plena e perfeita.

6. Sentença proferida no processo de revista Crime entre partes como Autora a Justiça e Réu Manoel Barboza Braga (12/02/1830)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, pois o auto de injúria não estava formado com base no que era previsto na lei, a qual exigia a indicação de lugar, dia e hora em

que a injúria teria ocorrido. Outra nulidade apontada foi a falta de contestação no auto. Como injustiça notória, os ministros consideraram que a prova na qual se baseou a condenação era injusta, já que as testemunhas eram inábeis – mas não foi fundamentado o motivo pelo qual as testemunhas foram assim consideradas.

Nulidade manifesta: auto de injúria sem observância dos procedimentos legais; inexistência de contestação ao auto de injúria.

Injustiça notória: inabilidade das testemunhas, demonstrando que os depoimentos colhidos não possuíam credibilidade suficiente para sustentar a condenação.

7. Sentença proferida no processo de revista crime entre partes a Justiça e Cypriano Joze Barata (20/04/1830)

A revista foi concedida sob o fundamento de que houve nulidade manifesta pela incompetência do juiz que “tirou a devassa”, pela falta de corpo de delito específico e por outras mais alegadas pelo recorrente que não foram supridas e outras que não podiam ser, sem serem estas mencionadas no julgamento.

Nulidade manifesta: incompetência do juiz e ausência de corpo de delito específico.

8. Sentença proferida no processo de revista crime de Manoel Figueira de Almeida e a Justiça (25/07/1830)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, em virtude de a devassa não ter sido conduzida dentro do termo legal, e por injustiça notória porque a da devassa não resultou prova legal para a condenação. Nesse caso, o reconhecimento da nulidade manifesta teve como consequência o reconhecimento da injustiça notória, haja vista que, uma vez considerada ilegal a prova, a condenação com base nela também se tornou nula.

Nulidade manifesta: inobservância de procedimentos formais previstos em lei.

Injustiça notória: condenação com base em prova considerada ilegal.

9. Sentença proferida no processo de revista crime de Antonio da Silva Lapa e a Justiça (06/07/1830)

A revista foi negada sob o fundamento de não haver no caso injustiça notória nem nulidade manifesta. Em que pese os ministros não terem diferenciado esses conceitos, foi enfatizado que no caso o processo estava “legal”, que a condenação do recorrente não contrariava nenhuma lei e que o fato estava legalmente provado.

10. Processo de revista crime de Luis Telles Dormund de Meneses (06/07/1830)

A revista foi concedida pelo reconhecimento da injustiça notória em virtude de o réu ter sido condenado com base em uma única declaração do escravo do queixoso, a qual, inclusive, era contrariada por duas testemunhas do recorrente.

Injustiça notória: a condenação não foi fundamentada em provas substanciais, mas apenas na declaração de um escravo, contestada por testemunhas da defesa.

11. Sentença proferida no processo de revista crime entre partes como Autora a Justiça e Réu Joaquim Ferreira Giovanne (03/08/1830)

A revista foi concedida por nulidade manifesta nos acórdãos recorridos. O tribunal identificou que o julgamento foi realizado sem a devassada necessária e sem a devida formação de culpa, requisito essencial para a legalidade do processo penal. No caso, Joaquim Ferreira Giovanne foi denunciado por supostamente fabricar ou passar créditos públicos falsos, o qual exigia o procedimento legal necessário e indispensável da devassa. Como a devassa não foi realizada corretamente, os acórdãos proferidos contra o recorrente foram declarados nulos por falta de formação de culpa.

Nulidade manifesta: ausência de devassa obrigatória nos casos de falsificação de créditos públicos; falta de formação de culpa antes do julgamento.

12. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Joaquim de Magalhães Garcez e João Gonçalves (30/09/1830)

A revista foi concedida por nulidade manifesta. O primeiro fundamento para a nulidade foi a aceitação indevida do agravo interposto pelo recorrido. De acordo com a legislação vigente, uma parte obrigada à prisão e livramento só poderia interpor tal recurso se estivesse preso, seguro ou afiançado, o que não ocorreu no caso. Além disso, o recurso foi apresentado fora do prazo legal de 18 dias, tornando-o inadmissível. O segundo motivo de nulidade decorreu da composição irregular do tribunal que proferiu o acórdão contestado. Como a regra exigia que o recurso fosse julgado pelos mesmos juízes que decidiram a pronúncia.

Nulidade manifesta: agravo aceito indevidamente sem que o recorrido estivesse preso, seguro ou afiançado; interposição do recurso de agravo fora do prazo legal; julgamento realizado por juízes que não tinham competência para decidir o recurso.

13. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes a Justiça e Manoel Barbosa Índio (08/10/1830)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. Os ministros do Supremo, neste caso, expressamente diferenciaram quais eram as nulidades manifestas e as injustiças notórias existentes.

Nulidade manifesta: i) ilegalidade na substituição do corpo de delito: o exame de corpo de delito foi realizado por um Tabelião, devido à ausência dos Juízes Ordinários, o que contrariou expressamente as Ordenações do Livro 1º, Título 65, Parágrafo 4º e Título 67, Parágrafo 6º, que determinavam que apenas juízes competentes poderiam conduzir tal ato; ii) irregularidade na composição do tribunal: o acórdão condenatório foi proferido por desembargadores sem comissão; iii) não ter havido acareação e reconhecimento do réu pelas testemunhas presenciais que haviam feito a culpa, já que o réu negou a autoria do crime.

Injustiça notória: o fato de o tribunal ter ignorado os embargos do réu, que alegou a falsidade do corpo de delito e requereu exame para se verificar essa falsidade.

14. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes a Justiça e Antonio Martins de Sá (19/11/1830)

A revista foi concedida por injustiça notória, pois o tribunal reconheceu que a condenação do recorrente violou o princípio da legalidade, reconhecido na Constituição (art. 179, título 8º, §1º), segundo o qual ninguém pode ser considerado culpado sem a existência de uma lei prévia que defina o fato como crime.

No caso, Antonio Martins de Sá foi condenado por um ato que não estava previsto em lei como obrigatório, nem poderia ser exigido dele no desempenho de suas funções. A acusação baseou-se na alegação de resistência, mas as testemunhas confirmaram que o recorrente apenas recusou-se de maneira não ofensiva a praticar um ato que não estava legalmente imposto a ele. Além disso, os ministros do STJ esclareceram que a Ordenação do Livro 3º, Título 19, utilizada na condenação, não se aplicava ao caso, pois o recorrente não possuía a qualidade de porteiro exigida na norma legal. No caso, o recorrente ocupava o cargo de Guarda Menor da Casa da Suplicação, tendo a obrigação de ser o porteiro das audiências apenas dentro daquela casa.

Injustiça notória: violação ao princípio da legalidade; condenação por uma conduta que não era prevista como crime.

15. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes a Justiça e Francisco Peixoto Veras (11/02/1831)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. A nulidade manifesta decorreu do fato de que o recorrente não havia completado 17 anos de idade no momento da prática do delito. Os ministros justificaram que a pena foi imposta contra a expressa determinação da Ordenação do Livro 5º, Título 135, que ainda estava em vigor e não havia sido derogada pelo decreto de 16 de outubro, logo, um menor de 17 anos não poderia receber a pena ordinária imposta a adultos. Como injustiça notória, os ministros entenderam que esta se evidenciou pelo fato de que a condenação contrariou um direito expresso, pois foi aplicada uma pena contrária à legislação vigente.

Nulidade manifesta: condenação imposta a um réu menor de 17 anos, em violação ao Livro 5º, Título 135 da Ordenação.

Injustiça notória: violação à direito expresso.

16. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes João Antonio Mendes e outros contra a Justiça (02/03/1831)

A revista, embora negada e sem distinguir os casos de nulidade manifesta e injustiça notória, trouxe duas justificativas pelas quais não seria o caso de concessão da revista: i) a sentença está conforme à prova dos autos e às disposições de Direito; ii) as formalidades essenciais foram observadas no processo.

17. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Dionizio Luiz da Silva e a Justiça (02/05/1831)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. A injustiça notória foi evidenciada pelo fato de que, nos interrogatórios do recorrente, este confessou o homicídio, mas alegou legítima defesa. No entanto, não foram realizadas acareações essenciais para esclarecer os fatos com as testemunhas que estavam presentes no momento do crime e que poderiam confirmar as alegações do acusado. Como essas diligências não foram feitas, a principal tese de defesa ficou obscura e não esclarecida (não provada), impedindo a correta aplicação da Ordenação do Livro 5º, Título 35, pertinente à legítima defesa.

A nulidade manifesta decorreu da ausência da assistência do Chanceler, autoridade essencial nos julgamentos de crimes graves como homicídio. Segundo a legislação vigente, o Chanceler, que atuava como Governador das Justiças, deveria prestar assistência. Como essa exigência não foi cumprida, o Acórdão fl. 82 foi considerado ilegal.

Nulidade manifesta: falta da presença do Chanceler no julgamento;

Injustiça notória: ausência de acareações que impediram a comprovação da tese de legítima defesa.

18. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Manoel Xavier de Carvalho Cotrim e a Justiça (07/06/1831)

A revista foi concedida por injustiça notória. No caso, o recorrente havia sido condenado à pena de inabilitação perpétua para cargos de Judicatura, fundamentada apenas na irregularidade de uma sentença por ele lavrada. Nesse contexto, os ministros reconheceram que o recorrente, Juiz Ordinário, autuou de boa-fé (“sem a malícia necessária”) ao lavrar a sentença, ou seja, sem a intenção dolosa. Segundo o STJ, a condenação ignorou os embargos apresentados, nos quais o recorrente esclarecia que a sentença original havia sido enviada por um Magistrado superior, ao qual ele consultou e solicitou instruções antes de proferir sua decisão. Consequentemente, entenderam houve violação à Ordenação do Livro 1º, Título 65, parágrafo 9º, que regulava as responsabilidades dos magistrados e exigia dolo ou culpa grave para a imposição de sanções dessa natureza.

Injustiça notória: ausência de malícia do réu para sustentar a aplicação de pena grave; violação à Ordenação Livro 1º, Título 65, parágrafo 9º.

19. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Joaquim Herculano Pereira Caldas (07/06/1831)

A revista foi negada, pois o STJ entendeu que não houve nulidade manifesta nem injustiça notória na condenação do recorrente Joaquim Herculano Pereira Caldas, Tenente do Batalhão 18 de Caçadores da 1ª Linha, à pena de cinco anos de degredo para a Ilha de Fernando de Noronha pelo crime de bigamia simultânea. O recorrente alegava nulidade manifesta com base na incompetência do juízo. No entanto, o STJ rejeitou essa alegação, afirmando que, segundo o Decreto de 26 de maio de 1689, a bigamia era um crime de foro misto (*mixti fori*), podendo ser julgada tanto pelo Juízo Eclesiástico quanto pelo Juízo Criminal Secular, com possibilidade de avocação pelo Foro Militar.

O recorrente também alegava que sua conduta deveria ser isentada da criminalidade com base em uma dispensa concedida por um Ministro Eclesiástico. No entanto, o STJ entendeu que essa dispensa não eliminava a ilegalidade da conduta, mas apenas poderia atenuar a pena imposta que por direito consuetudinário tinha se tornado arbitrária nesses casos. Nesse contexto, os ministros justificaram a ausência de injustiça notória em três razões: i) a defesa apresentada pelo recorrente não foi suficiente para afastar a condenação; ii) não houve ofensa ao “novo”

Código Criminal, uma vez que este não havia sido publicado nem na instauração do processo nem na data do julgamento; iii) não houve nenhuma ofensa manifesta contra a prova dos autos ou contra direito expresso.

Nesse contexto, a revista foi negada pois o foro competente para o julgamento foi corretamente estabelecido (ausência de nulidade manifesta); a condenação respeitou as normas jurídicas vigentes (ausência de injustiça notória); não houve violação de prova dos autos ou de direito expresso (ausência de injustiça notória).

20. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Thomaz José de Oliveira e a Justiça (01/08/1831)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. No julgamento, os ministros entenderam havia nulidade manifesta, pois a decisão sobre a invalidade da comutação da pena de degredo foi proferida por juiz no lugar do desembargador, sem que para isso tivesse comissão.

O STJ também reconheceu que houve injustiça notória na interpretação da pena. O acórdão recorrido havia considerado inválida a comutação pecuniária da pena de degredo, com base na condenação inicial do recorrente ao degredo para Angola. Segundo a legislação vigente, penas de degredo para o Reino de Angola não podiam ser convertidas em pagamento em dinheiro. No entanto, essa decisão ignorou que o acórdão havia sido posteriormente reformado, determinando que o degredo fosse cumprido no Rio Grande do Sul, local onde não havia a proibição de se comutar o dinheiro.

Nulidade manifesta: o acórdão foi proferido por um juiz sem competência para decidir sobre a comutação da pena.

Injustiça notória: foi aplicada, indevidamente, uma proibição de comutação pecuniária que não se aplicava ao caso.

21. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Domingos Lopes da Silva e José Gabriel de Moraes Mayer (02/09/1831)

A revista foi concedida por injustiça notória. Segundo o entendimento dos ministros, o crime praticado contra o recorrente estava provado e foi cometido com uma arma inadequada para um militar que age em defesa de sua honra, indicando excesso na conduta do agressor. No mesmo sentido, entenderam que não houve prova de provação por parte do recorrente, o que tornava injustificável qualquer atenuação da pena do réu.

Por fim, os ministros entenderam que o réu não poderia ser escusado do crime em razão da qualidade de sua nobreza, como foi entendido pela sentença da Superior Instância, haja vista contrariar expressamente a Ordenação do Livro 1º, Título 65, Parágrafo 31, que não admitia tal justificativa, bem como também deveria ser afastada a escusa do Capítulo 23 da subordinação militar, pois a disputa não ocorreu entre militares ou em contexto de serviço militar. Segundo os ministros, mesmo que tivesse ocorrido no contexto militar, a legislação também não autorizava um superior a ferir ou injuriar um inferior hierárquico, sendo que o Artigo 8º das Ordenanças Militares determinava penalidades severas para essas condutas.

Injustiça notória: a decisão foi contrária à previsão constante na Ordenação do Livro 1º, Título 65, Parágrafo 31 e aplicou escusas indevidas ao réu.

22. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Joaquim Lima e a Justiça (14/10/1831)

Trata-se de julgamento sucinto, em que a revista foi concedida por nulidade manifesta, pois a sentença recorrida violava expressamente o disposto no Livro 5º, Título 124 das Ordenações.

Nulidade manifesta: a sentença contrariou expressamente o que era previsto no Livro 5º, Título 124 das Ordenações.

23. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Ignacio Pedro da Silva, Marianno Francisco Lopes e José Joaquim de Santa Anna (31/10/1831)

Foi concedida revista por injustiça notória. O tribunal constatou que houve erro na aplicação da pena de dez anos de galés pelo roubo na igreja, pois o Código Criminal não previa qualquer agravante específica para roubos cometidos em igrejas. A única qualificação agravante prevista na lei se referia a roubos cometidos com violência ou arrombamento, conforme artigo 270 do Código Criminal. Sendo assim, a pena deveria ter sido fixada conforme o artigo 269, que determinava um limite máximo de oito anos de galés e uma multa de 5% a 20% do valor roubado.

Além disso, foi reconhecido que um dos recorrentes era menor de 21 anos no momento do crime e, por isso, a decisão recorrida foi expressamente contra o art. 45, §2º, que vedada a aplicação da pena de galés aos menores de vinte e um anos. Por fim, os ministros do STJ entenderam que em relação ao maior de 21 anos, o julgamento que se baseou no artigo 6º

parágrafo 1º e 2º, o artigo 35 referindo se ao artigo 34, o artigo 274, e a pena do artigo 272, foi contrário à lei.

Injustiça notória: violação expressa das disposições do Código Criminal.

24. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Luis José da Costa Fortinho e a Justiça (18/11/1831)

A revista foi concedida por injustiça notória, pois o tribunal reconheceu que a sentença impôs ao recorrente a pena máxima, sem considerar as circunstâncias atenuantes alegadas nos embargos. Essas circunstâncias, se devidamente analisadas e provadas, reduziriam a sua culpabilidade e, conseqüentemente, a pena aplicável.

Injustiça notória: erro na dosimetria da pena, em virtude da aplicação da pena máxima sem consideração das circunstâncias atenuantes, contrariando as normas do Código Penal.

25. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes José Borges Godinho de Macedo e Bento José da Cunha (10/02/1832)

A revista foi concedida por nulidade manifesta. Os ministros reconheceram que a contrariada apresentada não foi recebida por Desembargo, em violação expressa à Ordenação do Livro 5º, Título 124. Como consequência, todos os atos processuais subsequentes foram considerados nulos. Além disso, os ministros entenderam o acórdão recorrido, proferido após a publicação do Código Criminal, deveria ter aplicado o previsto no art. 206.

Nulidade manifesta: a contrariada não foi recebida por Desembargo, violando o disposto na Ordenação do Livro 5º, Título 124.

26. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Manoel Luiz de Veiga e Ritchen (08/03/1832)

A revista foi negada, pois o tribunal considerou que não houve nulidade manifesta nem injustiça notória, únicos casos previstos na Lei de 18 de setembro de 1828. Segundo os ministros, não houve nulidade manifesta nas sentenças recorridas, pois elas não foram proferidas contra nenhum dos casos expressos na Ordenação do Livro 3º, título 15 e no título 95, bem como não houve injustiça notória, pois a decisão recorrida não foi proferida contra nenhuma lei.

27. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Manuel Crioulo Escravo e a Justiça (30/03/1832)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, em virtude de que um desembargador, que havia atuado como Promotor de Justiça no oferecimento do libelo acusatório, foi um dos julgadores que recebeu a contrariedade do réu no livramento da culpa, em que pese, posteriormente, ter reconhecido sua incompatibilidade no caso.

Nulidade manifesta: o julgador, que antes atuou como promotor no caso, não poderia ter recebido a contrariedade do réu no livramento da culpa.

28. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Eugênio José Pedro e Francisco José da Assumpção (06/04/1832)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. Segundo os ministros do STJ, houve nulidade manifesta em virtude de haver irregularidade na comissão do juiz responsável pelo corpo de delito. Conforme exposto no julgamento, a Constituição não permitia que juízes impedidos pudessem substituir-se por outro meio que não fosse a da comissão dada pelo pregador, quando a Lei não designasse quem deveria substituí-lo. Ademais, reconhece-se a nulidade manifesta em virtude de terem sido inquiridos na devassa dois escravos, os quais eram considerados testemunhas inválidas, nos termos da Ordenação Livro 3º, Título 56.

No mesmo sentido, entenderam que houve injustiça notória porque a condenação não se fundamentou em prova plena, hábil e suficiente para o convencimento. Segundo a decisão do Supremo, jamais em “sã jurisprudência criminal” se poderia considerar as frágeis provas juntadas nos autos, bem como não seria legítimo condenar o réu somente pela insuficiente prova subsidiária de a morte ter sido perpetrada de noite, pois a Ordenação Livro 5º, título 135 claramente marcava os indícios, que, em tal caso, a lei declarava suficientes, o que não era o caso dos autos.

Além disso, os ministros entenderam que havia injustiça notória também pela desconsideração dos embargos apresentados mesmo após a promulgação do Código Criminal de 1830, em virtude de este, no art. 36, ter firmado a regra de que nenhuma presunção seria motivo para imposição da pena, regra que evidentemente reclamava se recebessem os embargos e, por isso, houve violação ao referido artigo, bem como aos princípios da “sã jurisprudência criminal”.

Nulidade manifesta: irregularidade na comissão do juiz responsável pelo corpo de delito e oitiva de testemunhas juridicamente inválidas (escravos);

Injustiça notória: a condenação foi baseada com base em provas inábeis, insuficientes e a partir de testemunhas parciais; a prova exigida pela legislação para fundamentar a condenação

não foi apresentada; o art. 36 do Código Criminal vedava a imposição de pena com base em presunções, e os embargos que alegaram isso foram ignorados.

29. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Francisco Rodrigues Proença e a Justiça, pelo Promotor (28/05/1832)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. No caso, os ministros entenderam que houve nulidade manifesta, pois o processo prosseguiu indevidamente desde a folha 17, em consequência do agravo interposto ilegítimamente pelo Desembargador Promotor. Foi entendido que nem o Regimento do Livro 1º, Título 15 nem nenhuma outra norma autorizava o Desembargador Promotor a interpor esse tipo de recurso. Como consequência, o tribunal reconheceu a incompetência do Desembargador Promotor para interpor o agravo, o que tornou nulo o acórdão de folha 18 e todos os atos processuais subsequentes.

Além disso, foi reconhecida a injustiça notória na condenação do recorrente, pois, segundo os ministros, a pena do artigo 156 foi aplicada contra a prova dos autos e, ainda, com excesso em relação à pena prevista no artigo 154. O tribunal entendeu que a aplicação da pena desconsiderou expressamente a exceção prevista no artigo 310 do Código Criminal, tornando a condenação desproporcional e injusta.

Nulidade manifesta: incompetência do Desembargador Promotor para interpor o agravo.

Injustiça notória: aplicação indevida da pena do artigo 156, contrariando a prova dos autos e desconsiderando a exceção do artigo 310 do Código Criminal.

30. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Correia Picanço e a Justiça (23/07/1832)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. No caso, os ministros entenderam que havia nulidade manifesta no acórdão de folha 47 era nulo, pois o Desembargador Verneque, um dos julgadores, não poderia ter atuado no caso, já que já havia julgado os Acórdãos de folhas 19 a 25v., dos quais se interpôs o “recurso de Ordenação”. Essa circunstância impedia sua atuação no julgamento subsequente.

Além disso, o tribunal reconheceu a injustiça notória da condenação imposta ao recorrente, uma vez que a decisão recorrida estabeleceu uma pena pecuniária de 50\$000 réis sem que houvesse fundamento legal suficiente para justificá-la. Os ministros entenderam que tal condenação contrariava expressamente as disposições da Ordenação do Livro 1º, Título 48, Parágrafo 7º, e do Título 16, Parágrafo 11.

Nulidade manifesta: atuação indevida de Desembargador no julgamento do acórdão, após já ter atuado nos acórdãos anteriores.

Injustiça notória: condenação pecuniária arbitrária de 50\$000 réis, sem respaldo jurídico, contrariando as disposições expressas da Ordenação do Livro 1º, título 48, §7º.

31. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Mathias Joze Machado de Moraes e a Justiça (23/08/1832)

A revista foi concedida por nulidade manifesta. O STJ reconheceu que os acórdãos de folhas 121, 130 e 138 eram nulos, pois contaram com a participação do Desembargador Pinto como juiz relator, mesmo após ele já ter atuado como juiz adjunto nos acórdãos de folhas 77 e 96, onde havia manifestado seu voto.

Além disso, foi constatado que o Desembargador Ferraz atuou como juiz adjunto nos acórdãos de folhas 121, 130 e 138, apesar de ter exercido a função de Promotor nos autos, conforme indicado à folha 100.

Nulidade manifesta: participação indevida do Desembargador como relator após já ter votado como adjunto em acórdãos anteriores, e atuação do Desembargador como juiz adjunto após ter sido Promotor no caso.

32. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Manoel Luiz, Manoel da Silva Barcello e a Justiça (31/08/1832)

A revista foi concedida por nulidade manifesta. Os ministros do STJ julgaram ser nulo o acórdão de folha 72v., uma vez que não houve observância da determinação das Ordenações do Reino quanto à composição do julgamento dos embargos. A legislação vigente exigia que os juízes responsáveis por julgar os embargos fossem os mesmos que proferiram a sentença original, conforme estabelecido na Ordenação do Livro 1º, Título 1º, Parágrafos 10 e 24; no Livro 2º, Título 63, Parágrafo 4º; e no Livro 3º, Título 65, Parágrafo 6º. Entretanto, o Desembargador Ferraz, que havia atuado como juiz certo no acórdão de folha 54, não participou do julgamento do acórdão de folha 72v, sem que houvesse registro de sua substituição oficial por outro magistrado.

Nulidade manifesta: ausência de um julgador competente para julgamento dos embargos, que originalmente havia julgado a sentença anterior.

33. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Faustino Joze Jovita do Cabo e Antonio Ferreira de Souza (06/09/1832)

A revista foi concedida por injustiça notória. O tribunal reconheceu que a condenação do recorrente, como responsável pelo furto da escrava Thereza, ocorreu sem que houvesse uma prova plena e legítima que o convencesse como autor do crime. Segundo elencado pelos ministros, a condenação sem prova plena era de “máxima incontestável em jurisprudência criminal reconhecida, e adaptada no luminoso Código Criminal deste Império”.

No caso, os ministros entenderam que não havia prova suficiente de que o recorrente foi o autor do furto da escrava. Ademais, foi constatado que não havia sido devidamente provado que o recorrido possuía, de fato, a propriedade da escrava em questão. Outro ponto fundamental foi a ausência de diligências essenciais que deveriam ter sido realizadas para esclarecer a verdade dos fatos, como interrogatório da própria escrava, acareações entre as testemunhas ou outras medidas investigativas indispensáveis para o descobrimento da verdade.

Injustiça notória: condenação sem prova plena e legítima.

34. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Leandro de Souza, Manoel Francisco Roberto e Lineo Joze Bernardes contra a Justiça (10/09/1832)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. Como nulidades manifestas, os ministros entenderam que o julgamento ocorreu com a participação do Desembargador Barboza como juiz relator, quando, na verdade, o relator designado era o Desembargador Cunha e que não houve a necessária acareação para o descobrimento da verdade.

Ademais, como injustiça notória, entendeu-se que os recorrentes foram condenados à pena de morte sem que houvesse provas suficientes nos autos, havendo apenas uma testemunha contra apenas um dos recorrentes.

Nulidade manifesta: relator incompetente e ausência da acareação necessária para a verificação da verdade dos fatos.

Injustiça notória: imposição da pena de morte sem provas suficientes nos autos.

35. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Joze Botamini e o Procurador da Comarca Municipal de Campos, Francisco Vieira Fogaça Corte Real (01/02/1833)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. Como nulidade manifesta, o tribunal reconheceu que a condenação do recorrente, foi baseada em uma postura

municipal que proibia a venda a de aguardente sem uma licença privativa do administrador ou do arrematante do contrato estabelecido pela Câmara Municipal. No entanto, essa postura foi considerada ilegal e inconstitucional, pois violava diretamente o Artigo 179, Parágrafos 1, 11 e 24 da Constituição Política do Império.

Além disso, a postura municipal carecia dos requisitos necessários para sua validade e execução, pois não possuía a aprovação exigida pelo Parágrafo 1º da Lei de 25 de outubro de 1821 e por ter sido aplicada fora do prazo marcado pelo Decreto de 24 de setembro de 1830, que, no caso presente, estendia-se até 12 de novembro de 1832. O tribunal também verificou que a Câmara Municipal ultrapassou suas atribuições ao impor restrições ilegais à ampla liberdade do comércio, desrespeitando a sua Lei de 1º de outubro de 1828, artigo 66, parágrafo 10, que proibia expressamente a imposição de restrições à ampla liberdade de comércio fora das declaradas na lei.

Ainda, os ministros rejeitaram a argumentação do recorrido de que o contrato municipal era justificado por posse imemorial, pois essa posse, mesmo que existente, estaria caduca conforme o artigo 90 da lei de 1º de outubro de 1828, além de não atender aos requisitos legais para ser considerada obrigatória.

Outro ponto essencial para a concessão da revista foi a injustiça notória resultante da imposição de um ônus indevido ao recorrente, incluindo sanções pecuniárias e outras penas sem lei anterior que a estabelecesse. Nesse sentido, os ministros rejeitaram a tentativa do recorrido de classificar a restrição imposta como uma medida sanitária ou de polícia indispensável ao município, pois essa justificativa não encontrava respaldo nos autos na legislação vigente.

Neste caso, chama a atenção o fato de os ministros do STJ terem pautado, parte do julgamento, com base em lei municipal que eles declararam como inconstitucional. Ademais, julgamento semelhante foi o do Recorrente Manoel da Silva Santo e o Procurador da Câmara da Vila dos Campos, Francisco Vieira Fogaça Corte Real, ocorrido em 22 de fevereiro de 1833.

Nulidade manifesta: condenação baseada em postura municipal inconstitucional (violação ao artigo 179, parágrafos 1º, 11 e 24 da Constituição Política do Império) e ilegal (violação à Lei de 1º de outubro de 1828, artigo 66, parágrafo 10), sem aprovação exigida pelo Parágrafo 1º da Lei de 25 de outubro de 1821 e aplicada fora do prazo no Decreto de 24 de setembro de 1830.

Injustiça notória: imposição indevida de sanções pecuniárias e penais sem lei anterior que as estabelecesse.

36. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Manoel Ferreira da Roza e a Justiça (01/02/1833)

Concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. O tribunal reconheceu que a nulidade manifesta decorreu da incompetência do juízo que conduziu o julgamento. Sendo o crime de morte, a competência para processar e julgar a causa pertencia à Mesa da Correição de Crime, conforme estabelecido na Ordenação do Livro 1º, Título 7, Parágrafos 15 e 16, e não à Mesa das Apelações Crimes, que atuou no caso indevidamente.

Além disso, foi constatada injustiça notória, pois não havia prova suficiente para sustentar a acusação contra o recorrente. O tribunal verificou que o recorrente não havia sido pronunciado na devassa de morte e que, no sumário ilegal realizado posteriormente, não constava nenhuma testemunha presencial que lhe imputasse a culpa.

Nulidade manifesta: incompetência do juízo que conduziu o julgamento.

Injustiça notória: ausência de prova suficiente para fundamentar a acusação.

37. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Manoel Joaquim de Macedo Campos e João Baptista (12/02/1833)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, a qual decorreu da inobservância das normas processuais estabelecidas na Lei de 22 de setembro de 1828, especificamente nos parágrafos 1º e 2º do Artigo 2º, que regulavam o processo dos alvarás de fiança. O tribunal constatou que os acórdãos de folhas 43 e 55 não respeitaram a rigorosa observância desse procedimento legal, não se decidindo a questão com recurso para a Relação de distrito, conforme exigido pela referida lei.

Nulidade manifesta: descumprimento das normas processuais específicas para os alvarás de fiança, conforme a Lei de 22 de setembro de 1828, Artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, e falha na remessa da questão ao tribunal competente.

38. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Domingos Montinho Pereira e a Justiça (28/06/1833)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, que decorreu da incompetência do juiz que interveio no julgamento. O tribunal constatou que o Desembargador Siqueira, que participou do julgamento do acórdão, não poderia atuar como juiz no caso, pois ele havia sido o próprio Promotor da Justiça responsável pela acusação no libelo 8.

Nulidade manifesta: incompetência do juiz.

39. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Pedro Nolasco e a Justiça (16/08/1833)

A revista foi concedida por nulidade manifesta. A nulidade manifesta foi reconhecida em virtude de i) a devassa iniciada na Ouvidoria Geral do Crime da Relação do Maranhão, para apurar a morte de Manoel Joze da Conceição, teve início no primeiro dia de agosto de 1831, mas só foi concluída em 14 de março de 1832, ultrapassando o prazo legal estabelecido pela Ordenação do Livro 1º, Título 65, Parágrafo 31; ii) o tribunal constatou que o pai do morto, que deveria atuar como guardante, foi excluído do processo sem que houvesse termo formal dessa exclusão. Em seu lugar, foi admitido o Promotor de Justiça para atuar na acusação; iii) o acórdão foi proferido por apenas três juízes, enquanto na fase de recebimento da contrariedade haviam atuado seis juízes.

Nulidade manifesta: a devassa ultrapassou o prazo legal estabelecido; o guardante da vítima foi excluído do processo sem justificativa formal, sendo substituído indevidamente pelo Promotor de Justiça; e acórdão foi proferido por número menor de juízes do que havia na fase de recebimento da contrariedade.

40. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Alexandre Maciel e Maria do Espírito Santo (30/08/1833)

A revista foi concedida por injustiça notória. O tribunal reconheceu que o julgamento recorrido anulou indevidamente o processo, fundamentando-se na ausência de corpo de delito, quando, na realidade, essa exigência não era aplicável ao caso de injúria verbal. No presente processo, não era necessário um corpo de delito distinto e separado do auto, pois as provas testemunhais colhidas no processo, sob juramento, já eram suficientes para estabelecer os fatos.

Injustiça notória: julgamento recorrido anulado indevidamente com base na exigência incorreta de corpo de delito, quando, no caso de injúria verbal, as provas testemunhais já são suficientes para sustentar a acusação.

41. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes João Antonio Duarte e a Justiça (29/10/1833)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. A nulidade manifesta decorreu da violação da Lei de 4 de setembro de 1765, parágrafo 4º, pois o processo não incluiu a inquirição das testemunhas necessárias para a prova do delito.

A injustiça notória foi constatada na condenação do recorrente a uma pena infamante, sem que fosse considerado um recibo apresentado à folha 39, o qual havia sido reconhecido por tabeliães e confirmado como autêntico pelo exame pericial. O tribunal destacou que, em vez de se basear em uma prova legal e objetiva, a decisão foi tomada por simples arbítrio dos vogais do Conselho, que se erigiram em peritos sem que tivessem a competência técnica para tanto.

Nulidade manifesta: não foram inquiridas as testemunhas essenciais para a prova do delito, violando a Lei de 4 de setembro de 1765, parágrafo 4º.

Injustiça notória: condenação sem considerar um recibo reconhecido por tabeliães e validado por exame pericial, sendo a decisão tomada arbitrariamente pelos vogais do Conselho;

42. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Joze de Souza Pereira e Pedro Joze Martins (31/10/1833)

A revista foi negada por nulidade manifesta existente na interposição do recurso. O tribunal reconheceu que o recorrente não cumpriu os requisitos legais exigidos para a interposição da revista, uma vez que não houve a intervenção de duas testemunhas, conforme exigido pelo Artigo 8º da Lei de 18 de setembro de 1828 e pelo Artigo 38 do Decreto de 20 de dezembro de 1830.

Chama-se atenção ao fato de que, neste caso de denegação da revista, os ministros expressamente entenderam que seria nulidade manifesta um ato na própria interposição do recurso, sem analisar se na matéria recorrida havia ou não nulidade manifesta ou injustiça notória. Na maioria dos casos de denegação, não há menção expressa à negação por nulidade manifesta ou injustiça notória, mas justamente pela ausência desses requisitos, ou simplesmente pelo fato de o recurso não ter observado as solenidades previstas em lei para a sua interposição, sem considerar que isso consistiria, por si só, uma nulidade manifesta ou uma injustiça notória.

Nulidade manifesta: nulidade na interposição do recurso, pois não houve a participação de duas testemunhas, conforme exigido pela legislação vigente.

43. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Ferreira dos Santos Souza e Manoel Antonio Lopes Coelho (22/11/1833)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, a qual decorreu da falta de observância dos procedimentos legais durante a condução do processo: verificou-se que o recorrente foi citado, mas logo após a inquirição das testemunhas, o Juiz de Paz Suplente proferiu sentença sem cumprir as exigências dos Artigos 208 e 209 do Código do Processo Criminal. O juiz

apenas declarou que tudo estava provado pelas testemunhas e que o réu, representado por seu procurador, nada havia oposto, não se guardando o artigo 209, que determinava que o réu deveria ser ouvido em audiência, onde poderia apresentar sua defesa e fazer perguntas às testemunhas ou, caso ele não comparecesse, o procedimento deveria seguir o Artigo 208, com o juramento da parte sobre a queixa, o que não foi realizado no processo.

Conforme exposto pelos ministros, o processo na Junta de Paz também foi conduzido sem respeitar a sequência prevista no Artigo 224 do Código do Processo Criminal. As partes foram citadas para a remessa dos autos, mas o procedimento correto, segundo o Artigo 221, seria considerar o réu revel, se este não comparecesse, decidindo-se o caso com base nas provas constantes dos autos, sem necessidade de ser ouvido. Contudo, mesmo nesse cenário, os parágrafos 1º e 2º do Artigo 224 exigiam que os autos fossem lidos perante as partes, juízes e testemunhas, e que o querelante ratificasse sua queixa, o que não ocorreu.

Ademais, os ministros expuseram que, se o queixoso também não compareceu, deveria ter sido procedido o caso na forma do art. 221, com a perda do direito de continuar a acusação, que por este fato ficaria perempta, uma vez que a falta de ratificação da queixa levava à perempção do direito de continuar a acusação. No entanto, nos autos não havia nenhum termo que comprove esses procedimentos, o que evidenciava a nulidade do processo.

Nulidade manifesta: condução irregular do processo, sem cumprimento dos procedimentos exigidos pelo Código do Processo Criminal, especialmente no que se refere aos casos de revelia do réu, à ratificação da queixa pelo autor e à extinção do processo na ausência do queixoso.

44. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Irmandade da Santa Casa de Misericórdia da Bahia e a Câmara Municipal da mesma Cidade (26/11/1833)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. A injustiça notória foi identificada na decisão da Junta de Paz, que condenou os recorrentes sem que houvesse prova suficiente para fundamentar a condenação, contrariando expressamente os artigos 206 e 209 do Código do Processo.

Já a nulidade manifesta decorreu do fato de que todo o processo foi conduzido em desacordo com o Código do Processo. O tribunal reconheceu que a denúncia foi tratada de maneira tumultuária, dando-se um efeito retroativo à postura municipal, que não se pode aplicar aos edifícios antigos já constituídos.

Nulidade manifesta: condução irregular do processo, sem observância dos procedimentos exigidos pelo Código do Processo;

Injustiça notória: condenação dos recorrentes sem prova suficiente, em desacordo com os artigos 206 e 209 do Código do Processo.

45. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Francisco Xavier de S. Thiago e Francisco de Paula Alves (14/02/1834)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, a qual decorreu em virtude de a sentença não ter observado o disposto no artigo 79, parágrafo 1º, da Carta da Lei de 29 de Novembro de 1832. Ressalta-se que os ministros não detalharam qual foi a inobservância, apenas citaram o artigo do Código de Processo Criminal, que dispunha que a denúncia deveria conter o fato criminoso com todas as suas circunstâncias.

Nulidade manifesta: inobservância do Artigo 79, Parágrafo 1º da Carta de Lei de 29 de novembro de 1832 (a denúncia não detalhou o fato criminoso com todas as suas circunstâncias).

46. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes O Capitão Joze da Rocha e a Justiça (04/03/1834)

A revista foi concedida por injustiça notória e nulidade manifesta. A injustiça notória foi identificada na condenação do recorrente com base em crimes supostamente comprovados sem a devida fundamentação probatória. O tribunal constatou que os delitos de bofetadas contra o português Jorge Francisco Cardozo e contra o Alferes Sales foram considerados provados sem que houvesse duas testemunhas contestes. Além disso, o próprio Alferes Sales foi excluído dos autos, o que deveria ter sido levado em conta no julgamento. Outro ponto de injustiça foi a acusação de que o recorrente teria retirado uma navalha da mala e deferido-a ao Alferes Sales, sem que houvesse prova material nos autos, ou seja, não havia registro de auto de achada, exame pericial, corpo de delito ou testemunhas que confirmassem essa alegação.

Já a nulidade manifesta decorreu da incompetência do Conselho da Disciplina para julgar os crimes mencionados. Segundo a Carta de Lei de 18 de agosto de 1831, Artigo 85, tais crimes não eram de sua competência.

Nulidade manifesta: incompetência do Conselho da Disciplina para julgar os crimes, nos termos do Artigo 85 da Carta de Lei de 18 de agosto de 1831.

Injustiça notória: condenação baseada em provas insuficientes e sem testemunhas contestes; ausência de prova material ou pericial para sustentar a acusação.

47. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Francisco, escravo defendido por seu Senhor, e a Justiça (14/03/1834)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, porque o STJ identificou as seguintes falhas: primeira, a composição irregular do Conselho de Jurados: segundo o termo da folha 92, na sessão em que o recorrente foi condenado pelo segundo Conselho de Jurados, compareceram 49 jurados, dos quais 23 foram retirados para compor o primeiro Conselho, restando apenas 26 jurados disponíveis para o sorteio do segundo Conselho. O Artigo 314 do Código do Processo exigia um mínimo de 48 jurados para o sorteio, e os Artigos 315 e 320 determinavam como proceder caso não houvesse quórum suficiente. A ausência desse número mínimo violou uma das formalidades essenciais, restringindo o direito do réu a um julgamento justo, já que reduziu as garantias processuais estabelecidas pela lei.

Segunda, ausência de documentos fundamentais no processo: não foi anexada a cópia do libelo e da notificação feita ao réu para responder na forma do artigo 255 do Código de Processo Criminal, além de não aparecerem escritas nos autos as respostas do réu, conforme determina o art. 269. Terceira, a sentença do juiz condenou o recorrente a quatro anos e seis meses de galés, em inobservância do artigo 63 do Código Criminal.

Nulidade manifesta: composição irregular do Conselho de Jurados, com número inferior ao exigido pelo Artigo 314 do Código do Processo; ausência de documentos essenciais, como a cópia do libelo e a notificação do réu, em violação ao Artigo 255 do Código do Processo Criminal; e erro na dosimetria da pena, violando o disposto no art. 63 do Código Criminal.

48. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Joaquim Marianno Camargo e o Procurador da Câmara Municipal de São Paulo (10/06/1834)

A revista foi concedida por nulidade manifesta. Os ministros entenderam que, além de a denúncia apresentada não conter a assinatura do recorrido, em desacordo com o Artigo 78 do Código do Processo Criminal, a sentença da Junta de Paz não foi assinada por todos os juízes que a proferiram, contrariando o Artigo 226 do Código do Processo Criminal.

Nulidade manifesta: ausência de assinatura na denúncia (violação ao artigo 78 Código do Processo Criminal) e falta de assinatura de todos os juízes na sentença da Junta de Paz (violação ao Artigo 226 do Código do Processo Criminal).

49. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes O Tenente Joze Mamede Ferreira e a Justiça (20/06/1834)

A revista foi concedida por injustiça notória, pois o STJ entendeu que o recorrente foi considerado indevidamente responsável pelo naufrágio do brigue, mesmo estando provado nos autos e reconhecido na própria sentença recorrida que: i) havia um práctico a bordo, cuja função era dirigir a navegação e suprir lacunas das cartas hidrográficas e do conhecimento do comandante sobre perigos não assinalados; ii) o naufrágio ocorreu seguindo a direção dada pelo práctico; iii) o recorrente notificou a progressiva diminuição do fundo ao práctico, que desconsiderou essa observação, garantindo que haveria profundidade suficiente adiante; iv) a mudança de ancoradouro foi realizada conforme a recomendação do práctico; v) o recorrente adotou todas as providências possíveis para a salvação do brigue.

Injustiça notória: condenação do recorrente sem fundamento, já que o naufrágio decorreu das ordens do práctico, e não de erro ou negligência do recorrente;

50. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Soares Falcão e Antonio Roberto d'Albuquerque (27/06/1834)

A revista foi concedida por nulidade manifesta decorrente da atuação irregular do Juiz de Direito de Vila de Minas Novas, que recebeu um recurso fora do prazo legal, contrariando o artigo 296 do Código de Processo Criminal, e que exorbitou sua jurisdição, ao despronunciar o recorrido e mandar riscá-lo do rol de culpados, ato que cabia exclusivamente aos jurados, nos termos do artigo 297 do Código de Processo Criminal.

Nulidade manifesta: recurso aceito fora do prazo legal, em desacordo com o artigo 296 do Código de Processo Criminal e despronúncia indevida pelo juiz, violando o artigo 297 do Código de Processo Criminal.

51. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Bento Antonio Vahia e a Justiça (01/07/1834)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. A nulidade manifesta se deu em virtude de o processo não ter sido organizado na forma do Capítulo 2º e do artigo 205 e seguintes do Código do Processo Criminal, constando as seguintes irregularidades processuais: i) falta de citação do recorrente; ii) ausência de juramento do queixoso, violando exigências para se iniciar o processo; iii) ausência de juramento das testemunhas; iv) conflito de interesses das testemunhas, que também figuravam como requerentes do processo; v) uso indevido de corpo de delito indireto, quando o crime exigia exame direto, conforme o Código do Processo, pois o crime havia deixado vestígios;

Já injustiça notória foi reconhecida na condenação do recorrente sem prova do dolo, não podendo se supor o ânimo do réu em ofender a Lei, contrariando os Artigos 1, 2 e 3 do Código Criminal, que exigem a intenção para a configuração do delito. Ainda, foi mencionado que o processo exacerbou a pena do recorrente.

O Tribunal concedeu a revista diante dos fatos expostos, muito embora tenha assumido que, no caso, houve erro do Escrivão na falta de intimação e continuidade da vista ao promotor, deixando de observar o previsto no artigo 21 do Decreto de 20 de dezembro de 1830. Por isso, foi determinada a remessa dos autos à Relação da Província para novo julgamento com a abertura de crime de responsabilidade contra o escrivão.

Nulidade manifesta: falhas formais no processo; ausência de citação do réu; ausência de juramento do queixoso; ausência de juramento das testemunhas; conflito de interesse das testemunhas; uso do corpo de delito indireto, quando a lei exigia corpo de delito direto.

Injustiça notória: condenação sem prova do dolo;

52. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Joze Rodrigues Ferreira e a Justiça (04/07/1834)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. A nulidade manifesta decorreu da incompetência do recurso interposto pelo Juiz de Paz à Relação, pois, não sendo o recorrente da classe dos réus privilegiados, o caso não se enquadrava no Artigo 167 do Código do Processo.

A injustiça notória foi constatada na condenação indevida do recorrente, sob o argumento de ter mandado proceder a busca sem sua pessoal assistência e sem prévio aviso ao cônsul. Os ministros do STJ entenderam que: i) o Capítulo 7º do Código do Processo não impunha a obrigação de proceder a busca sem sua pessoal assistência; ii) não havia exigência expressa de aviso prévio ao cônsul, nem no Código do Processo nem no Tratado de 12 de dezembro de 1828.

Nulidade manifesta: recurso interposto à Relação por autoridade incompetente, em desacordo com o Artigo 167 do Código do Processo.

Injustiça notória: condenação baseada em exigências não previstas na legislação aplicável.

53. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Joze Lopes da Silva Vianna e Francisco Coelho Duarte Badaró (11/07/1834)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, a qual se deu em virtude do fato de que o despacho de folha 22, proferido pelo Juiz de Direito em 27 de março, ocorreu durante as Férias Divinas da Páscoa, período em que nenhum ato judicial pode ser praticado, conforme estabelecido no Assento de 15 de novembro de 1727 e na Ordenação do Livro 3º, Título 18, que declara nulos todos os atos praticados nesse intervalo, mesmo que tenham o consentimento das partes.

Nulidade manifesta: despacho judicial proferido durante as Férias Divinas da Páscoa, em violação ao Assento de 15 de novembro de 1727 e à Ordenação do Livro 3º, Título 18.

54. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Manoel Antonio Gonçalves e a Câmara Municipal da Bahia (15/07/1834)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. A nulidade manifesta decorreu da falta de observância das formalidades exigidas pelo Código do Processo Criminal. Segundo os ministros, não foram observadas as formalidades previstas nos artigos 206 e seguintes e 209, que determinam que a queixa deve ser ouvida e a defesa escrita.

A injustiça notória foi reconhecida porque a sentença condenou o recorrente por um ato não tipificado como crime no Código Criminal, violando o Alvará de 26 de outubro de 1776, que permitia a venda de trinchetes e canivetes. Os ministros ressaltaram que os Artigos 1º e 2º do Código Criminal determinam que nenhum fato pode ser punido como crime se não estiver expressamente previsto na lei. Ademais, reforçaram que o parágrafo 10 do Artigo 58 da Lei de 1º de outubro de 1828, proíbe restrições ilegais à liberdade do comércio pelas Câmaras Municipais e, por isso, houve invasão do Poder Legislativo, responsável por modificar e acrescentar crimes e penas ao Código Criminal.

Nulidade manifesta: falta de observância dos procedimentos do Código do Processo, especialmente os artigos 206 e seguintes e 209.

Injustiça notória: condenação com base em norma municipal sem validade legal; invasão de competência legislativa.

55. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes D. Maria Thereza de Castilho e Manoel Gularte contra João Manoel Gomes de Oliveira (18/11/1834)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. Segundo os ministros do STJ, houve nulidade manifesta em virtude da violação do capítulo 9º do Código de Processo

Criminal, acrescentando, ainda, a falta de assinatura do queixoso, o tempo da perpetração do crime, a incompetência dos juizes, a falta de audiência em tempo competente dos recorrentes, com clara violação aos artigos 79 e 160 do Código de Processo.

A injustiça notória ficou caracterizada pela imposição indevida de penas e obrigações criminais aos recorrentes, mesmo estando legalmente autorizados para o corte das madeiras em disputa, conforme demonstrado pelos documentos apresentados.

Nulidade manifesta: descumprimento das regras do Capítulo 9º do Código do Processo Criminal, bem como dos artigos 79 e 160 do mesmo Código;

Injustiça notória: condenação contrária à prova dos autos.

56. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Henrique Gex e Luiz Buenchet contra Antonio Gonçalves Vilaça (13/01/1835)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, sob o fundamento de que houve nulidade na assinatura, na Junta de Paz, do juiz que havia julgado primeiro.

Nulidade manifesta: nulidade na assinatura do juiz.

57. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Telisforo Simão Pereira do Lago e a Justiça (26/01/1835)

A revista foi concedida por injustiça notória. Segundo os ministros, ficou demonstrado nos autos que o recorrente, ao ausentar-se da cidade, encontrava-se enfermo, conforme atestado pelo documento de folha 28. Embora não tenha comunicado formalmente sua ausência ao comandante, essa omissão não caracterizava deserção, pois não houve intenção deliberada de abandonar as bandeiras. Tal circunstância ficou ainda mais evidente pelo fato de que, tão logo tomou conhecimento de que era procurado pelo Quartel-General, apresentou-se voluntariamente ao seu superior, mesmo ainda enfermo.

O tribunal considerou que, à luz do Artigo 3º do Código Criminal, não há crime sem intenção de violar a lei, e, nesse caso, não se verificava o dolo necessário para caracterizar deserção. Além disso, a pena imposta foi considerada arbitrária, uma vez que foi fundamentada em um alvará de 1765 já modificado pela Ordenança de 9 de abril de 1805.

Injustiça notória: condenação sem comprovação do dolo; aplicação de pena com base em legislação revogada.

58. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Solidanio Joze Antonio Pereira do Lago e a Justiça (17/02/1835)

A revista foi interposta de decisão do Supremo Conselho Militar de Justiça e foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. A nulidade manifesta foi identificada devido a falhas formais no processo, incluindo: i) ausência da assinatura do Auditor no auto de corpo de delito, conforme é determinado no Alvará de 4 de setembro de 1765, parágrafo 1º; ii) falta da assinatura do interrogante nos depoimentos das testemunhas no Conselho de Investigação.

Enquanto a injustiça notória decorreu da aplicação de uma pena não prevista em lei, já que o recorrente foi processado como desertor, mas condenado a uma pena arbitrária, cuja regulamentação ainda estava pendente de providência legislativa pelo Governo. Segundo os ministros, o recorrente foi condenado a uma pena que violava os princípios jurados e decretados nos Códigos.

Nulidade manifesta: ausência de assinatura do Auditor no auto do corpo de delito; ausência de assinatura do interrogante nos depoimentos das testemunhas no Conselho de Investigação.

Injustiça notória: condenação com pena não prevista na legislação vigente.

59. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Domingos d'Albuquerque Mello e o Bacharel Joaquim Nunes Machado (23/03/1835)

A revista foi concedida por nulidade manifesta devido à interferência indevida do Juiz do processo na Sentença de Pronúncia. Além disso, não foram observadas as formas processuais prescritas no Artigo 19 e seguintes do Decreto de 3 de janeiro de 1833.

Nulidade manifesta: intervenção indevida do Juiz do Processo na Sentença de Pronúncia e descumprimento dos procedimentos estabelecidos pelo Decreto de 3 de janeiro de 1833.

60. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Prudêncio Antônio dos Santos e José Fernandes de Castro (05/05/1835)

A revista foi concedida por injustiça notória. Os ministros entenderam que decisão de que negou a concessão de fiança ao recorrente, era injusta, pois o acusado não estava pronunciado por crime inafiançável. Segundo consta, o processo indicava que a acusação versava sobre furto, previsto no Artigo 267 do Código Criminal, para o qual a fiança era permitida de acordo com o Artigo 101 do Código do Processo Criminal.

Injustiça notória: negativa indevida de fiança, contrariando o Artigo 101 do Código do Processo Criminal, pois o crime imputado (furto, Artigo 267 do Código Criminal) permitia essa concessão.

61. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antônio Joaquim de Lima e Francisco Ribeiro de Oliveira (18/08/1835)

A revista foi concedida por nulidade manifesta. O STJ reconheceu diversas falhas formais durante a condução do processo, entre elas: i) ausência de juramento na querela, que, segundo os ministros, era exigido pelo parágrafo 6º da Ordenação Livro 5º, Título 117, sem ter sido alterada por nenhuma lei posterior, sendo, ainda, proximamente repetida pelo Artigo 78 do Código do Processo Criminal; ii) irregularidade na formação do Júri, sem a observância das solenidades previstas nos artigos 238 e 259 do Código e seguintes.

Nulidade manifesta: ausência do juramento na querela, violando a Ordenação Livro 5º, Título 117, parágrafo 6º e o Artigo 78 do Código do Processo Criminal e irregularidades na formação do Júri, em desacordo com os artigos 238 e 259 do Código e seguintes.

62. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Joze da Horta Galrito e a Justiça (04/09/1835)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, pois o tribunal reconheceu que a sentença do Conselho de Guerra não expressava condenação nem pena específica contra o recorrente. Conforme destacado pelos ministros, o Artigo 9º dos Regulamentos de Guerra, citado como fundamento, continha apenas disposições normativas, sem prever sanção penal. Nesse contexto, como a sentença foi confirmada pelo Supremo Conselho Militar de Justiça com a declaração de uma pena de seis meses de prisão, houve injustiça notória.

Nulidade manifesta: o artigo 9º dos Regulamentos de Guerra continha apenas disposições normativas, sem sanção penal.

63. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Vicente da Roza e Marcelino Joze da Silva (18/09/1835)

A revista foi concedida por injustiça notória, tendo o tribunal reconhecido que o Acórdão recorrido não tomou conhecimento da apelação interposta contra a decisão do primeiro Conselho do Júri, sob a alegação de que tal recurso não era cabível. No entanto, o entendimento foi contrário ao disposto nos Artigos 301 e 309 da Carta de Lei de 29 de novembro de 1832, os

quais garantiam a competência para esse tipo de apelação. Segundo apontado pelos ministros, a decisão recorrida ignorou que, sendo um caso de absolvição, a queixa do recorrente foi extinta, o que tornou a decisão final e pôs fim ao processo, sendo, portanto, passível de recurso.

Injustiça notória: indeferimento indevido da apelação interposta, contrariando os Artigos 301 e 309 da Carta de Lei de 29 de novembro de 1832.

64. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Francisco Joze de Mello e Antonio Francisco Baptista de Almeida (06/11/1835)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, pois o tribunal reconheceu que os acórdãos recorridos foram proferidos indevidamente pela Relação, pois o processo foi analisado em grau de apelação sem que houvesse competência para tanto. O recorrido não possuía foro privilegiado que justificasse a competência da Relação, sendo aplicável, nesses casos, somente o disposto no Artigo 167 do Código do Processo Criminal.

Nulidade manifesta: julgamento em grau de apelação por tribunal sem competência para o caso, pois o recorrido não possuía foro privilegiado; violação ao Artigo 167 do Código do Processo Criminal.

65. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Câmara Municipal desta Cidade e Joze Pimenta de Mello (24/11/1835)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. A nulidade manifesta foi reconhecida devido ao fato de as testemunhas não terem sido inquiridas sob juramento, contrariando o disposto no artigo 206 do Código de Processo Criminal e por faltar a proposição por escrito dos requisitos na sentença, conforme exigido no artigo 225 do mesmo Código.

Já a injustiça notória decorreu do fato de que a absolvição do recorrido foi fundamentada na suposta falta de publicação da Postura em questão, quando esta se achava publicada pela Câmara, a quem incumbia essa obrigação, conforme dispunha o artigo 71 da lei de 1º de Outubro de 1828, pertencendo somente ao fiscal promover a execução dela em conformidade ao artigo 85 da mesma lei.

Nulidade manifesta: testemunhas não prestaram juramento, violando o Artigo 206 do Código do Processo Criminal; ausência de formulação escrita dos quesitos na sentença, em desacordo com o Artigo 225 do mesmo Código.

Injustiça notória: absolvição indevida baseada na falta de publicação da Postura, quando esta já havia sido devidamente publicada pela Câmara Municipal, conforme determina a legislação vigente.

66. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Câmara Municipal desta Cidade e Joze Pimenta de Mello (24/11/1835)

A revista foi concedida por injustiça notória, pois o tribunal reconheceu que o Juiz de Direito extrapolou sua competência ao reformar integralmente a pronúncia. De acordo com os artigos 294 e 253 do referido Código, cabia ao Juiz de Direito apenas decidir sobre a prisão ou livramento do acusado, sem interferir no mérito da pronúncia, cuja competência é exclusiva do Primeiro Conselho dos Jurados.

Injustiça notória: o juiz de direito extrapolou sua competência ao reformar toda a pronúncia recorrida e não apenas decidir sobre a prisão ou livramento do réu, violando os artigos 294 e 253 do Código de Processo Criminal.

67. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Procurador da Câmara de Maricá e o Inspector Theodoro Alberto da Silva (15/03/1836)

A revista foi concedida por nulidade manifesta. No caso, o STJ entendeu que a sentença recorrida estava viciada, pois um dos juízes que compuseram a Junta de Paz já havia proferido decisão na instância inferior.

Nulidade manifesta: participação indevida de juiz impedido, que já havia decidido o caso na instância inferior.

68. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Joze Elesbão Ferreira e Thomás de Aquino Fonceca (15/04/1836)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, pois o recorrido não era empregado público privilegiado e, por isso, não competia à Relação tomar conhecimento do recurso de pronúncia da forma do artigo 297 do Código, mas ao Júri.

Nulidade manifesta: competência indevida da Relação para julgar o recurso, já que o recorrido não possuía foro privilegiado.

69. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Joze Marcelino d'Araujo e Francisco Joze dos Santos (17/05/1836)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, tendo em vista que os ministros constatarem que o termo de juramento não foi devidamente assinado, o que afrontava diretamente o Artigo 78 do Código do Processo Criminal.

Nulidade manifesta: ausência da assinatura no termo de juramento em desacordo com o Artigo 78 do Código do Processo Criminal.

70. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes João Nunes da Silva e Manoel Alves de Oliveira (31/05/1836)

A revista foi concedida por injustiça notória, decorrente da omissão da Relação ao não tomar conhecimento da apelação interposta contra o despacho recorrido. Ao analisar os autos, os ministros identificaram que o despacho impugnado era definitivo, pois declarava perempta a instância e encerrava o processo da acusação. Nessas circunstâncias, cabia à Relação examinar o recurso, verificando as irregularidades apontadas pelo recorrente, bem como outras possíveis falhas na condução do processo, na formação do Júri ou até mesmo na decisão do Juiz de Direito. O acórdão contestado equivocou-se ao aplicar o Artigo 292 do Código do Processo Criminal, pois tal dispositivo não se aplicava ao caso concreto.

Injustiça notória: a Relação deixou de analisar a apelação contra um despacho definitivo, impedindo o exame das irregularidades no processo; erro na aplicação da lei, pois o Artigo 292 do Código do Processo Criminal não se aplicava ao caso.

71. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Ribeiro de Souza e Leocadia Maria Gomes (02/08/1836)

A revista foi concedida por injustiça notória da sentença da Junta de Paz, que deixou de conhecer da apelação interposta pelo recorrente. Nos autos, verificou-se que a recorrida já havia sido processada pelo crime em questão, porém, esse processo fora declarado nulo. Diante disso, o STJ entendeu que a nulidade do processo anterior não impedia que a recorrida fosse novamente acusada pelo mesmo fato, uma vez que a absolvição anterior se baseou exclusivamente na nulidade processual, e não no mérito da acusação. A decisão recorrida ignorou essa circunstância, baseando-se na nulidade do processo anterior para rejeitar a nova queixa do recorrente. Esse entendimento violou o direito do recorrente de ter sua acusação examinada em um processo válido, justificando a concessão da revista.

Injustiça notória: a Junta de Paz indevidamente recusou a apelação do recorrente, ao considerar que a nulidade do processo anterior impedia nova acusação, quando, na realidade, a absolvição da recorrida não foi baseada no mérito, mas sim em erro processual.

72. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Joaquim José Pessanha e Florentino José Pessanha por cabeça de seu filho contra José Fernandes Pereira Portugal e outros (14/10/1836)

A revista foi concedida por injustiça notória, uma vez que a Relação deixou de tomar conhecimento da apelação interposta, em desacordo com o Artigo 281 do Código do Processo Criminal. Os ministros do Supremo observaram que a apelação dizia respeito a uma questão incidental decidida pelo Juiz de Direito, sendo, portanto, de competência da Relação o exame do recurso.

Injustiça notória: a Relação indevidamente recusou-se a conhecer da apelação, contrariando o Artigo 281 do Código do Processo Criminal.

73. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Roberto de Albuquerque e Antonio Soares Falcão (18/10/1836)

A revista foi concedida por injustiça notória da sentença da Junta de Paz, devido à incompetência do Juiz de Paz que anteriormente havia julgado o feito. Ou seja, verificou-se que a sentença inicial já havia sido declarada nula, porque o juiz de paz que a proferiu não tinha competência para o feito. No entanto, sem que o sumário fosse novamente sentenciado por um juiz competente, o STJ entendeu que processo não poderia ser encaminhado ao Júri ou à Junta de Paz, muito menos esta poderia proferir nova sentença condenatória, impondo ao recorrente quatro meses de prisão.

Injustiça notória: a Junta de Paz julgou recurso interposto contra uma sentença declarada nula pela incompetência do juiz de paz sem que tivesse sido novamente julgada por juiz competente.

74. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Candido Machado Severino e Francisco Correa de Araujo (14/11/1836)

A revista foi concedida por injustiça notória, uma vez que o acórdão recorrido deixou de tomar conhecimento do recurso interposto, contrariando o Artigo 301 do Código do Processo Criminal. Segundo os ministros, os autos demonstram que a decisão questionada foi proferida pelo primeiro Júri, sendo esta final, e que não havia outro recurso senão o de apelação. Nessas circunstâncias, cabia à Relação examinar a apelação e decidir sobre a regularidade do julgamento, verificando se foram observadas as formalidades essenciais do processo.

Injustiça notória: a Relação recusou-se a conhecer do recurso, apesar de sua competência expressa para examinar a observância das formalidades do processo, conforme o Artigo 301 do Código do Processo Criminal.

75. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Romano Rodrigues Paredes e Manoel Cypriano de Freitas (26/01/1837)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, uma vez que a sentença da Junta de Paz do Sacramento foi proferida com apenas quatro juízes, em desrespeito ao Artigo 213 do Código do Processo Criminal. Segundo esse artigo, as Juntas de Paz não poderiam ser formada com menos de cinco nem com mais de dez membros.

Nulidade manifesta: a sentença foi proferida sem o número mínimo de juízes exigido pelo Artigo 213 do Código do Processo Criminal.

76. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Luiz Antonio Vieira e a Justiça (31/01/1837)

A revista foi concedida por injustiça notória, em razão de não se conhecer a apelação interposta pelo recorrente contra a sentença que o condenou. Segundo os ministros do STJ, era cabível o recurso de apelação contra todo o despacho que envolvesse dano irreparável e, por isso, seria competente o recurso de apelação contra o despacho que negou a apelação. No caso, o STJ reconheceu que a negativa da apelação privava o recorrente de um meio essencial de defesa, amplamente assegurado pela Lei de 18 de Setembro de 1828.

Injustiça notória: Tribunal *a quo* não conheceu a apelação interposta contra a sentença que condenou o recorrente.

77. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Luiz de Menezes Vasconcellos Durmond e Manoel dos Santos Santiago (21/04/1837)

A revista foi concedida por injustiça notória, em razão da ilegalidade da decisão do juiz municipal que determinou a soltura do recorrido por meio de *Habeas Corpus*. O STJ constatou que a prisão do recorrido decorreu de um mandado judicial, expedido em virtude da não apresentação em juízo dos bens de que era depositário, conforme exigia a Ordenação do Livro 4º, Título 76, Parágrafo 5 e, por isso, a prisão não era ilegal. Conforme exposto pelos ministros, esse dispositivo normativo não havia sido revogado, sendo ressaltado pela Constituição (Artigo 179, parágrafo 10) e pela exceção prevista no Artigo 310 do Código Criminal.

Ademais, foi considerado equivocado o fundamento da decisão recorrida, que alegava a ausência de formação de culpa, pois, segundo o STJ, sendo a prisão derivada de um processo cível e não criminal, não havia necessidade de instauração de culpa, o que tornava a concessão do Habeas Corpus indevida.

Injustiça notória: a sentença que concedeu o *Habeas Corpus* violou norma prevista na Ordenação do Livro 4º, Título 76, Parágrafo 5, que não havia sido revogada; a decisão recorrida interpretou erroneamente que era exigido a formação de culpa em um processo de natureza cível.

78. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Manoel Pereira Lordello e a Justiça (09/06/1837)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. Em relação à nulidade manifesta, os ministros do STJ entenderam que, no caso: i) os jurados do primeiro Conselho de Sentença não foram extraídos da totalidade das cédulas contidas na urna, mas sim selecionados entre os doze já sorteados para julgar outro processo, sem que seus nomes retornassem à urna para novo sorteio; ii) o Juiz de Direito impôs arbitrariamente a pena máxima do artigo 201 do Código Criminal, sem que os jurados tivessem sido questionados sobre o grau de pena aplicável ao recorrente; iii) houve má qualificação do fato criminoso, pois, conforme argumentação do Conselheiro Promotor da Justiça, não estavam presentes as circunstâncias exigidas no artigo 116 do Código Criminal para caracterizar resistência.

Por essas razões, os ministros entenderam também que ficou manifesto que o acórdão foi notoriamente injusto ao julgar improcedente a apelação, apesar das graves irregularidades processuais. Percebe-se que, neste caso, a injustiça notória foi intrinsecamente ligada à nulidade manifesta.

Nulidade manifesta: sorteio irregular dos jurados; imposição arbitrária da pena pelo Juiz de Direito; má qualificação do fato criminoso, em contradição ao previsto no Código Criminal.

Injustiça notória: o acórdão recorrido foi notoriamente injusto ao desconsiderar as violações essenciais do processo.

79. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Pedro Ricardo da Silva por cabeça de seu escravo Sanim e a Justiça (22/09/1837)

A revista foi concedida por injustiça notória, pois, segundo o STJ, o Acórdão recorrido não observou as solenidades prescritas nos artigos 238 e 239 do Código do Processo Criminal

para a formação do primeiro Conselho de Jurados (Júri da Acusação), nem as solenidades ordenadas nos artigos 258 e seguintes do mesmo Código para a formação do segundo Conselho de Jurados (Júri de Sentença), especialmente no que concerne à verificação das cédulas e demais formalidades necessárias, conforme determinado pelo Aviso de 2 de abril de 1836. Nos autos, constatou-se apenas a prestação de juramento pelos jurados, sem que fossem observadas as demais exigências legais, tornando o processo tumultuário e ilegal.

Injustiça notória: ausência das solenidades prescritas nos artigos 238, 239, 258 e seguintes do Código do Processo Criminal para a formação dos Conselhos de Jurados.

Este caso é interessante pois houve a concessão com fundamento na injustiça notória em um caso em que houve inobservância das solenidades processuais previstas no Código de Processo Criminal durante o julgamento realizado pelo Júri. No entanto, em outros casos semelhantes, reconhece-se que isso se tratava de nulidade manifesta.

80. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Padre Francisco Pio Pereira e a Justiça (06/10/1837)

A revista foi concedida por injustiça notória. Segundo os ministros do STJ, a Relação de Pernambuco excedeu suas atribuições, ao impor uma pena que não foi declarada pelo Júri do Recife, cujo conhecimento lhe havia sido devolvido pelo termo de apelação.

Injustiça notória: a Relação de Pernambuco impôs uma pena não declarada pelo Júri do Recife, excedendo suas atribuições.

81. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Gervazio Protazio e Dona Ignez Francisca Santiago (05/12/1837)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, pois nos primeiros Júris não foram observadas as solenidades prescritas no artigo 238 do Código do Processo Criminal, especialmente no que se refere à verificação das cédulas, chamada e sorteamento. Além disso, não foi nomeado um novo advogado de defesa para o recorrente no julgamento, conforme exigido pelo artigo 263 do mesmo Código, sendo ele pessoa miserável, conforme demonstrado no documento f. 73.

Neste caso, diferentemente do que ocorreu no caso 89, a violação das solenidades prescritas no artigo 238 do Código de Processo Criminal foi entendida como nulidade manifesta.

Nulidade manifesta: ausência das solenidades prescritas no artigo 238 do Código do Processo Criminal nos primeiros Júris; não nomeação de defensor para o recorrente, em desacordo com o artigo 263 do mesmo Código.

82. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Domingos da Silva Lessa e Antonio Soares de Paiva (20/02/1838)

A revista foi concedida por injustiça notória, uma vez que o despacho f. 2 negou indevidamente a fiança ao recorrente, ao classificar o crime com base no artigo 270 do Código Criminal, quando, na verdade, o correto seria o artigo 257 do mesmo Código, cuja pena não impede a concessão de fiança, conforme prevê o artigo 101 do Código do Processo Criminal.

Ademais, reconheceu-se que o erro do escrivão ao remeter os autos ao tribunal no mesmo dia da interposição da revista, sem observar as formalidades legais, não poderia prejudicar o recorrente. Diante dessa irregularidade, determinou-se que o escrivão Luiz Joaquim de Carvalho fosse responsabilizado, enviando-se ao Juiz de Direito uma certidão do erro cometido para instauração de culpa na forma da lei.

Injustiça notória: negativa indevida da fiança, decorrente de erro na classificação do crime.

83. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Thome e a Justiça (28/06/1838)

A revista foi concedida por nulidade manifesta. Os ministros do STJ entenderam que não foi aplicada a pena declarada na lei, pois o recorrente foi condenado apenas como cúmplice na tentativa do crime especificado na segunda parte do artigo 174 do Código Criminal. No entanto, de acordo com os artigos 34 e 35 do mesmo Código e a Lei de 3 de outubro de 1833, a pena deveria ter sido proporcional à sua participação no delito.

Nulidade manifesta: aplicação de pena excessiva, em desacordo com os artigos 34 e 35 do Código Criminal e a Lei de 3 de outubro de 1833.

84. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Firmiano José Rodrigues Ferreira e a Justiça (28/09/1838)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, pois a decisão do Conselho de Disciplina foi proferida sem a presença das peças justificativas essenciais, que deveriam constar no processo.

Ademais, verificou-se outra nulidade decorrente do fato de não ter sido unido ao termo o ofício referido na f. 9, sobre o qual o Conselho de Disciplina se pronunciou como inatendível, sem, no entanto, indicar expressamente o seu objeto.

Nulidade manifesta: ausência das peças justificativas necessárias no julgamento do Conselho de Disciplina; falta de anexação do ofício ao termo processual.

85. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes José Guedes Pinto de Vasconcellos e Jacinto Antonio Fagundes (07/12/1838)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, visto que na sentença da Junta de Paz da Vila de São Carlos, não apenas interveio assessor que julgou e assinou a sentença na mesma Junta de Paz, mas porque também na mesma Junta de Paz não se observou o disposto no artigo 224 do Código de Processo, não podendo ter lugar nem podendo valer para a prova a certidão juntada aos autos depois de já ter sido interposto o recurso de revista, o que era proibido.

Nulidade manifesta: participação indevida de Assessor na sentença da Junta de Paz; descumprimento do artigo 224 do Código do Processo Criminal; juntada tardia de certidão após a interposição do recurso de revista.

86. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes João Paulo Araújo Bacellar e Jacinto Álvares Pereira Lima (01/03/1839)

A revista foi concedida pela injustiça notória constante no acórdão recorrido, já que a decisão anteriormente recorrida era definitiva e, por isso, deveria ter sido objeto de recurso de apelação, evitando que se criasse a situação de uma sentença sem possibilidade de impugnação, em afronta à Constituição. No mesmo sentido, entendeu-se que o artigo 281 do Código do Processo Criminal expressamente admitia o recurso de apelação para as Relações contra decisões dos Juízes de Direito.

Injustiça notória: a decisão era definitiva e deveria ter sido admitida a apelação; violação à Constituição e ao Código de Processo Criminal.

87. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes réu preso Casemiro Alves Sampaio (12/04/1839)

A revista foi concedida por injustiça notória do acórdão recorrido, que confirmou a sentença impondo ao recorrente a pena máxima prevista no artigo 192 do Código Criminal. Segundo o STJ, embora o Júri tenha reconhecido, de forma genérica, a presença de algumas circunstâncias agravantes, não houve a especificação de que tais circunstâncias correspondiam

às previstas no artigo 16, números 2, 7, 10, 11, 12, 13, 14 e 17, conforme exigido expressamente pelo artigo 192 para a aplicação da pena de morte no grau máximo. Dessa forma, o Juiz de Direito não poderia ter aplicado essa pena, pois as condições exigidas pela lei não foram devidamente verificadas. Ainda assim, o recurso foi julgado improcedente pela Relação, em desacordo com o artigo 301 do Código do Processo Criminal, o que fundamentou a concessão da revista.

Injustiça notória: imposição indevida da pena máxima do artigo 192 do Código Criminal, sem a verificação expressa das circunstâncias exigidas pela lei.

88. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Dona Anna Felizarda de Resende e João Carneiro de Mendonça (30/04/1839)

A revista foi concedida pela injustiça notória do Acórdão recorrido, o qual julgou improcedente o recurso de apelação ao entender que não havia falta de formalidades substanciais no primeiro Conselho do Júri. No entanto, segundo os ministros do STJ, não foram observadas as solenidades prescritas no artigo 238 do Código do Processo Criminal para a formação do primeiro Conselho de Jurados, exigências essas reforçadas pelo Aviso de 2 de abril de 1836, especialmente no que diz respeito à verificação das cédulas e demais formalidades indispensáveis. Foi mencionado que foram verificadas oitenta cédulas, número superior ao previsto na lei, o que por si só demonstra que o processo ocorreu de forma tumultuada e irregular.

Este é mais um caso em que, dada a análise dos demais julgamentos, poder-se-ia compreender que se trata de um caso de nulidade manifesta, por violação das solenidades prescritas no Código de Processo Criminal para a formação do Conselho dos Jurados, no entanto, a revista foi concedida sob o fundamento de injustiça notória.

Injustiça notória: improcedência indevida da apelação, apesar de a decisão anterior conter violação das solenidades exigidas pelo artigo 238 do Código do Processo Criminal e do Aviso de 2 de abril de 1836.

89. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Felipe Alves de Oliveira e a Justiça (30/04/1839)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, pois o processo se originou da incompetência do foro militar. Segundo o julgamento do Supremo, os delitos em questão, classificados nos artigos 68, 85, 86, 87, 89 e, por consequência, nos artigos 96, 107, 111, 116, 128, 130, 137, 141, 170, 180 e 301 do mesmo Código, não deveriam ter sido enquadrados como

crimes militares, pois não se inseriam na previsão do artigo 308, nº 2 do Código Criminal, nem do artigo 171 do Código de Processo Criminal. Tratava-se, portanto, de natureza civil e política, e não de competência da justiça militar, cabendo seu julgamento ao foro comum

Nulidade manifesta: incompetência do foro militar para processar e julgar os fatos imputados ao recorrente, que deveriam ter sido tratados no foro comum.

90. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Camillo José Ribeiro e a Justiça (09/08/1839)

A revista foi concedida pela notória injustiça da condenação do recorrente a um ano de prisão, sob o fundamento de falta de respeito e espírito de insubordinação. Conforme exposto pelos ministros do Supremo, a acusação baseou-se nas expressões irônicas e no uso de letras maiúsculas em um documento, destacadas à margem com a figura de uma mão apontando-as. O referido documento foi apresentado pelo recorrente ao Conselho de Guerra, no qual ele havia levantado suspeição contra seu Major. O Conselho, não aceitando a suspeição de imediato, ordenou a transcrição dos fundamentos apresentados e sua leitura pelo próprio recorrente. Ao final, o Major foi efetivamente considerado suspeito. Dado que a acusação se fundamentava nesse documento, os originais deveriam ter sido autuados ou submetidos a exame legal, pois formariam o necessário corpo de delito, algo que não foi devidamente realizado. Nesse contexto, as cópias anexadas aos autos não poderiam ser prova suficiente, pois a única palavra destacada em maiúsculas era "Patriota", que não possui, por si só, um caráter injurioso. Além disso, não se pode considerar ilícito o fato de o réu ter deduzido suspeição contra um juiz, especialmente quando essa suspeição foi aceita.

Injustiça notória: condenação sem a devida constituição do corpo de delito e baseada apenas em presunção de insubordinação.

91. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Dona Lina Severina da Silveira e Marciano Máximo Franco (13/08/1839)

A revista foi concedida por injustiça notória. Segundo o STJ, o Acórdão recorrido não tomou conhecimento da apelação interposta contra o despacho do Juiz de Direito e, de acordo com o artigo 281 do Código do Processo Criminal, o recurso cabível contra tais despachos incidentes era o de apelação para as Relações, o que não foi observado no julgamento.

Injustiça notória: negativa indevida de conhecimento à apelação, contrariando o artigo 281 do Código do Processo Criminal.

92. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Maria Lopes Trigo e Antonio José da Silva (27/08/1839)

A revista foi concedida pela nulidade com que se processou um crime já prescrito, conforme o artigo 56 do Código do Processo Criminal. Ainda, reconheceu-se a incompetência tanto da pessoa do queixoso quanto do juiz, uma vez que a denúncia já havia sido apresentada no juízo competente da Freguesia de Santa Anna e julgada improcedente. Não satisfeito, o denunciante recorreu à Justiça da Candelária, onde a denunciada sequer era moradora

Nulidade manifesta: prosseguimento do processo sobre crime já prescrito, em desacordo com o artigo 56 do Código do Processo Criminal; incompetência de foro.

93. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Diogo José Cony e a Justiça (15/10/1839)

A revista foi concedida por nulidade manifesta e injustiça notória. Reconheceu-se a nulidade manifesta em virtude de i) a forma com que se conduziu o Conselho de Investigação, o qual de acordo com o artigo 4º do Decreto nº 1, de 26 de maio de 1835, deveria ter qualificado explicitamente a deserção do recorrente com base em depoimentos de testemunhas e documentos comprobatórios. Nas falas dos ministros, nenhuma das testemunhas interrogadas depôs efetivamente sobre a deserção, já que a primeira testemunha jurou ouvir dizer que o recorrente estava ausente, sem nunca o ter encontrado para prendê-lo, a segunda, limitou-se a declarar que o recorrente não havia sido encontrado nem se apresentado para serviço, sem afirmar a deserção, a terceira, fez um depoimento semelhante, alegando que soube, por terceiros, que o procurado estava ausente, mas sem provas concretas de que tivesse efetivamente desertado. Assim, o Conselho de Investigação apenas julgou provada a ausência, sem qualificá-la como deserção, como determinava o artigo 4º da norma citada; ii) inobservância do artigo 3º do mesmo decreto, que determina que um oficial que não comparecer ao serviço deve ser declarado ausente em ordem do dia pela autoridade competente, além de ter seu nome incluído nos mapas e relações de Mostra e ser chamado por editais publicados em jornais oficiais. Contudo, a única prova nos autos é um documento em que há um anúncio no Correio Oficial, o qual não se trata dos editais exigidos pela lei, mas apenas de uma ordem para que o recorrente se apresentasse ao Quartel-General da Marinha. Dessa forma, não foram cumpridas as diligências obrigatórias para declará-lo deserto, comprometendo todo o procedimento.

No mesmo sentindo, o STJ entendeu pela injustiça notória em virtude de i) estar provado nos autos que a própria esposa do recorrente informou à autoridade competente sobre seu estado de saúde debilitado, impedindo-o de embarcar para a diligência para a qual havia sido nomeado; ii) ainda que não tenha a assinatura reconhecida, existe um atestado passado por um professor de medicina, confirmando a enfermidade. Ademais, os ministros consideraram que, caso os documentos apresentados não fossem suficientes, havia a possibilidade de realização de uma inspeção médica pela junta competente, o que jamais ocorreu. Nesse sentido, a Repartição de Marinha, ao receber essa informação, não determinou qualquer inspeção, o que sugere que deu credibilidade ao estado de saúde do recorrente, deixando de contestá-lo formalmente. Entendeu-se que o argumento da sentença recorrida, de que a esposa do recorrente não indicou sua residência com precisão, é contradito pelos autos, pois o próprio Chefe da Divisão reconheceu que o recorrente deixou seu endereço registrado no Quartel-General, para onde deveriam ser enviados todos os ofícios e há documentos e testemunhas que reforçam essa informação. Ainda, há ofício juntado nos autos que comprova que o Chefe da Divisão sabia que o recorrente efetivamente residia na cidade de Niterói, o que tornava possível sua inspeção médica.

Por fim, os ministros do Supremo declararam que não havia como aplicar ao recorrente a disposição do artigo 19 do Decreto nº 1, de 26 de maio de 1835, que trata da ausência sem ordem ou licença, pois o dispositivo refere-se a oficiais que abandonam seus postos sem justificativa, o que não se aplica ao recorrente, cuja ausência foi justificada por doença e devidamente comunicada às autoridades competentes. Não há nos autos qualquer indício de que sua enfermidade fosse simulada, especialmente porque não houve inspeção que a desmentisse.

Nulidade manifesta: o Conselho de Investigação não qualificou a deserção conforme exigido pelo artigo 4º do Decreto nº 1, de 26 de maio de 1835; ausência de publicação de editais exigidos pelo artigo 3º do mesmo decreto.

Injustiça notória: condenação baseada na presunção de deserção, sem considerar os documentos médicos que atestavam a impossibilidade do recorrente de comparecer ao serviço; impossibilidade de aplicação do artigo 19 do Decreto nº 1, de 26 de maio de 1835.

94. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes José de Brito Malho e o Desembargador Joaquim José da Silva Azevedo, por cabeça de sua mulher (21/01/1840)

A revista foi concedida por injustiça notória, pois o Acórdão recorrido deixou de conhecer do recurso interposto contra a sentença do juízo *a quo*, o que impediu o devido exame da matéria recursal. Os ministros do STJ entenderam que o conhecimento desse recurso era essencial para evitar que uma decisão final ficasse sem possibilidade de revisão, contrariando tanto o espírito quanto a legislação expressa do Império.

Injustiça notória: negativa de conhecimento ao recurso interposto, o que contrariava o espírito e a expressa legislação do Império.

95. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio Lopes da Silva e Joaquim José Leite Bastos (14/02/1840)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, uma vez que o julgamento da Junta de Paz não observou as formalidades prescritas no artigo 224 do Código do Processo Criminal.

Nulidade manifesta: descumprimento das formalidades exigidas pelo artigo 224 do Código do Processo Criminal no julgamento da Junta de Paz.

96. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Roza Maria dos Santos e José Maria (20/03/1840)

A revista foi concedida por injustiça notória. Conforme expresso no julgamento, os juízes que integraram a Junta de Paz não tinham a liberdade de arbitrariamente considerarem como não provado um fato que se encontrava exuberantemente comprovado pelo depoimento conteste das testemunhas do processo.

Injustiça notória: a Junta de Paz desconsiderou, sem fundamento, um fato comprovado pelo conjunto dos depoimentos testemunhais constantes no processo.

97. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Antonio da Silva Pinto e Henrique Manoel da Silva (04/08/1840)

A revista foi concedida por nulidade manifesta em virtude da irregularidade no procedimento do processo, pois não foi deferido ao recorrido o juramento exigido pelo artigo 78 do Código do Processo Criminal. Além disso, verificou-se a falta de observância do artigo 296 do mesmo Código, já que não constava que o recorrente havia sido intimado da sentença e da apelação anteriormente proferidas, o que resultou em um julgamento na Junta de Paz à revelia do recorrente.

Nulidade manifesta: ausência do juramento exigido pelo artigo 78 do Código do Processo Criminal; descumprimento do artigo 296 do Código do Processo Criminal, pois o recorrente não foi intimado da sentença nem do recurso de apelação.

98. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Procurador da Câmara Municipal da Corte e Antonio Ferreira do Nascimento (04/08/1840)

A revista foi concedida por injustiça notória, uma vez que a sentença da Junta de Paz julgou contrariamente à prova constante nos autos, ignorando tanto os depoimentos das testemunhas quanto os documentos juntados ao processo. Esses elementos demonstravam de forma evidente que o recorrido ultrapassou os limites estabelecidos em seu título de aforamento, além de ter construído uma parede de pedra e cal em área à frente do mar, em confronto com outra parede erguida por Matheus d'Oliveira Borges, sem a devida autorização da Câmara Municipal. Tal ação configurava infração ao Título 1º, parágrafo 15, Seção 2ª das Posturas Municipais.

Injustiça notória: a sentença contrariou a prova documental e testemunhal, desconsiderando que o recorrido ultrapassou os limites do aforamento e realizou construções sem licença; infração ao Título 1º, parágrafo 15, Seção 2ª das Posturas Municipais.

99. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Evaristo José de Mesquita e José João de Almeida (09/10/1840)

A revista foi concedida por injustiça notória, pois, conforme consta na decisão do STJ, o despacho do Juiz de Direito proferido em primeira instância, que julgou perempta a acusação, tinha força de sentença definitiva, pois, por ele, se colocou fim ao processo, sendo passível, portanto, de interposição de apelação para reparar a injustiça ou dano que dele possa haver, conforme os princípios consagrados em Direito. Nesse contexto, devia a Relação ter conhecido o recurso, bem como reconhece as decisões dos mesmos Juízes de Direito nas questões incidentais de que versa o artigo 281 do Código de Processo Criminal, não havendo razões para que estes não sejam aplicáveis ao caso.

Injustiça notória: negativa indevida de conhecimento à apelação interposta contra decisão que encerrou o processo; inobservância do artigo 281 do Código de Processo Criminal.

100. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Padre José Pinheiro Pinto e Balduino José de Oliveira (14/05/1841)

A revista foi concedida por nulidade manifesta, pois foi considerado que a formação do primeiro júri e o julgamento no segundo júri ocorreram sem a observância das formalidades exigidas pelo Código do Processo Criminal. Conforme se verificou pelos ministros, não foram respeitadas as disposições dos artigos 235, 236 e 237 do referido Código, normas essas que haviam sido reiteradas e reforçadas pelo Aviso de 25 de agosto de 1835

Nulidade manifesta: inobservância dos artigos 235, 236 e 237 do Código do Processo Criminal na formação do primeiro júri e no julgamento pelo segundo júri.

101. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Soldados João dos Santos Roza, Manoel Elisbão do Espírito Santo, João Francisco Pacheco e a Justiça (09/07/1841)

A revista foi concedida apenas ao recorrente João Francisco Pacheco, por injustiça notória constante na sentença do Conselho Supremo Militar, que manteve contra ele a pena capital imposta pelo Conselho de Guerra. Os ministros do STJ entenderam que as circunstâncias agravantes utilizadas para justificar essa condenação foram insuficientemente provadas, uma vez que em relação ao recorrente Pacheco, tais agravantes foram atestadas apenas por uma única testemunha, sem a confirmação de um segundo depoimento convergente, como era exigida no direito vigente. Ainda, foi considerado que o recorrente estava nas mesmas condições dos outros soldados condenados, sendo que em face deles foi minorada a pena capital, logo, não poderia ele ser excluído desse benefício sem que houvesse injustiça.

Por outro lado, a revista foi negada aos demais recorrentes, uma vez que não se constatou nulidade nem injustiça na parte do processo que lhes dizia respeito.

Injustiça notória: condenação à pena capital baseada apenas no depoimento isolado de uma testemunha, sem a confirmação mínima exigida pelo direito da época; imposição de pena divergente dos demais réus na mesma situação.

102. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Francisco Caetano Ribeiro Coelho e a Justiça (17/09/1841)

A revista foi concedida por nulidade manifesta devido à incompetência do Juízo de Paz de Maragogi, que atuou indevidamente na formação da culpa por crimes de responsabilidade atribuídos ao recorrente, Juiz Municipal, que exercia, na ausência do titular, o cargo de Juiz de Direito. Segundo consta, o proprietário do cargo, Manoel Vieira Tosta, encontrava-se afastado em razão de seu exercício como Deputado na Assembleia Geral Legislativa, circunstância que não alterava a competência para julgamento dos atos do substituto.

Entendeu-se que, nos termos do artigo 155, parágrafo 2º do Código do Processo Criminal, cabia à Relação da Bahia conduzir o procedimento, formando a culpa conforme as regras estabelecidas no regulamento das Relações. O fato de a substituição ter ocorrido dentro das normas legais, com o Juiz Municipal assumindo o cargo de Juiz de Direito, não justificava que a competência fosse transferida ao Juízo de Paz, uma vez que os privilégios de foro são concedidos por utilidade pública e estão intrinsecamente ligados à função e não à pessoa que a exerce. Dessa forma, sendo indiscutível que a lei garantiu foro privativo das Relações ao cargo de Juiz de Direito sem distinção quanto ao titular ou substituto, a interpretação que permitiu o julgamento pelo Juízo de Paz se revelou equivocada.

Nulidade manifesta: incompetência do Juízo de Paz de Maragogi para processar e julgar o recorrente, pois, sendo ele substituto do Juiz de Direito, a competência pertencia à Relação da Bahia, conforme previsto no artigo 155, parágrafo 2º, do Código do Processo Criminal.

103. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Manoel Telles da Silva Lobo e Manoel José de Souza Vianna (09/11/1841)

A revista foi concedida por injustiça notória e consequente nulidade manifesta. Conforme consta no julgamento do Supremo, segundo o disposto no artigo 240 do Código Criminal, o delito estava provado. No mesmo sentido, não foram praticadas algumas formalidades previstas no artigo 225 do Código de Processo Criminal, o que torna injusta e nula a mesma sentença.

Injustiça notória: o crime estava provado, conforme artigo 240 do Código Criminal.

Nulidade manifesta: inobservância de algumas das exigências do artigo 225 do Código do Processo Criminal.

104. Sentença proferida no Processo de Revista Crime entre partes Procurador da Câmara Municipal desta Corte e José Finot e outro (07/12/1841)

A revista foi concedida por injustiça notória da sentença da Junta de Paz, que interpretou de forma indevida o artigo 218 do Código do Processo Criminal, ao considerar que a apelação interposta pela recorrente deveria aproveitar exclusivamente aos recorridos, sob o argumento de que a sentença apelada era absolutória e não impunha pena. Os ministros do STJ entenderam que essa interpretação contrariava a generalidade dos artigos 211 e 297 do Código do Processo Criminal, bem como o artigo 88 da Lei de 1º de outubro de 1828. Ainda, foi considerado que essa decisão violava os princípios gerais do Direito, que garantiam que, em um recurso como esse, ambas as partes litigantes devem ser consideradas em igualdade de condições.

Injustiça notória: interpretação equivocada do artigo 218 do Código do Processo Criminal, restringindo indevidamente os efeitos da apelação, em desacordo com os artigos 211 e 297 do mesmo Código e com o artigo 88 da Lei de 1º de outubro de 1828; violação aos princípios gerais do Direito.

4.3.1 A interpretação da Injustiça Notória e da Nulidade Manifesta nas Decisões do Supremo Tribunal de Justiça

A distinção entre nulidade manifesta e injustiça notória foi essencial para o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça no período analisado, servindo como critérios fundamentais para a concessão da revista. Se a doutrina jurídica diferencia esses conceitos, associando a nulidade a erros processuais evidentes e a injustiça à aplicação equivocada do direito, a análise das decisões do Supremo revela como esses critérios eram operacionalizados na prática judicial.

A partir da análise da totalidade dos julgados utilizados, bem como dos exemplos apresentados no tópico anterior, observa-se que a nulidade manifesta se referia a vícios formais que comprometiam a legalidade do julgamento, como incompetência do juízo; julgamento realizado por juízes impedidos; irregularidades na formação do corpo de delito; oitiva de testemunhas inválidas, segundo as ordenações; inobservância da composição exigida para o julgamento de determinados recursos; falta de leitura dos autos perante as partes, juízes e testemunhas, quando a lei assim exigia; ausência de juramento na querela, quando exigido; sentença do Conselho de Guerra sem condenação ou pena específica; participação indevida de juiz no julgamento de recurso, quando já havia decidido o caso na instância inferior; inobservância das formalidades para a formação dos Conselhos de Jurados; ausência de peças justificativas necessárias em julgamentos de Conselhos de Disciplina, dentre outras omissões de formalidades essenciais previstas na lei.

Em contrapartida, a injustiça notória era reconhecida quando uma decisão, embora formalmente válida, violava as normas substantivas ou os princípios fundamentais do direito, resultando em sentenças desproporcionais ou claramente equivocadas na aplicação da norma, ou seja, tratava-se de um erro na aplicação do direito, como condenação por uma conduta que não era prevista como crime; imposição indevida de ônus e penas sem lei anterior que as estabelecesse; erro na interpretação da pena; imposição de uma pena excessiva; condenação sem provas suficientes; condenação sem que o réu tivesse tido dolo; desconsideração de

atenuantes na imposição da pena; negativa indevida de conhecimento de recursos cabíveis, privando a parte de defesa; concessão de *habeas corpus* contra mandado judicial de prisão válido; má qualificação do fato criminoso; desconsideração, sem fundamento, de fato comprovado por depoimentos testemunhas, dentre outros.

Ou seja, enquanto a nulidade manifesta estava frequentemente ligada a falhas procedimentais, a injustiça notória se manifestava, em grande parte, pela má aplicação do direito ou pela inadequação da pena. No processo de Luiz de Menezes Vasconcellos Durmond contra Manoel dos Santos Santiago (1837), por exemplo, o Supremo Tribunal concedeu a revista por injustiça notória ao verificar que a concessão de *habeas corpus* pelo juiz municipal foi indevida. O recorrido havia sido preso por não apresentar em juízo os bens de que era depositário, conforme exigia a Ordenação do Livro 4º, Título 76, Parágrafo 5. Como a prisão decorreu de um mandado judicial válido, a concessão do *habeas corpus* violou normas expressas, caracterizando injustiça notória.

Ademais, frequentemente, a nulidade manifesta e a injustiça notória estavam associadas. Inclusive, em alguns casos, erros processuais foram considerados injustiça notória, e não nulidade manifesta. O processo de Pedro Ricardo da Silva, por cabeça de seu escravo Sanim, contra a Justiça (1837) ilustra bem essa questão. O Supremo entendeu que o julgamento realizado pelo Júri não observou as solenidades exigidas pelo Código do Processo Criminal, especialmente nos artigos 238, 239 e 258. No entanto, em vez de classificar o erro como nulidade manifesta, a revista foi concedida sob o fundamento de injustiça notória, pois a condução tumultuária do processo comprometeu o direito de defesa do acusado.

A inconsistência na categorização dos erros demonstra que, embora houvesse um esforço para delimitar a nulidade manifesta e a injustiça notória como conceitos distintos, a prática judicial nem sempre os aplicava de maneira uniforme. Tanto que não era incomum os casos em que não havia expressamente se a concessão era por nulidade manifesta ou injustiça notória. Ainda, a recorrência de decisões em que ambos os fundamentos eram utilizados sugere que, muitas vezes, os magistrados optavam por conceder a revista com base em qualquer um dos conceitos que justificasse melhor a reforma da sentença recorrida.

Consequentemente, é possível verificar que embora houvesse casos em que a aplicação da norma seguiu estritamente a letra da lei, também há evidências de que, em diversos julgados, os ministros moldavam a interpretação jurídica conforme seus próprios entendimentos, priorizando princípios de justiça que, por vezes, transcendiam o texto legal. Em várias das decisões analisadas, percebe-se que a norma jurídica era invocada para respaldar uma conclusão

já alcançada pelos ministros, e não necessariamente como um imperativo que orientava desde o início a decisão. Isso se manifesta especialmente nos casos em que a injustiça notória foi reconhecida com base em fundamentos que não eram estritamente legais, mas que partiam de uma leitura principiológica do direito.

Um exemplo é o caso do Processo de Revista Crime entre partes Procurador da Câmara Municipal da Corte e José Finot e outro (07/12/1841), em que a injustiça notória foi reconhecida pela interpretação indevida do artigo 218 do Código do Processo Criminal pela Junta de Paz. O STJ fundamentou sua decisão com base em princípios gerais de Direito, mas, ao fazê-lo, aplicou uma interpretação da norma que favorecia uma concepção ampla de equidade no processo recursal. Isso mostra que, mesmo quando a lei era mencionada, sua aplicação dependia da forma como os ministros entendiam os valores que deveriam guiar a justiça.

Por outro lado, há julgados que demonstram um compromisso mais estrito com a normatividade, em que a decisão foi ditada diretamente pelo texto legal, sem margem para interpretações subjetivas. Os casos de nulidade manifesta, por exemplo, são frequentemente exemplos desse tipo de decisão, pois envolvem violações claras de procedimentos previstos na legislação vigente.

Nesse contexto, consegue-se perceber que, em alguns casos, especialmente nos de injustiça notória, a lei parecia servir mais como um meio de justificação do que como um direcionador da decisão. Os ministros partiam de uma percepção de justiça, ou de injustiça, e, a partir dela, construía a fundamentação jurídica necessária para respaldar a decisão. No entanto, nos casos de nulidade manifesta, observou-se ser mais comum que os ministros seguissem a letra da lei, anulando processos com base em falhas formais, sem uma consideração subjetiva sobre o impacto da decisão no mérito da causa.

Em parte, isso pode ser explicado pela formação dos ministros, muitos dos quais ainda pertenciam à tradição jurídica do Antigo Regime, onde o direito era interpretado com maior flexibilidade e vinculado a princípios consuetudinários – mesmo com as limitações impostas por Pombal. Assim, a transição para um modelo de legalidade estrita não ocorreu de maneira imediata, mas sim como um processo gradual, em que, dependendo do contexto, a Corte alternava entre a aplicação rigorosa do texto normativo e a utilização da norma como suporte para uma decisão já previamente intuída com base em outros critérios.

4.4 CONCLUSÃO CAPITULAR

O estudo da jurisprudência criminal do Supremo Tribunal de Justiça entre 1829 e 1841 permitiu identificar não apenas a estrutura das sentenças e os padrões argumentativos, mas também o modo como os conceitos de nulidade manifesta e injustiça notória foram operacionalizados no cotidiano forense da Corte.

A estrutura das sentenças, como demonstrado, seguia uma forma relativamente padronizada, evidenciando um procedimento consolidado: identificação das partes, apresentação dos fundamentos, decisão final e responsabilização das custas. A clareza quanto aos fundamentos invocados variava entre os julgados, o que evidencia que a jurisprudência da época oscilava entre decisões fortemente fundamentadas e outras com justificativas genéricas.

Quanto aos conceitos de nulidade manifesta e injustiça notória, a pesquisa revelou que nem sempre essas categorias foram aplicadas de forma clara e separada nas decisões do STJ. Muitos julgados concederam a revista simultaneamente por ambos os fundamentos, demonstrando uma sobreposição conceitual ou uma dificuldade prática em dissociá-los. Além disso, alguns casos classificaram como injustiça notória situações que seriam mais bem compreendidas como nulidades formais. Essa imprecisão sugere que sua aplicação prática ainda se encontrava em processo de amadurecimento.

O exame dos casos concretos permitiu a identificação de padrões decisórios, especialmente na valorização da forma e do procedimento como elementos essenciais à validade dos julgamentos. Observou-se, também, a preocupação do Tribunal em resguardar os direitos dos réus. Nesse sentido, a atuação do STJ pode ser vista como uma tentativa de criar parâmetros de legalidade e justiça, mesmo em um contexto jurídico ainda em formação.

Outro ponto importante diz respeito ao uso das fontes jurídicas portuguesas e à influência da tradição do Antigo Regime. A permanência das Ordenações do Reino como base para as decisões e a aplicação da Lei da Boa Razão revelam que, embora o Império brasileiro buscasse construir sua própria identidade jurídica, ele ainda se apoiava fortemente no arcabouço normativo herdado de Portugal. A jurisprudência do STJ, nesse contexto, era um espaço de transição, onde coexistiam práticas antigas e tentativas de inovação institucional.

Além disso, a prática jurisprudencial do período revela uma Corte em processo de consolidação, cuja atuação oscilava entre o respeito à legalidade e a flexibilidade hermenêutica. A distinção entre nulidade manifesta e injustiça notória, embora juridicamente relevante, mostrava-se, na prática, permeável e, muitas vezes, adaptada às necessidades do caso concreto.

Desse modo, os ministros, ainda vinculados à tradição luso-brasileira, exerciam um papel significativo na definição dos contornos do justo e do legal, especialmente diante da ausência de uma cultura jurídica positivada e consolidada.

5 CONCLUSÃO

Ao longo desta dissertação, buscou-se compreender de que modo o Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil (1829–1841) atuou na formação da jurisprudência criminal, sobretudo no que se refere à admissibilidade e julgamento dos recursos de revista. A pesquisa partiu da constatação de que os critérios legais então previstos, nulidade manifesta e injustiça notória, mostravam-se vagos o suficiente para ensejar diferentes interpretações, oferecendo à Corte Suprema um espaço significativo de atuação criativa e interpretativa. A análise se concentrou não apenas na letra da lei, mas também na prática jurisprudencial, a fim de entender as tensões entre norma e aplicação, teoria e prática.

O estudo se iniciou com uma investigação histórica e institucional sobre a criação do Supremo Tribunal de Justiça. Destacou-se seu surgimento como parte do processo de institucionalização do Poder Judiciário no Brasil Imperial, influenciado pelas tradições jurídicas portuguesas e pelo modelo francês do Tribunal de Cassação.

Desse modo, o STJ brasileiro foi concebido para exercer o controle da legalidade das decisões judiciais proferidas em última instância, sem que isso o tornasse em uma Corte de terceira instância. Todavia, o Tribunal foi adaptado à realidade brasileira, não sendo mera cópia dos modelos europeus, já que, distintamente da Corte francesa, por exemplo, julgava processos marcados por erros na apreciação dos fatos (injustiça notória), mesmo que a decisão recorrida não contrariasse expressamente a lei.

No Brasil recém-independente, a ausência de revogação ampla da legislação portuguesa possibilitou a manutenção da Lei da Boa Razão como um dos pilares da prática judicial. Ainda que envolta em espírito iluminista e racionalizador, a lei revelava ambiguidades: por um lado, visava limitar o uso arbitrário do direito comum e dos costumes; por outro, ampliava o espectro das fontes jurídicas ao reforçar a validade de normas de diversas proveniências, desde que sua aplicação ocorresse, teoricamente, de forma subsidiária e fosse compatível com a “boa razão”.

O Código Criminal de 1830 e o Código de Processo Criminal de 1832 foram expressões claras do desejo de organizar o ordenamento jurídico sob a lógica da legalidade, da

previsibilidade e da centralização normativa. A partir desse momento, as referências às legislações portuguesas diminuíram sensivelmente, dando lugar a uma jurisprudência progressivamente mais pautada pelos novos diplomas legais brasileiros, ainda que a herança lusa continuasse a influenciar a interpretação jurídica.

Ou seja, a dualidade entre a novidade da codificação e a permanência do direito antigo manifestou-se de forma clara na atividade do STJ, pois, embora os códigos tenham passado a ser a principal fonte de fundamentação jurídica, as Ordenações portuguesas e as leis pré-constitucionais continuaram sendo utilizadas como fundamentos jurídicos nos julgados criminais até meados da década de 1830. Sobre esse aspecto, a pesquisa demonstrou que, até 1834, a maioria das revistas concedidas citava fontes jurídicas pré-constitucionais, no entanto, após esse período os códigos brasileiros passaram a ser majoritários nas fundamentações.

A análise dos dados também demonstrou um crescimento expressivo na interposição de revistas a partir de 1834, coincidindo com a entrada em vigor dos códigos brasileiros (1830 e 1832). Esse fato indica que os códigos podem ter trazido maior previsibilidade e possibilidade de aferição da legalidade, facilitando o trabalho das partes e dos advogados na formulação de pedidos de revisão. O direito passava a ser mais mensurável, ainda que a sua determinação continuasse sujeita à interpretação dos juízes.

Já a partir da análise quantitativa das 969 revistas julgadas pelo STJ entre 1829 e 1841, verificou-se que, dentre os 969 recursos analisados, a maioria foi denegada, correspondendo a 58,82% dos casos, o que revela uma atuação mais restritiva da Corte quanto à concessão desse recurso. As revistas concedidas representaram 39,83% do total, enquanto o restante correspondeu a empates, desistências ou casos não identificados.

A maior parte das negativas se deu com base na alegação genérica de ausência de nulidade manifesta e de injustiça notória, o que indica uma prática jurisprudencial que se contentava com justificativas sucintas e pouco fundamentadas. Isso evidencia uma prática jurisprudencial que se ancorava mais na autoridade institucional do STJ do que em rigor lógico-formal. Outros argumentos de negativa foram: interpostas fora de prazo, fora do termo legal, nulidade da interposição do recurso, não ser interposta como a lei ordena, ausência de intimação, entre outros.

Já quando concedidas, as revistas eram majoritariamente motivadas por nulidade manifesta, evidenciando uma preocupação com a forma na condução do processo. Isso demonstra um traço característico da cultura jurídica da época, fortemente influenciada pela

formalidade e pela observância dos rituais processuais como elementos garantidores de justiça. Nesse aspecto, 38,60% das revistas foram concedidas apenas por nulidade manifesta, 27,20% foram concedidas por nulidade manifesta e injustiça notória, 20,46% foram concedidas apenas por injustiça notória e 13,73% não possuem identificação da justificativa.

Os julgamentos por maioria e por unanimidade revelaram uma quase paridade entre os julgados, indicando tanto consensos quanto dissensos entre os ministros. No caso das revistas denegadas, 48,9% foram por maioria enquanto que 49,8% por unanimidade (0,70% por empate e 0,52% não foi possível identificar), já nas revistas concedidas, 44,81% foram por maioria e 54,66% por unanimidade (0,51% não foi possível identificar). O que sobressai, nesse cenário, é a margem interpretativa considerável que o tribunal dispunha para aplicar os critérios legais.

Quanto às concedidas, embora a maioria dos julgamentos tenham ocorrido por unanimidade, as decisões concedidas com base apenas na injustiça notória tendiam a apresentar maior dissenso entre os ministros – 33 foram concedidas por unanimidade e 45 por maioria, o que corrobora a hipótese de que esse critério era mais subjetivo e exigia maior esforço interpretativo.

A análise do perfil dos recorrentes e recorridos, com especial atenção às mulheres e instituições públicas, trouxe à tona aspectos importantes sobre o acesso à justiça e a distribuição das decisões. Apesar do número reduzido de mulheres nos processos analisados, observou-se que suas chances de sucesso eram levemente superiores à média geral, o que contraria uma expectativa de desvantagem histórica. As instituições públicas, por sua vez, quando atuavam como recorrentes, não apresentavam vantagem significativa em relação à média. Já quando figuravam como recorridas, houve pouca diferença entre as concedidas e denegadas.

Na prática, o funcionamento do STJ entre 1829 e 1841 esteve marcado por certa continuidade institucional em relação ao período colonial, ao mesmo tempo em que ensaiava rupturas. A composição do Tribunal, fortemente influenciada por ministros oriundos da Casa da Suplicação, garantiu uma tradição interpretativa estável, ainda que conservadora.

A análise de conteúdo das decisões revelou que a jurisprudência não era apenas aplicação da lei, mas também expressão de valores, conveniências políticas, tradições institucionais e repertórios culturais compartilhados pelos operadores jurídicos. Do ponto de vista institucional, o Supremo Tribunal de Justiça representou um passo importante na construção de um Judiciário nacional. Ainda que suas práticas conservassem muitas heranças

do Antigo Regime, o simples fato de sua criação já indicava uma inflexão liberal, própria do constitucionalismo do século XIX.

A intenção do legislador ao criar o STJ como tribunal de cassação era assegurar a uniformidade da lei e, sobretudo, afirmar o império da legalidade em um país recém-independente, que buscava construir instituições jurídicas próprias. Nesse sentido, o STJ seria o fiador de um novo pacto normativo nacional, corrigindo excessos e desvios dos juízos inferiores, sem, teoricamente, reabrir o mérito das causas. Era a institucionalização de uma instância de correção do direito.

No entanto, a forma como os juristas da época leram a legislação do STJ nem sempre coincidiu com essa concepção. A prática demonstrou que, muitas vezes, o Tribunal assumia um papel mais próximo da justiça do caso concreto do que da pura legalidade. A permanência de costumes e tradições jurídicas lusitanas complexificavam a expectativa de uma leitura estritamente legalista, logo, a letra da lei era moldada por práticas forenses.

Além disso, a linguagem dos acórdãos e o estilo das decisões revelam um apego a fórmulas solenes. A ausência de critérios objetivos para os conceitos de nulidade manifesta e injustiça notória, como apontado, expunha a lei a múltiplas leituras. O resultado disso foi uma jurisprudência flutuante, ainda que dentro de margens relativamente previsíveis, especialmente nos casos de injustiça notória. Desse modo, a autoridade do STJ estava menos na clareza do direito e mais na reiterada prática da decisão, reforçando um modelo jurisprudencial performático.

A análise das decisões do STJ no período delimitado nesta pesquisa revela que a nulidade manifesta tendia a se referir a vícios formais que comprometiam a legalidade do julgamento, isso incluía a inobservância dos procedimentos formais para a condução do processo, como ausência de oitiva de testemunhas, lavratura de auto por agente sem atribuição legal, incompetência do julgador, ausência de curador para menores de idade, erro de designação do relator, falha na formação de corpo de delito, entre outras.

Já a injustiça notória tendia a se referir a uma decisão que, embora formalmente válida, violava as normas substantivas ou os princípios fundamentais do direito, resultando em julgamentos desproporcionais ou equivocados na aplicação da norma, manifestada na imposição de uma pena excessiva, condenação sem provas suficientes, erro na dosimetria da pena, desconsideração de circunstâncias atenuantes, condenação baseada em provas ilegais,

condenação com base em testemunhas inábeis, violação ao princípio da legalidade, negativa indevida de recursos cabíveis, interpretação equivocada da lei, entre outras.

Por esses motivos, embora a lei de criação do Supremo Tribunal de Justiça determinasse que este não examinaria o mérito da demanda, a análise das fontes sugere que, na prática, a linha entre a análise da legalidade e a incursão no mérito poderia ser tênue e, em alguns casos, o STJ influenciava ou tangenciava o mérito das demandas. Os exemplos de revistas concedidas por "injustiça notória" frequentemente envolviam situações em que o STJ questionava a validade das provas que fundamentaram a condenação ou a correta interpretação e aplicação da lei material ao caso concreto. Embora não estivesse formalmente reexaminando os fatos, ao analisar se houve uma "aplicação equivocada da lei ao caso" ou se houve "excesso de pena", o STJ inevitavelmente considerava os fatos subjacentes e a maneira como foram interpretados pelas instâncias inferiores.

Desse modo, certas são as críticas de Taruffo ao modelo de cassação puramente nomofilático, no sentido de que a garantia da legalidade envolve escolhas que impactam o desenvolvimento do direito, ou seja, a atuação de uma corte de cassação raramente é completamente desvinculada das consequências materiais de suas decisões.

Nesse sentido, apesar da intenção legal de não adentrar o mérito e da prática de remeter os casos para novo julgamento nas instâncias inferiores em caso de concessão da revista, a interpretação e a determinação dos conceitos de "nulidade manifesta" e "injustiça notória", bem como a própria natureza da função de uma corte de cassação, indicam que o STJ no Brasil Imperial não operava em um vácuo completamente separado da substância das demandas. Em certas situações, a análise da legalidade e da justiça da decisão inevitavelmente tangenciava, e por vezes influenciava indiretamente, o mérito das questões em disputa.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal de Justiça representou um experimento institucional singular na história do direito brasileiro. Embora inspirado por modelos estrangeiros e pela racionalidade iluminista, sua atuação foi marcada por continuidades históricas e adaptações locais. Seu legado deve ser compreendido dentro dessa tensão constitutiva entre ruptura e permanência.

Por fim, ao lançar luz sobre o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça no período de 1829-1841, esta pesquisa contribui para a compreensão mais ampla do processo de formação da cultura jurídica brasileira. Mais do que um recorte sobre a admissibilidade das revistas criminais, trata-se de uma reflexão sobre os modos de funcionamento da justiça, os limites do

direito e os espaços de atuação dos juristas em um país que ainda ensaiava sua institucionalidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Candido Mendes de; ALMEIDA, Fernando Mendes de. *Arestos do Supremo Tribunal de Justiça coligidos em ordem cronológica até hoje*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1885.

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Ordenações e Leis do Reino de Portugal*, 14ª ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>.

BARIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. Trad. Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BAPTISTA, Francisco de Paula. *Compendio de teoria e pratica do processo civil comparado com o comercial e de hermenêutica jurídica para uso das faculdades de direito do Brazil*. 6ª ed. H. Garnier, Livreiro: Rio de Janeiro, 1901

BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. *Regula a Casa da Suplicação e dá providências a bem da administração da justiça*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/alv/1808/alv-10-5-1808-1.html.

BRASIL. *Collecção das Leis do Império do Brazil de 1829*, Parte Primeira. Rio de Janeiro: Typograpia Nacional, 1877. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em 01 ago. 2024

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*, de 25 de março de 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. Decreto nº 38.165, de 8 de janeiro de 1829. Aprova o regulamento para a administração da Justiça. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38165-8-janeiro-1829-566106-publicacaooriginal-89775-pe.html.

BRASIL. Decreto nº 38.008, de 31 de agosto de 1829. *Altera as disposições relativas ao Conselho Geral da Província*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38008-31-agosto-1829-565721-publicacaooriginal-89466-pl.html. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Decreto de 20 de dezembro de 1830. *Marca as declarações com que deve ser cumprida a Lei de 18 de setembro de 1828 da criação do Tribunal Supremo de Justiça*.

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-38060-20-dezembro-1830-565842-publicacaooriginal-89576-pe.html.

BRASIL. Decreto de 09 de novembro de 1830. *Determina o modo porque nas Relações devem ser distribuídas, relatadas e julgadas as apelações das juntas de justiça e as revistas cíveis e criminais*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37991-9-novembro-1830-565663-publicacaooriginal-89408-pe.html.

BRASIL. Decreto nº 28, de 22 de agosto de 1833. *Faz extensiva a todos os Tribunaes de Justiça do Imperio a disposição da Resolução de 9 de Novembro de 1830, art. 3.º, em caso de empate nas causas cíveis e crimes*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-28-22-agosto-1833-564998-publicacaooriginal-88891-pl.html>.

BRASIL. Decreto nº 37.822, de 20 de setembro de 1833. *Regula o expediente nos processos de revista*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1824-1899/decreto-37822-20-setembro-1833-565253-publicacaooriginal-89097-pe.html.

BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1828. *Cria o Supremo Tribunal de Justiça e declara suas atribuições*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM-18-9-1828.htm.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Manda executar o Código Criminal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03///LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. *Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância com disposição provisória acerca da Administração da Justiça Civil*. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-36004-29-novembro-1832-541637-norma-pl.html.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Direito público brasileiro e análise da constituição do império*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C. 1857.

CALAMANDREI, Piero. *La casación civil*. Trad. Santiago Sentis Melendo. Bibliografia Argentina: Buenos Aires, 1945.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do parlamento brasileiro*, Tomo IV, 1826. Rio de Janeiro: Typographia Imperial Instituto Artístico, 1875. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28841>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do parlamento brasileiro*, Tomo V, 1827. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & C., 1876. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28322>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Anais do parlamento brasileiro*, Tomo I, 1827. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. de Villeneuve & C., 1875. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/28299>.

CAMPOS, Adriana Pereira. “*Supremas decisões: injustiças notórias e nulidades manifestas (1829-1841)*”. Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 74, pp. 17-37, jan./jun. 2019.

CORREIO OFFICIAL. Rio de Janeiro, 1833–1841. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>.

COSTA, Mario Júlio de Almeida. *História do direito português*. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1996.

DIAS, Jefferson Aparecido. *Supremo Tribunal Federal*. In: BUENO, Cassio Scarpinella; OLIVEIRA NETO, Olavo de (Coords.). *Enciclopédia Jurídica da PUCSP*. Tomo III: Processo Civil. 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/462/edicao-2/supremo-tribunal-federal>.

ESPELHO DA JUSTIÇA. Rio de Janeiro, 1830–1831. Disponível em: <http://bndigital.bn.gov.br/hemeroteca-digital/>.

FERNANDES, Ernesto; REGO, Anibal. *História do direito português: súmula das lições proferidas pelo Marcelo Caetano ao curso do 1º ano jurídico de 1940-41 na Faculdade de Direito de Lisboa*. Lisboa: Imprensa Baroeth, 1941.

GARRIGA, Carlos; SLEMIAN, Andréa. *Em trajes brasileiros: justiça e constituição na América Ibérica (c. 1750-1850)*. Revista de História de São Paulo, n. 169, p. 181-221, jul./dez. 2013.

HALPÉRIN, Jean-Louis. *Le Tribunal de Cassation sous la Révolution (1790-1799)*. Annales historiques de la Révolution française, n. 263, p. 99-102, 1986, p. 99. Disponível em: http://www.persee.fr/doc/ahrf_0003-4436_1986_num_263_1_1158.

PEREIRA, Vantuil. *Revisitando a Assembleia Constituinte de 1823: Dimensões políticas e participação cidadã face à construção do Império do Brasil*. In: Petições do povo: os direitos na Assembleia Constituinte e Legislativa de 1823. Org. Thiago Almeida Rodrigues

Borges. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2023. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/41447/peticao_povo_borges.pdf?sequence=1&isAllowed=y

PORTUGAL. *Alvará de 13 de Outubro de 1751*. Regimento para a nova Relação da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=105&id_normas=29905&acao=ver

PORTUGAL. *Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769*. Disponível em: <https://fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7599.pdf>.

PORTUGAL. Lei de 3 de novembro de 1768. *Dispõe sobre a forma de sentenciar nos tribunais*. In: Governo dos Outros. Lisboa: Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa. Disponível em: https://www.governodosoutros.ics.ul.pt/?menu=consulta&id_partes=107&acao=ver&pagina=372.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Trad. Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SLEMIAN, Andréa. *As monarquias constitucionais e a justiça, de Cádiz ao Novo Mundo: o caso da motivação das sentenças no Império do Brasil (c.1822-1850)*. Dimensões: Revista de História da Ufes, Vitória, v. 39, p. 17-51, jul./dez. 2017. ISSN 2179-8869. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/dimensoes/article/view/19300>.

MAFRA, Manoel da Silva. *Jurisprudência dos tribunaes: compilada dos acórdãos dos tribunaes superiores publicados desde 1841. Tomo primeiro*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1868.

MENDONÇA, Manuela. *O regimento da Casa da suplicação: primeiro instrumento regulador da justiça em Portugal*. História (São Paulo), vol. 34, n.1, pp. 35-59, jan./jun. de 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/YJSHT7LgkVxF9ttZPS3FpYG/?format=pdf>.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O espírito das leis*. Trad. Cristina Muracho. Martins Fontes: São Paulo, 2000.

NOGUEIRA, Rubem. *Rui Barbosa e o Supremo Tribunal Federal*. Brasília: Rev. Inf. Legisl. ano 17, n. 67. jul/set, 1980. Disponível em:

<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181229/000390169.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.

GROSSI, Paolo. *A ordem jurídica medieval*. Tradução de Denise Rossato Agostinetti. Revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

REAICHE, Lidevaldo. *Memórias do Tribunal*: Compilação dos artigos de março de 2021 a maio de 2022. v. 01, ebook. Disponível em: <https://online.pubhtml5.com/ffpm/xvip/#p=21>.

SENADO FEDERAL. *Anais do parlamento brasileiro*: Assembleia Constituinte de 1823. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto, 1884, parte 03. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/222325>.

SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 1, 1828. Rio de Janeiro: Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, 1913. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-do-imperio/-/imperio/1#1828>.

SENADO FEDERAL. *Anais do Senado*. Livro 2, 1828. Rio de Janeiro: Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal, 1913. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/anais/anais-do-imperio/-/imperio/1#1828>.

SILVA, António Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa desde a última compilação das Ordenações*. Lisboa: Typografia Maignense, 1825-1830. Disponível em: <https://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/7599.pdf>.

SLEMIAN, Andréa; LOPES, José Reinaldo de Lima; GARCIA NETO, Paulo Macedo. *O judiciário e o império do Brasil*: o Supremo Tribunal de Justiça (1828- 1889). São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Carlos Fernando Mathias de. *A lei da boa razão (agosto de 1769): uma revolução na hermenêutica e na aplicação do direito português, a partir de Pombal*. Brasília: Correio Braziliense, 14 out. 2019. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/568420/001160626_DeJ_n.20597_Direito_civil.pdf?sequence=1&isAllowed=y.

SUZANO, Luiz da Silva Alves D. *Azambuja, Digesto brasileiro, ou, extracto e commentario das ordenações e leis posteriores ate ao presente*, 1791-1873. Biblioteca do STF: 1855. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/3128>.

TARUFFO, Michele. *Il vertice ambiguo: saggi sulla Cassazione civile*. Milano: Giuffrè Editore, 1991.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luís Carlos. *Lições de história do processo civil lusitano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VELLOZO, Júlio César de Oliveira. *Constituição e responsabilidade no Império do Brasil: embates parlamentares sobre a responsabilização de ministros, magistrados e empregados públicos em geral (1826-1832)*. Tese (Doutorado em História). Universidade de São Paulo, 2016.

WEHLING, Arno. *A Assembleia Constituinte de 1823 - continuidade, inovação e legado*. In: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Seminário Bicentenário da 1ª Assembleia Constituinte - 1823, Brasília: Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023, p. 77. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/SeminarioBicentenarioConstituinte.pdf>.

WEHLING, Arno. WEHLING, Maria José. *Direito e Justiça no Brasil colonial: O Tribunal de Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

APÊNDICE A – Leis analisadas

Alvará de 13 de outubro de 1751. Regimento para a nova Relação da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro.

Lei de 3 de novembro de 1768. Dispõe sobre a forma de sentenciar nos tribunais, restringindo as hipóteses de concessão de revista aos casos de manifesta nulidade ou injustiça notória, conforme a tradição jurídica portuguesa do Antigo Regime.

Lei da Boa Razão de 18 de agosto de 1769. Estabelece os critérios para interpretação das leis e limita o uso do direito romano e dos costumes como fontes jurídicas subsidiárias, reforçando a primazia do direito pátrio e da boa razão como fundamentos de validade das normas.

Alvará de 10 de maio de 1808. Regula a Casa da Suplicação no Brasil e dá providências a bem da administração da justiça, formalizando o funcionamento da mais alta instância judiciária do Reino transferida para o Rio de Janeiro após a vinda da Corte portuguesa.

Constituição de 25 de março de 1824. Institui a Constituição Política do Império do Brasil, estabelecendo, entre outros pontos, o Poder Judiciário como um dos quatro poderes do Estado, e prevendo a criação do Supremo Tribunal de Justiça.

Lei de 18 de setembro de 1828. Cria o Supremo Tribunal de Justiça do Império do Brasil, define suas competências e atribuições, regulamentando o recurso de revista e fixando os critérios para sua concessão.

Collecção das Leis do Império do Brazil de 1829. Compilação oficial das leis do Império promulgadas naquele ano, incluindo normas gerais e específicas relevantes para a análise do contexto jurídico da época.

Decreto nº 38.165, de 8 de janeiro de 1829. Aprova o regulamento para a administração da Justiça.

Decreto nº 38.008, de 31 de agosto de 1829. Altera as disposições relativas ao Conselho Geral da Província.

Decreto de 09 de novembro de 1830. Determina o modo como nas Relações devem ser distribuídas, relatadas e julgadas as apelações das juntas de justiça e as revistas cíveis e criminais, buscando uniformidade procedimental.

Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal.

Decreto de 20 de dezembro de 1830. Regulamenta a Lei de 18 de setembro de 1828, esclarecendo e disciplinando o funcionamento do Supremo Tribunal de Justiça, com foco nas declarações que devem acompanhá-la.

Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de Primeira Instância, trazendo novas disposições sobre a tramitação dos processos penais e prevendo normas provisórias para a justiça civil.

Decreto nº 28, de 22 de agosto de 1833. Estende a todas as Relações do Império a regra de desempate nas causas cíveis e criminais prevista na Resolução de 9 de novembro de 1830, promovendo uniformidade decisória.

Decreto nº 37.822, de 20 de setembro de 1833. Regula o expediente nos processos de revista, detalhando os trâmites internos e prazos a serem observados no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça.

Decreto 740, de 28 de novembro de 1850. Declara quais os dias feriados nos juízes de 1ª e 2ª instância, e no Supremo Tribunal de Justiça.